

Maio
16

Tomando em consideração o Relatório do Ministro e Secretario d'Estado da Repartição dos Negocios de Justiça Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte

Disposições Preliminares.

TITULO I

Divisão Judicial do Territorio.

Artigo 1.º O Reino de Portugal e Algarves divide-se em Circulos Judiciaes estes em Comarcas, as Comarcas em Julgados, e os Julgados em Freguezias.

§. 1.º Quando uma Freguezia não chegar a ter cem visinhos, ficará reunida á mais proxima

§. 2.º Uma Lei especial marcará o numero. e extensão dos Circulos, Comarcas, e Julgados, que não forem designados nesta Lei.

Art 2.º As Ilhas da Madeira, e Porto Santo formam tambem um Circulo Judicial, e o Archipelago dos Açores fórma outro

§. 1.º A Cidade de Ponta-Delgada é o centro deste Circulo, o qual se divide em tres Comarcas, a saber uma composta das Ilhas de S Miguel, e Santa Maria, cuja Séde será Ponta-Delgada, outra composta das Ilhas Terceira, Graciosa, e S. Jorge, cuja Séde será Angra, e outra finalmente composta das Ilhas do Fayal, Pico, Flores, e Côrvo, cuja Séde será a Villa da Horta

Art 3.º Uma Lei especial regulará a divisão judicial das outras Ilhas, e Possessões Ultramarinas

TITULO II

Organisação do Pessoal.

Art. 4.º Haverá em Lisboa um Supremo Tribunal de Justiça com jurisdicção em todo o Reino, e suas dependencias, o qual será dividido em duas Secções, uma Civil, e outra Criminal, e será composto de um Presidente, oito Conselheiros, um Secretario, quatro Amanuenses, dous Continuos, e um Porteiro

§. 1.º Uma Lei especial marcará a Graduação, Ordenados, e Competencia dos Conselheiros, e mais Empregados deste Supremo Tribunal

Art. 5.º Haverá junto ao mesmo um Procurador Geral da Corôa, e a pessoa nomeada para este Emprego ficará desde logo sendo em tudo considerada como Membro do Supremo Tribunal

§. 1.º Uma Lei especial marcará as suas attribuições

Art. 6.º Haverá um Tribunal de Segunda Instancia em cada Circulo Judicial, composto de um Presidente e seis Juizes, os quaes precederão uns aos outros pela antiguidade do Serviço.

§. 1.º Os Tribunaes de Segunda Instancia serão todos iguaes em Graduação, e de suas decisões só caberá o recurso de Revista

§. 2.º Haverá junto a cada Tribunal de Segunda Instancia um Procurador Regio, com a mesma Graduação, e Ordenado dos Membros do Tribunal; e o tempo, que servir, lhe será levado em conta.

§. 3.º Haverá tambem um Guarda-Mór, dous Escrivães, dous Guardas Menores, e dous Officiaes de Diligencias

Art. 7.º O Juizo de primeira Instancia é composto de um Juiz de Direito, e dos competentes Jurados Nenhuma demanda será levada a este Juizo, nem perante os Juizes Ordinarios, sem ter sido submettida ao Juizo da Conciliação sob pena de nullidade de Processo

§. 1.º Haverá Junto a cada Juizo de Primeira Instancia um Delegado do Procurador Regio, o qual será tirado da Classe dos Aspirantes á Magistratura, e vencerá antiguidade desde o dia em que principiar a exercer as funcções de Delegado do Procurador Regio, para ser promovido a Juiz de Direito, quando houverem logares vagos

§. 2.º Haverá mais tres Escrivães, e dous Officiaes de Diligencias; se forem precisos mais Escrivães em alguma Comarca, o Presidente do Tribunal de Segunda Instancia o fará conhecer ao Governo, para este proceder como convier ao bem do Serviço

Art. 8.º Em cada uma das Villas, de que se compõe o Circulo Judicial, que era Cabeça de Julgado, e tinha até agora um Juiz de Fóra, haverá um Juiz Ordinario com authoridade em todo o Julgado, nos termos que esta Lei designar, e terá dous Escrivães, e dous Officiaes de Diligencias

Art. 9.º Haverá em cada Julgado um Subdelegado do Procurador Regio, da escolha, e confiança do mesmo As Authoridades Locaes o considerarão em tudo como o proprio Delegado do Procurador Regio, mas este será responsavel para com o Governo por quanto aquelle obrar em contravenção das obrigações legaes do seu Cargo, como o proponente o é pelo proposto. Não se requer que o Subdelegado do Delegado do Procurador Regio seja homem de Lei

Art. 10.º Em cada uma das differentes Freguezias, de que se compozer um Julgado, em conformidade com o disposto no §. 1.º do Artigo 1.º haverá um Juiz de Paz, e um Escrivão.

§. 1.º Haverá tambem um Juiz Pedaneo, e um Escrivão

Art. 11.º Haverá Juizes Arbitros para os casos, e pelo modo, que esta Lei determinar Afóra estes casos é livre ás Partes recorrer sempre aos mesmos.

TITULO III.

Nomeação e Atribuições dos Empregados de Justiça.

Art. 12.º Os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, e os Juizes de Primeira, e Segunda Instancia serão nomeados pelo Governo, e ficarão desde já sendo perpetuos O modo de regular a perpetuidade, e mais circumstancias relativas aos ditos Conselheiros, e Juizes, será marcado em uma Lei especial

§. 1.º Os Juizes de Primeira, e Segunda Instancia são Juizes de Direito, applicam a Lei aos factos, sobre que os Jurados tem pronunciado

Art. 13.º Os Conselheiros, e Juizes de Primeira, e Segunda Instancia não poderão ser empregados em outro qualquer ramo da Administração Publica Podem com tudo ser chamados ao Ministerio O logar não se reputará vago, e o Magistrado regressará ao dito logar, ou a outro igual, que occupava, senão sahir do Ministerio por crime legalmente sentenciado Uns, e outros podem ser suspensos por queixas contra elles feitas, ouvidos primeiro, e depois o Conselho d'Estado

Maio
16

Art. 14.º Os Logares de Procurador Geral da Corôa, Procurador Regio, e seus Delegados são da immediata dependencia do Governo, que póde livremente demittir os providos nelles, mas estes nunca perderão a sua antiguidade, ou o logar na Ordem Judiciaria, senão por crime legalmente sentenciado, e, sendo demittidos simplesmente terão exercicio em um Tribunal de gradação igual áquelle, junto do qual serviam.

Art. 15.º O Governo poderá escolher para esta Organisação os Conselheiros, e Juizes de Primeira, e Segunda Instancia, Procurador Géral da Corôa, e Procuradores Regios, entre as pessoas, que tiverem servido Logares de Letras A antiguidade geral dos Magistrados despachados para estabelecer o Tribunal de Justiça, e os Juizes de Primeira, e Segunda Instancia, será regulada depois de todos despachados

Para o futuro a data do Despacho regulará essa mesma antiguidade.

Art. 16.º Os Presidentes dos Tribunaes de Segunda Instancia terão o Titulo do Conselho, e usarão, no exercicio de suas funcções, de Capa sobre a Beca Os Juizes de Direito de Segunda, e de Primeira Instancia usarão de Beca, mas quando a não vestirem, trarão sempre a Vara, como até agora Os outros Juizes, e Officiaes de Justiça trarão Vara azul e branca, grande em Funcções Publicas, e pequena ordinariamente Os Juizes de paz trarão uma facha azul e branca, e na Casa da sua residencia terão escripto sobre a porta, em forma visivel = *Juizo de Conciliação da Freguezia de . =*

Art. 17.º Os Juizes de Paz são eleitos pelo Povo, e não tem outras attribuições, senão as de conciliar as Partes em suas Demandas. Estas funcções são gratuitas, mas em quanto servirem não poderão os Juizes de Paz ser onerados com algum encargo publico

Art. 18.º A eleição dos Juizes de Paz será feita em Assembléa geral dos Chefes de familia de cada Freguezia, reunidos na Igreja Matriz da mesma, e será presidida por um Vereador, ou por alguma das pessoas, que costumam andar na governança do Concelho, e que for para isso designada pela respectiva Municipalidade. O Secretario, e Escrutinadores para a eleição serão escolhidos pelos Membros presentes da Assembléa, por aclamação

§. 1.º Só podem ser eleitos Juizes de Paz, os que forem Cidadãos Portuguezes, estando no pleno exercicio de seus Direitos Politicos, sendo moradores na respectiva Freguezia, e tendo de renda annual nas Cidades, e Villas notaveis duzentos mil réis liquidos, e nas menos notaveis, e Aldéas cincoenta mil réis Exceptuão-se

Primeiro os Magistrados
Segundo os Militares } Em effectivo serviço.
Terceiro os Ecclesiasticos.

Quarto os Empregados pelo Poder Executivo na Administração, ou na Fazenda Publica.

Quinto os que por causa fysica, ou moral estiverem interdictos judicialmente da livre administração de seus bens.

Sexto os Jornaleiros

Setimo os Criados de Servir.

Oitavo os Mendigos

Nono os que não tem modo de vida conhecido.

Art. 19.º Logo que esta Lei for publicada, se procederá immediatamente em todas as Freguezias á Eleição dos Juizes de Paz a Eleição será feita por escrutinio secreto, e ficará eleito aquelle, que tiver a maioria dos votos dos Chefes de familia presentes na Assembléa, e, no caso de empate, aquelle dos votados, que for mais velho em idade.

§. 1.º Os Presidentes das respectivas Assembléas darão no mesmo acto Juramento aos Eleitos, os quaes entrarão sem perda de tempo no exercicio de suas funcções por um anno, e de tudo mandarão os sobre-ditos Presidentes lavrar um Auto em triplicado, o qual será assignado pela Mesa, e pelo Eleito; e dous Exemplares serão remettidos pelo Presidente da respectiva Municipalidade ao Juiz da Comarca, por primeira, e segunda via, e o terceiro ficará no Archivo da Municipalidade, bem como as Listas dos Membros, que foram da Assembléa, golpeadas, e enmassadas. Estas Listas serão destruidas regular, e periodicamente na Eleição futura, começando por essa operação os trabalhos das Assembléas.

Maio
16.

Art. 20.º Nas mesmas Assembléas, e pelo mesmo modo serão eleitas tres pessoas para formarem a Pauta dos Juizes Pedaneos.

§. 1.º São exigidas as mesmas qualidades para ser Juiz Pedaneo que se exigem para ser Juiz de Paz, excepto quanto ao rendimento que ficará reduzido á somma liquida de cincoenta mil réis nas Cidades, e Villas notaveis, e á de vinte mil réis nas Villas menos notaveis, e nas Aldéas. Desta Eleição far-se-ha tambem um Auto em triplicado pela fórma indicada no Artigo antecedente.

Art. 21.º Antes de dissolvidas as Assembléas Parochiaes, elegerá cada uma destas dous Deputados, e desta Eleição se lavrará igualmente um Auto em triplicado. Dous Exemplares servirão de Titulos aos Deputados para se apresentarem na Municipalidade do respectivo Julgado; e o terceiro será logo remettido ao Presidente da dita Municipalidade, para este assignar immediatamente dia, e hora para a reunião dos Membros da Municipalidade, do que tudo dará parte aos Deputados das Freguezias. As Listas desta Eleição serão tambem guardadas na fórma do que fica disposto no §. 1.º do Art. 19.º

§. 1.º No dia, e hora aprazada, reunidos os Membros da Municipalidade, juntamente com os Deputados das Freguezias, observadas as formalidades prescriptas no Art. 19.º, elegerão estes tres pessoas para formarem a Pauta dos Juizes Ordinarios.

§. 2.º Da Eleição dos Juizes Ordinarios far-se-ha tambem um Auto em triplicado, e dous Exemplares, juntamente com os dous da Eleição do Juiz Pedaneo, serão remettidos por primeira, e segunda via pelo Presidente da Municipalidade ao Juiz de Direito da respectiva Comarca, para este os remetter tambem por primeira, e segunda via ao Presidente do Tribunal de Segunda Instancia, o qual escolherá de cada uma das Pautas um dos nomeados para Juiz Ordinario, e outro para Juiz Pedaneo, e lhes mandará passar gratuitamente Carta por um anno, a qual baixará pelas mesmas vias até o Presidente da respectiva Municipalidade, que lhes deferirá Juramento, assignando Termo do mesmo na propria Carta com o nomeado, o qual entrará logo a servir, ficando de posse do respectivo Titulo.

Art. 22.º Só podem ser Juizes Ordinarios, os que podem ser Juizes de Paz, as suas funcções, bem como as de Juiz Pedaneo, são gratuitas, mas uns e outros serão tambem isentos dos Encargos Publicos em quanto servirem.

Art. 23.º Para os annos futuros far-se-hão as reuniões das Freguezias sempre no ultimo Domingo do mez de Junho de cada um anno; e as dos Deputados das mesmas para a Eleição dos Juizes Ordinarios no Domingo seguinte. Podem ser re-eleitos os que acabaram de servir qualquer Emprego, mas nenhum delles poderá ser obrigado a servir contra sua vontade dous annos seguidamente.

SERIE II

Maior
16.

Art. 24.º Na falta, ou impedimento de qualquer destes Juizes, servirá o immediato em votos na respectiva Pauta; e o Presidente da Municipalidade lhe dará Juramento para entrar a servir, sem outra formalidade, dando de tudo conta ao Juiz de Direito da Comarca. Quando o impedimento for permanente, será precisa nova nomeação do Presidente do Tribunal de Segunda Instancia, a qual será restricta á respectiva Pauta.

Art. 25.º Os Juizes Ordinarios tem authoridade para julgar todas as Causas, de qualquer natureza que sejam, que não excederem o valor de doze mil réis em Bens de raiz, e vinte e quatro mil réis em moveis, e bem assim para fazer, e determinar todos os Actos preparatorios dos Processos Civeis, ou Crimes, pelo modo, que esta Lei determinar.

Art. 26.º Os Juizes de Paz, e Ordinarios poderão ser suspensos pelo Governo, e processados, guardadas as formalidades prescriptas em taes casos para com os Juizes de Direito.

Art. 27.º Os Juizes Pedaneos são Officiaes de Policia Judicial, e devem nas suas respectivas Freguezias conhecer exclusivamente de todas as Causas de damnos causados por pessoas, ou gados pertencentes a pessoas moradoras na Parochia, em searas, vinhas, hortas, pomares, pastagens, e arvoredos situados dentro dos limites da mesma Parochia, e condemnar na reparação do damno causado quem for por elle responsavel, com tanto que não exceda o valor de mil e duzentos réis, nem seja causado por algum acto criminoso, em que tenha logar o procedimento da Justiça. Estes Processos serão verbaes e de plano, com citação, e audiencia das Partes, e nestes casos poderão os sobreditos Juizes Pedaneos fazer executar os seus Julgados, mandando penhorar, avaliar, e vender em publico leilão Bens moveis que bastem para a execução, e de tudo mandarão lavrar Auto, pelo respectivo Escrivão, que deve ser assignado por elle Escrivão, e por duas testemunhas, que devem ser presentes a toda a execução, sem outra figura de Juizo.

§ 1.º Podem os Juizes Pedaneos cumulativamente com as outras Authoridades Judiciaes

Primeiro fazer por si, ou mandar fazer pelo seu Escrivão Auto de quaesquer crimes commettidos no Districto da Parochia, de que tenha por qualquer modo conhecimento.

Segundo manter a Ordem Publica na Parochia, procurando prevenir, ou dissipar qualquer rixa, tumulto, ou motim.

Terceiro: no caso de flagrante delicto, ou em seguimento d'elle, prender as pessoas culpadas, remettendo-as dentro das vinte e quatro horas seguintes ao respectivo Juizo Ordinario, ou de Direito.

Quarto prender, ou fazer prender os ladrões, e salteadores, os desertores, e aquellas pessoas, contra as quaes lhes for apresentado Mandado, assignado por Authoridade competente.

Quinto vigiar sobre as Estalagens, Tabernas, e mais Casas Publicas.

Sexto fazer guardar na Parochia todos os Regulamentos de Policia geral, cujo cumprimento lhes for encarregado.

Setimo satisfazer a todas as requisições, que para bem da Administração da Justiça lhe forem feitas pelos Juizes de Direito, ou Ordinarios, ou pelo Promotor da Justiça.

Outavo satisfazer a todas as requisições ou incumbencias, de que for encarregado pela Authoridade Superior Administrativa, conforme as faculdades, que lhe são concedidas por esta Lei.

§ 2.º As Causas de Commas, até o valor de mil e duzentos réis,

serão também decididas pelos Juizes Pedaneos, pela forma indicada neste Artigo para as Causas de damno em horta, ou pomar

Máo
16

§. 3.º Os Juizes Pedaneos poderão ser suspensos pelo Presidente do Tribunal de Segunda Instancia, depois de ouvidos, e serão processados nos termos da Lei

Art 28.º Os Officios de Escrivão d'ante os Juizes de Direito das Comarcas, e d'ante os Juizes Ordinarios, serão serventias vitalicias, providas definitivamente pelo Governo, e os providos nelles servirão ao mesmo tempo de Tabelliães de Notas, observando por agora, no exercicio de suas funcções, a Legislação existente a tal respeito. Nas terras de grande População serão Officios separados.

Art 29.º Os Escrivães dos Juizes de Paz, e Pedaneos, serão escolhidos, e ajuramentados pelos mesmos Juizes, e servirão pelo mesmo tempo, se não cometerem erro, porque devam ser suspensos Esta suspensão poderá ser feita, ou pelos respectivos Juizes, ou pelo Juiz de Direito de Primeira Instancia, precedendo resposta dos referidos Escrivães, e informação dos Juizes, salvo o recurso para o Presidente do Tribunal de Segunda Instancia

Art 30.º Os Juizes Arbitros serão sempre escolhidos pelas Partes. Nos casos, em que estas são livres de recorrer aos mesmos, a força de seus Julgados será dependente do Compromisso das Partes, mas quanto á fórma do Processo, deverão em tudo dirigir-se pelas Leis, que estiverem em vigor.

§ 1.º Nenhum Cidadão poderá recusar-se a servir de Juiz Arbitro, senão por impedimento fisico, e aquelle, que o fizer, será punido, pela primeira vez, com a perda de seus Direitos Politicos por dous annos, e por quatro, no caso de reincidencia.

§ 2.º Todo aquelle que, pela terceira vez, sem causa se recusar, e não servir de Juiz Arbitro, sendo nomeado pelas Partes, entende-se que tem renunciado o exercicio de seus Direitos Politicos.

Art 31.º Tanto os Juizes de Paz, como os Ordinarios, e Pedaneos devem, além das qualidades, que por esta Lei lhes são exigidas, saber ler, escrever, e contar

TITULO IV.

Dos Jurados.

Art. 32.º Todo o Cidadão que souber ler, escrever, e contar, e tiver de renda liquida, nas Cidades, e Villas notaveis, cem mil réis por anno, e cincoenta mil réis nas outras Villas, e Aldéas, é Jurado. **Exce-
ptuam-se**

Primeiro · aquelles que se não acharem no exercicio de seus Direitos Politicos

Segundo os Magistrados }
Terceiro os Militares } Em effectivo serviço

Quarto os Ecclesiasticos

Quinto os que não tiverem vinte e cinco annos de idade completos, qualidade legal, que os faça *sui juris*

Sexto: os que não forem moradores na Comarca.

Setimo os que passarem de sessenta annos de idade:

Oitavo os que tiverem impossibilidade fisica ou impedimento moral:

Nono: os que por qualquer outra circumstancia não poderem votar nas Eleições dos Juizes de Paz, e mais Authoridades locais.

SERIE II.

Maio
16

Art. 33.º Em cada uma das Municipalidades da Comarca haverá um Livro de Matricula, no qual se farão inscrever todos aquelles Cidadaõs, que forem estando nas circumstancias de ser Jurados, e do qual se apagarão aquelles, que perderem essa qualidade. Esta operação deverá terminar-se no ultimo do mez de Maio de cada um anno.

§ 1.º Toda a pessoa que, tendo chegado á idade marcada para ser Jurado, e que, tendo as qualidades para isso requeridas, se não fizer inscrever no Livro da Matricula, pagará uma multa de quarenta mil réis, e a Municipalidade respectiva o inscreverá, ficando os Vereadores responsaveis *in solidum* pela omissão, com que nisso se houverem, a qual será punida com uma multa de quarenta mil réis, por cabeça

§ 2.º Dos Jurados apurados se extrahirão duas Listas, uma das quaes será affixada na Porta da Municipalidade, e outra na Porta da Igreja Matriz, aonde serão conservadas por espaço de vinte dias continuos, durante os quaes poderão, os que se sentirem aggravados, fazer as competentes reclamações á respectiva Municipalidade, e munir-se das necessarias Certidões para requererem na Assembléa Geral, de que se tracta no Artigo seguinte, o que lhes convier

Art. 34.º Cada uma das Municipalidades mandará todos os annos, no ultimo Domingo do mez de Junho, á Cabeça do Julgado dous Deputados seus, que não poderão deixar de ser Vereadores, com a Lista definitiva dos Jurados apurados naquelle anno

§ 1.º As pessoas, que forem aggravadas pelos Membros da Municipalidade, ou pelas não ter inscripto, ou por lhes não ter dado baixa, ou pelas não transcrever nas Listas, de que falla este Artigo, senão obtiverem reparo de suas queixas pelos mesmos Membros da Municipalidade, poderão comparecer na Cabeça do Julgado, munidas de Documentos, com que provem as suas queixas, perante a Assembléa dos Deputados reunida nos Julgados, a qual os ouvirá, e, examinando as provas, lhes defirirá como for de justiça, sem com tudo haver outro recurso de suas decisões, senão a queixa immediata ao Prefeito da Provincia.

Da decisão se fará menção na Acta, sem outra fórmã, ou figura de Juizo.

§ 2.º As Assembléas, de que tracta este Artigo, se reunirão nas Casas da Municipalidade da Cabeça do Julgado, serão publicas, e presididas pelo Deputado mais velho em idade

§ 3.º Feita a apuração das Listas parciaes, se formará uma Lista geral dos Jurados apurados, a qual será depositada no Archivo da Municipalidade da Cabeça do Julgado, mandando-se della uma cópia ao Presidente do Tribunal de Segunda Instancia, outra ao Juiz de Direito da Comarca, outra ao Delegado do Procurador Regio, e outra ao Juiz Ordinario

As Listas parciaes ficarão tambem no Archivo da respectiva Municipalidade, em conformidade com o disposto no § 1.º do Artigo 19.º

§ 4.º Cada um dos Deputados da Municipalidades, que tiverem composto as Assembléas Geraes, levará tambem uma cópia da sobredita Lista para affixar na Porta da sua Municipalidade

§ 5.º Nos Julgados, aonde houver uma só Municipalidade, a apuração dos Jurados será feita pelos Membros da mesma em Sessão Publica, e em tudo se observará o que fica disposto nos §§ antecedentes, no que lhe for applicavel

Art. 35.º Todos os annos, no primeiro dia do mez de Janeiro, reunida a Municipalidade da Cabeça do Julgado em Sessão Publica na presença do Juiz de Direito, e do Delegado do Procurador Regio, ou do

Juiz Ordinario, e do Subdelegado do Procurador Regio, procederá á formação da Pauta dos Jurados, que devem servir no primeiro quartel deste anno, formando primeiro a dos Jurados de Pronuncia para as Causas Crimes, e depois a dos Jurados de Sentença para as Causas Civeis, e Crimes, pela maneira seguinte.

Mist
16

Depois de lida, e examinada a Lista geral, que havia sido depositada no Archivo da Municipalidade, far-se-hão tantos Bilhetes quantos os nomes, que ella contiver, os quaes serão lançados em uma Urna, donde um mancebo, que não exceda á idade de dez annos, os irá extrahindo, tendo o braço despido. Os vinte e quatro primeiros, que saírem, formarão a Pauta dos Jurados de Pronuncia, e os quarenta e oito seguintes a dos Jurados de Sentença, e serão uns, e outros lançados em outra Urna, da qual se começará novamente a extracção, quando a primeira estiver esgotada pela formação successiva das seguintes Pautas nos respectivos quartéis.

Esta operação é repetida sempre no primeiro dia do primeiro mez de cada quartel.

Art 36.º O Presidente da Municipalidade enviará ao Juiz de Direito, ou ao Juiz Ordinario, nas primeiras vinte e quatro horas seguintes, uma Lista, assignada por elle, e por todos os mais Officiaes da Municipalidade, a qual será guardada no Archivo da Casa das Audiencias, affixando-se uma cópia na porta da mesma Casa, e tanto o Delegado do Procurador Regio, como qualquer dos Réos, que houverem de ser pronunciados ou sentenciados naquelle quartel, poderão pedir uma cópia della ao respectivo Juiz, o qual lha mandará dar com a conveniente antecipaçãõ, que nunca será menos de cinco dias no caso da Pronuncia, e de vinte no da Sentença.

§ 1.º O Juiz de Direito, ou Ordinario, apenas receber a Lista indicada neste Artigo, fará immediatamente notificar cada um dos Jurados incluídos na mesma, a fim de que fiquem sabendo que tem de servir naquelle quartel, com declaração do dia, em que hão de começar as diversas Audiencias da Pronuncia, ou Sentença, segundo as Pautas, a que pertencer cada um dos Jurados, e com clausula de que lhes não será feito mais aviso algum.

§. 2.º O Jurado que tiver urgente necessidade de sahir da Comarca, durante o respectivo quartel, o fará saber, pelo menos vinte dias antes das épocas marcadas para as differentes Audiencias, ao respectivo Juiz, a fim de que este faça proceder immediatamente á substituição necessaria. O Juiz, que não fizer a notificação aos Jurados no tempo competente; e o Jurado que faltar á formalidade prescripta neste §., ou que, tendo dado parte, não sair da Comarca para o logar indicado na mesma parte, pagará uma multa de cincoenta mil réis pela primeira vez, e sempre o dobro no caso de reincidencia.

§. 3.º Os Jurados, que estiverem na Comarca, so podem escusar-se de comparecer nos dias indicados para as respectivas Audiencias por motivo de molestia grave, provada com Certidão do Facultativo, e essa Escusa será levada ao conhecimento do Juiz respectivo, pelo menos tres dias antes daquelle, em que as Audiencias devem começar.

O Jurado, que não comparecer nestas audiencias não tendo mandado Escusa legitima, cu não a mandando vinte e quatro horas depois daquella, em que a Audiencia deve começar, pagará uma multa de cincoenta mil réis.

Quando a Escusa for posterior á Audiencia, deverá declarar-se na Certidão do Facultativo que o Jurado adoeceu de repente, por fórma

Máo
16.

que não pôde mandar a Escusa antes da Audiencia. A falta desta circumstancia é motivo para se applicar ao Jurado a multa indicada neste §.

§ 4.º O Facultativo, que neste caso, ou em algum daquelles, em que por esta Lei se requer Certidão de molestia, passar uma Certidão falsa, será suspenso do exercicio de suas funcções clinicas, e ao mesmo tempo do exercicio de todos os seus Direitos Politicos.

Art 37.º Logo que esta Lei se publicar, procederão as respectivas Municipalidades ao recenseamento, e apuração dos Jurados, que deverá estar acabada antes do fim de Julho proximo futuro

TITULO V.

Da Competencia.

Art 38.º Da publicação desta Lei em diante não haverá mais Fôro algum privilegiado, além dos exceptuados na mesma, na conformidade do § 16 do Artigo 145 da Carta Constitucional. Os Juizes de Segunda Instancia no Circulo Judicial, e os de primeira nas suas respectivas Comarcas, são competentes, estes em primeira, e aquelles em segunda instancia, para julgarem o direito em todas as Causas, em que forem os Réos domiciliados nas respectivas jurisdicções, ou as ditas Causas sejam de interesse particular, ou publico, sem attenção á qualidade das pessoas, mas sim á satisfação da justiça

§ 1.º As Causas de abolição de Vinculos ficam sujeitas á mesma regra, pelo que pertence á certeza dos Juizes

§. 2.º Toda a pessoa, que tiver dous domicilios, pôde ser demandada em qualquer delles Exceptuam-se da regra estabelecida neste Artigo

Primeiro: o Foro da situação da cousa para o caso de Acções de força nova, e outras semelhantes

Segundo o dos Estrangeiros, que tem Juiz Conservador por Tractados

Terceiro: as Causas Criminaes, nas quaes o Réo deve seguir o Fôro do lugar, aonde o delicto foi commettido, ou aquelle do lugar, aonde foi preso. Exceptuam-se

Primeiro: os Estrangeiros, que tem Juiz Conservador por Tractados.

Segundo: as pessoas designadas na Secção segunda da primeira Parte.

Art 39.º Os Juizes de Direito de Primeira Instancia são tambem competentes para tomar conhecimento, e decidir os recursos interpostos para a Corôa, das violencias, e oppressões commettidas pelas Authoridades Ecclesiasticas

PRIMEIRA PARTE.

Da ordem do Processo na Primeira Instancia

SECÇÃO PRIMEIRA.

Do Processo Civil.

CAPITULO I.

Da fórma do Processo perante os Juizes de Paz

Art. 40.º Toda a pessoa, que tiver de mover a outra qualquer demanda civil ou crime civilmente intentada, ou sobre crimes particulares, se o accionado não quizer voluntariamente comparecer perante o Juiz de Paz, dirigirá a este um Memorial, em que declare o nome do Réo, ou Réos que devem comparecer, bem como o objecto de conciliação; e, pedindo-lhe dia e hora para esta, se assignará, se souber escrever, ou alguém a seu rogo, datando o Memorial

§ 1.º O Juiz de Paz lhe indicará á margem o dia e hora, em que ha de ouvi-los, a qual nunca deve ser antes de dous, nem depois de cinco dias, contados daquelle, em que o Memorial lhe foi apresentado.

§ 2.º Assignado o dia e hora para a conciliação pelo Juiz de Paz, o Autor fará citar o Réo pelo Escrivão d'ante o mesmo Juiz, pelo menos dous dias antes daquelle, para que é citado, e para isto entregará ao dito Escrivão o proprio Memorial

Art. 41.º O Escrivão, que se recusar a fazer a Citação, pagará uma multa de tres mil réis, e a Citação poderá ser feita pelo Escrivão d'ante o Juiz Pedaneo

Aquelle Escrivão que extraviar o Memorial, que pelo Autor lhe for entregue, além da multa, soffrerá a pena de um mez de cadêa

Art. 42.º A citação para este Juizo póde fazer-se, ou á pessoa do proprio Réo, ou á de sua mulher, familiares, ou visinhos, na presença de duas testemunhas. mas nunca antes do nascer, nem depois do pôr do Sol, ou em Domingos, ou dias Santos, sob pena de nullidade

§. 1.º O Official da diligencia dará uma Certidão á pessoa, ou pessoas, a quem fizer a Citação, na qual se contenham todas as circumstancias constantes do Memorial indicado no §. 1.º do Artigo 40.º, e de assim o haver feito passará Certidão no mesmo Memorial, que tornará a entregar á pessoa, que lhe encarregou a Citação

Art. 43.º O Réo póde comparecer, ou mandar alguem por elle com poderes bastantes para transigir sobre o objecto da conciliação, e com clausula de sujeitar-se, ao que por seu Procurador for obrado, como se presente estivesse

§ 1.º Comparecendo o Réo no dia e hora, para que foi citado, o Juiz de Paz, á vista do Memorial e Certidão indicado no § 1.º do Artigo 42.º, informando-se de todas as circumstancias, e ouvindo ambas as Partes, prócurará concilia-las por todos os modos possiveis, que a prudencia, e a equidade lhe suggerirem, fazendo-lhes vêr os males, que resultam das demandas, e abstendo-se de empregar meio algum violento, ou cavilloso.

§. 2.º Se o Juiz conseguir a conciliação total da demanda, mandará

Maio
16.

lavrará no Livro de Registo, que para isso deve ter numerado, e rubricado, um Auto, no qual especificará os termos, em que a conciliação é feita, e o fará transcrever para o Memorial do Autor, a quem deve tornar a entregar o dito Memorial, dando uma Cópia authentica ao Réo.

Art. 44.º O Juiz de Paz, que for convencido de ter empregado algum dos meios prohibidos para conciliar as Partes, além de ficar responsável por perdas e danos, será punido com a perda de seus Direitos Politicos.

Art. 45.º A demanda, sobre que as Partes se conciliarem, não poderá ser instaurada em Juizo algum. No caso de que alguma das Partes se recuse a cumprir a conciliação, será esta dada á execução pelos respectivos Juizes, á vista do Auto passado pelo Juiz de Paz, que terá força de Sentença, e execução aparelhada.

Art. 46.º Quando o Juiz de Paz não poder conciliar as Partes na totalidade da demanda por fórma, que lhe ponha fim, procurará concilia-las em alguns dos pontos da mesma, e de tudo lavrará os Autos indicados no §. 2.º do Artigo 43.º Os pontos ou factos, em que as Partes concordarem, não podem ser mais objecto de disputa, nem carecem de ser submettidos ao Jury.

Art. 47.º Quando o Juiz de Paz não poder absolutamente conciliar as Partes, passará ao Author, no proprio Memorial uma Certidão de como não pôde fazer a conciliação, tomando disso nota no Livro do Registo.

Art. 48.º Quando o Réo não comparecer no dia para que foi citado, ou não mandar alguém por elle, munido de Procuração bastante, ou Certidão de molestia grave, unico motivo que pôde servir de escusa, o Juiz de Paz dará disso mesmo ao Autor uma Certidão, com a qual poderá neste caso, bem como nos indicados nos Artigos 46.º e 47.º, intentar, perante os respectivos Juizes, a Acção, que lhe competir. No caso de molestia ficará o Réo esperado até que possa comparecer, para o que será novamente citado.

Art. 49.º O Réo revel no Juizo de Paz, sendo a final condemnado no Juizo Contencioso, pagará o tresdobro da multa, que lhe for applicada pelo perdimento da Causa.

Art. 50.º Quando o Autor não comparecer perante o Juiz de Paz no dia e hora, para que fez citar o Réo ficará a Citação circumducta e pela terceira vez poderá o Réo pedir disso Certidão ao Juiz de Paz, e com ella requerer a todo o tempo absolvição da Acção perante qualquer Juizo, a que seja chamado pelo Autor.

Art. 51.º A Conciliação deve repetir-se antes do Juizo da execução, á vista da Sentença obtida no Juizo Contencioso, pela mesma fórma que fica ordenada para a primeira conciliação, excepto o Memorial, que fica substituido pela sobredita Sentença, e nenhum Juiz dará principio á execução sem Certidão do Juiz de Paz.

Art. 52.º Os Livros para o Registo, e o mais preciso para a Escripção dos Juizes de Paz, ser-lhes-ha fornecido pelos Delegados do Procurador Regio.

§. 1.º Os Livros findos serão depositados no Archivo das Audiencias do Juiz Ordinario.

Art. 53.º Os Juizes de Paz enviarão ao Delegado do Procurador Regio, na sua Comarca, no fim de cada tres mezes, uma relação das conciliações, que fizeram naquelle trimestre.

Art. 54.º Os Escrivães d'ante os Juizes de Paz perceberão os emolumentos, que esta Lei ordenar.

CAPITULO II

Da fórma do Processo perante os Juizes Ordinarios.

Art. 55.º Os Juizes Ordinarios farão duas Audiencias por semana, nas segundas e quintas feiras, e, quando algum destes for dia Santo, no dia immediato

Maio
16.

§. 1.º A Semana Santa, e a do Natal serão feriadas em todos os Juizos, em Honra Divina

§. 2.º Toda a pessoa, que quizer demandar a outra perante o Juiz Ordinario, fa-la-ha citar, pelo menos tres dias antes do dia e hora da Audiencia. A Citação póde fazer-se por qualquer dos modos, e com as mesmas circumstancias, que ficam ordenadas no Capitulo I. a respeito dos Juizes de Paz, á vista do Memorial, e Certidão dos mesmos Juizes de Paz, em seguimento do qual será passada pelo Escrivão d'ante o Juiz Ordinario a Certidão da Citação

§. 3.º Chegando o dia da Audiencia, deve o Author, ou alguém por elle comparecer, munido das provas de sua Acção, e apresentando ao Juiz Ordinario o Memorial preparado com Certidão do Juiz de Paz, e Certidão da Citação para comparecer perante elle Juiz Ordinario, fará este interpellar o Réo por um dos Officiaes de diligencia. O Réo deve igualmente vir munido com as provas de sua defeza, sem que a elle ou ao Author se dê tempo para deliberar

§. 4.º Estando o Réo presente, o Juiz Ordinario examinando a pertinência do Author, a defeza do Réo, as provas offerecidas por um e outro, se forem instrumentaes, ou interrogando as Testemunhas, que qualquer delles apresentar, e que nunca poderão exceder o numero de cinco por cada Letigante, das quaes mandará escrever no Protocóllo do Escrivão, a quem for distribuida a Acção, os nomes e depoimentos, decidirá de plano, condemnando ou absolvendo o Réo, sem dar recurso de sua decisão, da qual mandará igualmente tomar nota pelo respectivo Escrivão, a fim de este poder extrahir Sentença

§. 5.º Não comparecendo o Réo, ou alguém por elle, munido de poderes bastantes, ou mandando Certidão de molestia grave, caso em que ficará esperado nos termos do artigo 48.º, conhecerá o Juiz Ordinario da Demanda á revelia, pela fórma prescripta no §. antecedente.

§. 6.º Se o Author não comparecer, ou alguém por elle, com poderes bastantes, ficará o Réo absolvido da instancia, e pela terceira vez da acção

Art. 56.º O Escrivão d'ante o Juiz Ordinario levará os emolumentos, que esta Lei ordenar

Art. 57.º Os Livros do Registo, e o mais preciso para a Escrituração Official, privativa do Juiz Ordinario, ser-lhe-ha fornecida pelos Delegados do Procurador Regio.

§. 1.º Os Livros findos serão depositados nos Archivos das Audiencias.

Art. 58.º Os Juizes Ordinarios enviarão no fim de cada tres mezes, uma Relação das Demandas, que decidirem no trimestre, ao Delegado do Procurador Regio

Art. 59.º Se qualquer das Partes tiver pejo no Juiz Ordinario, poderá declara-lo na Audiencia, sem dar a razão disso, e a Demanda será decidida por Juizes Arbitros, ordenando-se as louvações, e citações por Mandados do Juiz recusado.

SERIE II.

P

CAPITULO III

*Da fórma do Processo perante os Juizes de Direito de Primeira Instancia.*Maio
16

Art. 60.º O Juiz de Direito fará duas Audiencias por semana nas segundas e quintas feiras, e, quando algum destes dias for dia santo, no dia immediato.

Art. 61.º Toda a pessoa, que houver de demandar a outra por quantia que exceda a vinte e quatro mil réis em moveis, e doze mil réis em raiz, fa-la-ha citar para comparecer na primeira Audiencia deste Juizo, por qualquer dos modos indicados no Capitulo 1.º

§ 1.º Feita a Citação, fica a instancia começada, a qual acabará sómente

Primeiro pela não comparencia do Author na Audiencia, para que fez citar o Réo,

Segundo pela morte de algum dos Litigantes,

Terceiro pela absolvição em consequencia da nullidade do Processo;

Quarto pela cessão do direito da Causa, salvo quando na cessão houver clausula de Procuração em causa propria, pois que nesse caso o cessionario poderá proseguir na Causa sem habilitação,

Quinto finalmente quando o Feito estiver parado por mais de seis mezes

Art. 62.º O Author apresentará na Audiencia, para que fizer citar o Réo, o libello em duplicado, e será feito por artigos, deduzindo primeira e separadamente a materia de facto, e depois a de direito, concluindo em uma, ou mais proposições simples e claras o pedido.

§ 1.º Não se poderão cumular no Libello Pedidos fundados em Causas diversas

§ 2.º O Libello irá logo instruido com Certidão do Juiz de Paz, Certidão de Citação, e com todos os Titulos, em que se fundar a Acção, e no fim delle se poderá

Primeiro formar Artigos de Habilitação

Segundo requerer nomeação de Curador á lide, havendo Menores, ou outras pessoas, a quem por direito se deva dar

Terceiro requerer Embargo, ou Arresto, vindo já provados os Questos legaes.

Quarto pedir Caução *judicatum solvi* nos casos, em que o Réo não tenha mais bens do que, os que se pertendem haver provada essa circumstancia, e, no caso que se não dê a dita Caução, se procederá a Sequestro nos Bens litigiosos.

§. 3.º Apresentado o Libello ao Juiz pela fórma acima prescripta, distribuirá este a Acção em um Livro para isso destinado A distribuição será alternada pelos Escrivães do Auditorio Esta fórma de distribuição se observará em todos os Auditorios aonde houver mais de um Escrivão

Art. 63.º O Juiz, que distribuir qualquer Acção, não vindo o Libello preparado com a Attestação do Juiz de Paz, e Certidão de Citação, ficará responsavel ás Partes por perdas, e danos Esta disposição é extensiva a todos os Auditorios

Art. 64.º O Escrivão, a quem for distribuido o Libello, autuará um

dos Exemplares com todos os Documentos, que o acompanharem, e fazendo interpellar o Réo por um dos Officiaes de Diligencias, se este comparecer, ou alguém por elle em fórma legal, lhe entregará o outro para formar á vista delle a sua Contestação dentro de quinze dias continuos, e improrogaveis.

§ 1.º Se o Réo não comparecer na primeira Audiencia, ou alguém por elle, munido de Poderes bastantes, ficará esperado até á segunda, e então, ou compareça, ou não, se lhe assignarão os quinze dias para a Contestação, findos os quaes correrá a Causa á revelia, se não comparecer, ou não mandar Procurador legitimo com a Contestação

§ 2.º Se o Author não comparecer na Audiencia, para que fez citar o Réo, poderá este pedir absolvição da Instancia, e pela terceira vez, da Acção.

Art 65.º A Contestação será formada pelo mesmo modo que o Libello, e no fim della poderá o Réo fazer os mesmos Requerimentos Um duplicado será entregue ao Author

§ 1.º Quando o Réo fundar a sua Defeza, ou algum ponto da mesma emTitulo, que lhe seja preciso mandar vir de fóra, o declara na Contestação em uma Nota ao Artigo, ou Artigos, que entende provar com o dito Documento, fazendo do mesmo, e de todas as circumstancias, que lhe forem relativas, uma breve Exposição na referida Nota O Juiz poderá conceder-lhe um praso, que nunca deve exceder quatro mezes, deferindo-lhe Juramento de calumnia, e o Réo, que pedir esse praso maliciosamente, e decahir da Demanda, ou por não apresentar oTitulo, ou por este não fazer a bem de sua justiça, pagará o dôbro da multa, que deveria pagar pela perda da Demanda O tempo, que mediar entre aquelle, em que se pedir o praso, e a proxima Audiencia geral, será computado no mesmo praso

Art. 66.º Quando o Réo não entregar a Contestação no fim dos quinze dias, que lhe foram assignados para a formar, proseguir-se-ha nos termos da Causa á revelia pelo Libello, e Documentos, que ficaram em poder do Escrivão. o qual, sempre que as Partes juntem Titulos a seus Allegados, será obrigado a dar-lhes um Recibo delles, com a declaração de quaes, e quantos, para a sua responsabilidade, e será outro sim obrigado a deixar examinar ás Partes, ou a seus Advogados. os Documentos, que estas juntarem, para que possam tomar os apontamentos, que lhes convier, e, se alguma dellas os quizer por Certidão, lha passará independente de Despacho

§ 1.º O Escrivão, que dificultar a alguma das Partes este exame, ficará responsavel ás mesmas por perdas, e damnos, e, se deixar extraviar algum Documento, poderá sei por isso suspenso, e segundo o grau de malicia, com que se houver

Art 67.º Estando o Réo ausente em parte incerta, ou quando se ausentar depois de ser chamado ao Juizo da Conciliação, será citado por Edictos, e esta citação, que só terá logar neste Juizo, valerá para todas as instancias.

Neste caso aquelle, que houver de demandar o Ausente, requererá ao Juiz da Comarca, ou ao Ordinario para admitti-lo a justificar a ausencia por Testemunhas, e, provada ella, o Juiz mandará passar Edictos por praso de tempo, que nunca excederá ao de quinze dias, copiando-se nos mesmos a Petição do Author, e declarando-se que, se o Réo não comparecer, ou algum Procurador bastante, será julgado á revelia.

§ 1.º Um destes Edictos será affixado na porta do Réo por um Official de fé, e na presença de duas Testemunhas, que assignarão a Certi-

116
16.

dão da affixação, juntamente com o dito Official, que deve entrega-la a quem lhe encarregar a Diligencia

Art. 68.º Toda a pessoa, que estiver para se ausentar do lugar do seu Domicilio, póde ser citada para todas as Instancias sobre a Acção, que houver de lhe ser proposta em Juizo; e esta Citação será feita por qualquer dos modos indicados no Capitulo I

Art. 69.º Os Ausentes em parte certa, e segura, só podem ser citados por Carta Precatoria, dirigida ao Juiz do Lugar, aonde a pessoa que houver de ser citada, se achar A Carta Precatoria nunca poderá ser embargada debaixo de pretextos algum, e o Réo citado será obrigado a comparecer por si, ou por seu Procurado, no praso, que lhe for marcado na mesma Carta, que nunca poderá exceder o de quinze dias até dous mezes, dentro do Reino, ou do Archipelago, e, tendo de vir de fóra, se observará por ora a Legislação existente

§ 1.º A Carta Precatoria póde só ser requerida, e passada pelo Juiz de Direito da Primeira Instancia de qualquer Comarca, quando os Réos se acharem fóra della

Achando-se porém dentro da Comarca, mas em differente Julgado, nem por isso se pedirá Carta Precatoria, e a Citação será ordenada pelo sobredito Juiz de Direito da Comarca

Art. 70.º Os Ausentes por causa do Estado, não poderão ser citados em quanto durar a causa da ausencia

Art. 71.º Passados os prazos marcados ao Ausente, não comparecendo este, ou Procurador por elle, se começará a Causa perante o respectivo Juiz de Direito, ou Ordinario, e correrá á revelia.

§. 1.º Se o Réo comparecer, ou Procurador por elle em tempo oportuno, nunca se omitirá o meio da Conciliação

Art. 72.º Não haverá excepções dilatorias senão a de suspeição, e incompetencia do Juiz, na fórma do Artigo 38.º

As excepções peremptorias devem allegar-se cumulativamente com a Defeza directa na Contestação.

Art. 73.º A Suspeição póde ser posta ao Juiz tanto pelo Author, como pelo Réo

§. 1.º Quando o Juiz for suspeito ao Author, este, antes de requerer a Citação do Réo, deduzirá os Artigos da Suspeição, e os apresentará em Audiencia ao Juiz, que os distribuirá immediatamente.

§ 2.º O Escrivão, a quem forem distribuidos os Artigos, os autuará alli mesmo, e os entregará *in continenti* ao Juiz Se este confessar a Suspeição, o Escrivão laviará logo Termo disso, dando Certidão ao Author.

§ 3.º Se o Juiz não confessar logo a Suspeição, se louvará na mesma Audiencia com o Author em Juizes Arbitros, e o Escrivão continuará ao mesmo Juiz os Artigos com vista por vinte e quatro horas contínuas, e improrogaveis, para este responder, findas as quaes cobrará com resposta, ou sem ella, e os fará conclusos aos Arbitros, que os decidirão sem dar recurso algum O Juiz, que se não quizer louvar em Arbitros, ou que se recusar á entrega dos Artigos, entende-se confessar a Suspeição, e o Escrivão competente passará Certidão ao Author, sob pena de suspensão

§. 4.º Se a Suspeição não proceder, e o Author quizer intentar a Demanda, fa-lo-ha perante o Juiz recusado, salvo se a Parte contraria convier em que a Causa seja decidida por Arbitros. Porém se a Suspeição proceder, ou seja porque os Arbitros assim o decidiram, ou pór o Juiz a ter confessado, a Demanda principal será julgada por Ar-

Arbitros, e a Citação, e 'Louvações' necessárias serão ordenadas pelo Juiz recusado. Mato
16.

§ 5.º Quando o Réo, sendo citado para se louvar em Juizes Arbitros, não comparecer na primeira Audiencia, para que foi citado, ou na segunda depois desta, ou quando, tendo comparecido, se recusar a louvar-se, o Juiz se louvará por elle, e a Demanda correrá perante os Arbitros

Art 74.º Quando o Juiz for suspeito ao Réo, deverá este logo na Audiencia, para que foi citado, apresentar os Artigos de Suspeição, a respeito dos quaes se observará a fórma do Processo, que fica ordenada nos Artigos antecedentes, mas nunca se gastarão mais de cinco dias em todo o Processo da Suspeição

Art 75.º As Suspeições de novo só são admissiveis por factos acontecidos depois de proposta a Acção, e a todo o tempo, que se propozerem, se observará o que acima fica dito, mas neste caso a Parte, que não provar a Suspeição, poderá soffrer uma multa do valor da vigesima parte da Demanda

Art 76.º As Suspeições aos Escrivães serão igualmente postas na primeira Audiencia, depois de distribuido o Libello, e isto verbalmente apresentando-se os Artigos na seguinte Audiencia

§ 1.º Se os Artigos não forem apresentados na dita Audiencia, o Escrivão começará o Processo, mas se forem apresentados, seguir-se-ha o que fica disposto no caso de Suspeição posta aos Juizes O Feito não parará, e outro Escrivão escreverá os Termos do mesmo Se a Suspeição proceder, ou seja por ser confessada pelo Escrivão recusado, ou julgada pelos Arbitros, o Feito se distribuirá a outro Escrivão, mas no caso de serem todos suspeitos, as partes se louvarão em quem haja de escrever, e o nomeado tomará o Juramento da mão do Juiz, antes de entrar em funcção

Art 77.º A excepção de incompetencia do Juizo será tambem deduzida na primeira Audiencia, para que o Réo for citado, e isto verbalmente. O Juiz declinado tomará della conhecimento, e a decidirá de plano na mesma Audiencia, em que for offerecida, remettendo o Processo, se ella proceder, ao Juizo, a quem competiu A decisão se lavrará por Termo nos Autos assignado pelo Juiz

Art 78.º Quando o Réo tiver de chamar alguém á Authoria, o deverá fazer na Audiencia para que for citado, ou depois de decididas as excepções *supra* indicadas, se tiver que as offerecer

O Juiz lhe assignará termo rasoavel para apresentar o chamado á Authoria, com tanto que nunca exceda o praso de quinze dias, o qual não sera computado no termo concedido para a Contestação.

§ 1.º Se o chamado á Authoria comparecer, e declarar que toma o Feito a si, o Juiz mandará lavrar disso um Termo no Processo, que será assignado por elle Juiz, e pelo chamado á Authoria, e lhe assignará logo Termo para vir com a Contestação

§. 2.º Se o chamado á Authoria não comparecer, ou, comparecendo, se recusar a defender a Causa, o Juiz, mandando lavrar disso Termo no Processo, assignará logo ao Réo a dilação para contestar

Art 79.º Não haverá opposição, mas nem por isso ficam prejudicados os Direitos de Terceiros, que poderão deduzi-los por Acção Nova, ou Embargos de Terceiros, nos termos desta Lei

Art 80.º Todas as Acções, que são da competencia dos Juizes de Primeira Instancia das Comarcas, serão propostas perante os Juizes Ordinarios de cada uma das Municipalidades, observando-se em tudo as

136

formalidades estabelecidas neste Capitulo. Os referidos Juizes são competentes para distribuir estas Acções, assignar os Termos indicados na Lei, e deferir a todos os Requerimentos, que a mesma permite fazer, tanto ao Author, como ao Réo, mas quando alguma das Partes tiver de oppôr Suspeição ao Juiz de Direito da Comarca, lha opporá sómente quando o dito Juiz abrir a Audiencia Geral, e chamar a julgamento o respectivo Feito

Art 81º De todos os despachos proferidos pelo Juiz Ordinario, o que terminarem o incidente, sobre que foram dados, se poderá aggravar no Auto do Processo, e o Juiz de Direito, os decidirá sem recurso

Art 82º No Julgado, que for a Séde do Juizo de Primeira Instancia, não haverá Juiz Ordinario Os Juizes de Direito são competentes para decidir nestes Julgados as Demandas, de que podem os Juizes Ordinarios conhecer exclusivamente nos outros, guardando a este respeito a mesma fórma do Processo, que vai ordenada para os referidos Juizes Ordinarios

Art 83º No caso de ausencia, ou impedimento dos Juizes de Direito, servirão de seus Substitutos os Advogados do Auditorio, alternadamente, começando pelo mais antigo Aquelle, que tomar conta da Jurisdicção, a guardara por todo o tempo, que durar a ausencia, ou impedimento do Juiz de Direito

Art 84º Em qualquer destes Juizos podem as Partes decidir as suas questões pelo juramento d'alma.

A prova de Testemunhas é admittida, seja qualquer que for a quantia, ou cousa, que se peça.

CAPITULO IV.

Das Audiencias Geraes

Art. 85º Em cada um anno, no primeiro dia dos mezes de Março, Junho, e Outubro, o Juiz de Direito de Primeira Instancia abrirá a Audiencia Geral na sua Comarca Quanto ás Ilhas observar-se-ha o que vai disposto nos Artigos seguintes Em cada um anno, no primeiro dia dos mezes de Março, Agosto, e Novembro, o Juiz de Direito de Primeira Instancia abrirá Audiencia Geral na Ilha, em que residir, para a decisão de todas as Causas, que se acharem contestadas, e promptas para ser julgadas a final por Concurs dos Jurados, ou fossem preparadas perante elle, ou perante qualquer dos Juizes Ordinarios da mesma Ilha, e isto pela fórma, que abaixo se dirá

Art 86º A Audiencia Geral terá logar em dias interpolados, e poderá prolongar-se de noite, sem que isso induza nullidade

Em Portugal, e Algarves poderá durar por dous mezes seguidos, mas nas Ilhas nunca durará mais do que o mez em que for aberta.

Art 87º O Juiz de Direito começará a referida Audiencia no Julgado, que for a Séde da sua residencia, e coirerá depois dentro no sobredito mez os outros Julgados

Art 88º Nos mezes de Abril, Julho, e Outubro de cada um anno, abrirão os Juizes de Direito a Audiencia Geral nas outras Ilhas, que pertencerem á sua Comarca, pela fórma indicada no Artigo antecedente

§ 1º Estas Audiencias se farão pela fórma prescripta no Artigo 86º, e não durarão, em cada uma das Ilhas, mais de quinze dias, se tanto for preciso.

Art. 89.º Os Advogados d'ante os Juizes de Direito poderão seguir a Audiencia Geral.

Art. 90.º As Partes, cujas Demandas estiverem nos termos de ser julgadas na Audiencia Geral, farão convenientemente citar as Testemunhas, que houverem de produzir

§ 1.º A Testemunha, que não quizer comparecer, póde ser a isso compellida pelo Juiz Ordinario, ou de Direito, a qual a mandará vir em custodia, quando lhe for por qualquer das Partes requerido. A Testemunha, que, sendo convenientemente citada, deixar de comparecer no dia, e hora, que lhe for marcada, será castigada com uma multa de doze mil réis, ou doze dias de prisão, não tendo com que pagar a dita multa.

§. 2.º Quando a Testemunha não apparecer, e a Parte, que a tiver dado em rol, entender que não póde sem ella provar a sua intenção, requererá a suspensão do conhecimento da Causa, e Mandado de custodia, para a produzir no dia seguinte, e não será mais esperada a dita Testemunha, salvo se a outra Parte nisso convier, mas a todo o tempo, que apparecer, será punida com a multa indicada no §. 1.º

§. 3.º Os Róes das Testemunhas serão postos em casa dos respectivos Escrivães pelas Partes, pelo menos oito dias antes da Audiencia Geral

§ 4.º As Testemunhas tem direito a haver das Partes uma indemnisação de trezentos réis diarios.

Art 91.º As Testemunhas, que não morarem na mesma Comarca, ou na mesma Ilha, serão inquiridas perante o Juiz Ordinario do seu domicilio, por Carta de Inquirição, que a Parte, que as houver de produzir, deve requereir em tempo conveniente, se ellas não quizerem vir depôr no Juizo, aonde o Feito se ha de decidir. O praso para estes inquiritos nunca excederá a dous mezes dentro do Reino, ou do Archipélago, e para as Testemunhas, que estiverem fóra, se observará o que vai disposto no Art 69.º

§. 1.º A Parte, que pedir Carta de Inquirição para fóra do Reino, ou do Archipélago, se decahir da Demanda, pagará o dôbro da multa, que deva pagar pela perda da mesma Demanda

§ 2.º As Cartas de Inquirição serão passadas pelos Juizes Ordinarios, perante quem se processarem as Demandas, e conterão simplesmente os Artigos, sobre que as Testemunhas devam depôr, sem clausula requisitoria, e a Authoridade, para quem forem dirigidas, as cumprirá sem pôr embaraço algum, nem admittir estorvo de qualquer qualidade que seja

§ 3.º As Testemunhas serão perguntadas em publico, e a Parte contraria poderá mandar-lhes pôr contraditas, ou contradita-las depois Tanto dos depoimentos, como das contraditas, se as houver, e da prova, que a Parte der ás mesmas *in continenti*, se dará Instrumento á Parte, que pediu a Carta de Inquirição, e á Parte contraria Certidão de tudo, se a requereir

Art 92.º E' permittido ás Partes valerem-se da prova *ad perpetuam rei memoriam*, nos termos da Ord Liv 3.º Titulo LV §§. 7.º, e 8.º, com extensão ao caso, em que a Testemunha não póde comparecer por motivo de molestia Estas inquirições podem ser feitas pelos Juizes Ordinarios, e os depoimentos das Testemunhas serão assignados pelo proprio Juiz, pelo Escrivão, que os escrever, e por cada uma das Testemunhas, ou alguem a seu rogo, rubricando além disso o mesmo Juiz, e Escrivão, e uma das Testemunhas que saiba escrever, ou fazer sinal

Maio
16.

conhecido, cada uma das paginas, em que se contiverem os ditos depoimentos

§. 1.º A Parte, que tiver feito inquirir algumas Testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*, entregará ao Escrivão o Instrumento de seus depoimentos antes do dia da Audiencia, para este os ajuntar ao Processo

Art. 93.º Aberta a Audiencia, o Juiz mandará aos Escrivães que lhe apresentem todos os Processos, que tem de ser julgados; e começando pelo mais antigo, o que se verá pela data da autuação, o tornará a entregar ao respectivo Escrivão, e passará a formar o Jury, lançando para isso em uma Urna os quarenta e oito nomes dos Jurados constantes da Lista, que foi remetida pelo Presidente da Camara, escriptos em outros tantos Bilhetes, e os fará extrahir por um mancebo de menos de dez annos de idade, com o braço despido

Art. 94.º A proporção que se forem extrahindo os referidos Bilhetes, poderá cada uma das Partes recusar alternadamente, e sem causa, até doze Jurados, mas, logo que houverem doze não recusados, ficará o Jury definitivamente constituido. Se for Causa, em que intervenha o Procurador Regio, ou seus Delegados, e houver Parte, poderá cada um delles recusar até seis Jurados, mas quando figurar sómente o Procurador Regio, ou qualquer dos seus Delegados, poderá recusar até doze Jurados

Art. 95.º Faltando alguns dos Jurados na occasião da Audiencia, o Juiz mandará tomar lembrança disso, para se verificar a applicação da multa indicada no §. 2.º do Artigo 36.º, e os fará supprir, sendo necessario, por qualquer dos circumstantes, que tenham as qualidades requeridas para ser Jurados, salvas sempre as doze recusações das Partes, mas se nem assim se poder prefazer o numero de doze não recusados, o Juiz suspenderá a Audiencia, e intimará ao Presidente da Municipalidade para que lhe forneça os precisos Jurados, os quaes o Juiz fará immediatamente notificar, declarando-lhes o dia, e hora, em que deve continuar a Audiencia

Art. 96.º Constituido finalmente o Jury, o Juiz lhe fará uma breve exhortação, em que lhes lembre a importancia das Funccões, que vão exercitar, e declarando-lhes que devem prometter, debaixo de Juramento, examinar o Negocio em questão, com toda a imparcialidade, e circumspecção, e dar uma decisão em tudo conforme aos dictames da sua consciencia. Cada um dos Jurados, pondo a mão em o Livro dos Santos Evangelhos, responderá " Assim o juro ,,

Art. 97.º Concluida esta cerimonia, o Juiz mandará ao Escrivão que lêa o Libello, a Contestação, se a houver, e todos os Documentos comprobatorios, que as Partes tiverem juntado ao Processo.

Art. 98.º Terminada a leitura de todas as Peças do Processo, o Juiz fará recolher as Testemunhas, que as Partes produzirem, a uma Sala, para isso destinada, da qual não poderão sair senão á proporção, que forem sendo chamadas para jurar

§. 1.º Tomar-se-hão as cautelas possiveis, para que não converseem umas com as outras sobre o objecto da Demanda, e a que transgredir esta disposição, pagará uma multa de vinte mil réis

Art. 99.º O Juiz começará pela inquirição das Testemunhas do Author, e lhes irá deferindo juramento, em que promettam declarar a verdade, e só a verdade, á medida que se forem inquirindo. Deferido o juramento pelo Juiz, o inquirido será feito pelo Advogado da Parte, que produzir as Testemunhas

§. 1.º A Inquirição começará pelos Artigos do Libello, lendo lhes cada um delles, e fazendo-lhes depois as perguntas, que lhe parecerem conducentes para a averiguação do facto controvertido, observando se o mesmo com as Testemunhas do Réo a respeito da contestação

Art 100.º No fim do depoimento de cada Testemunha, poderá a Parte contrária oppôr-lhe as contradictas, que segundo a Lei serviem para diminuir, ou tirar o credito a seus depoimentos, e as provarão *in continenti*, servindo tudo, o que a esse respeito se passar, sómente de determinar o grau de credibilidade, que a Testemunha deva merecer ao Jurado.

Art 101.º Ao Juiz, e a cada um dos Jurados é permittido fazer ás Testemunhas as perguntas, que lhes parecer, e bem assim á Parte contrária, ou ao seu Advogado, pedindo para isso vênia ao Juiz, porém a todos é prohibido dirigir-lhes perguntas cavilosas ou offensivas, bem como interrompe-las em seus depoimentos.

Art. 102.º Mostrar-se-hão ás Testemunhas, quando estas ou as Partes o requererem, os Documentos produzidos por uma, ou outra Parte.

Art. 103.º O Juiz de Officio, a requerimento das Partes, ou á requisição de qualquer dos Jurados, procederá á acareação das Testemunhas entre si, ou com as Partes, ou á das Partes umas com as outras.

Art 104.º Os depoimentos das Testemunhas, e o mais, que a este respeito se passar, não se escreverá, mas os Advogados das Partes, ou os Jurados poderão tomar os apontamentos, que lhes parecer

Art 105.º O Juiz terá um Livio numerado e rubricado, no qual lançará os nomes das Testemunhas, os ditos do costume, e o resultado definitivo do seu depoimento, e esta declaração será assignada por elle Juiz, e pela propria Testemunha

Art. 106.º Se alguma Testemunha fôr achada em pejuizo, o que será decidido pela maioria absoluta dos votos dos Jurados, o Juiz mandará ao Escrivão que faça disso um Auto, no qual se fará declaração das palavras da Testemunha, e mais circumstancias occurrentes, e dos nomes de tres espectadores, pelo menos Este Auto será assignado pelo Juiz, pelos Jurados, e pelos tres espectadores supra indicados, e servirá de Corpo de Delicto para o Processo Criminal A Testemunha será posta em custodia, e o Auto remettido ao Delegado do Procurador Regio para intentar a querêla por parte da Justiça

-§. 1.º No caso de empate não terá logar o Auto, a Testemunha será mandada sair da Audiencia, e o seu depoimento annullado.

Art 107.º A nenhuma das Partes é licito produzir mais de oito Testemunhas

Art 108.º Concluida a inquirição das Testemunhas, produzidas por uma e outra Parte, poderão os Advogados arrazoar verbalmente, e neste acto produzir algum Documento, que sobreviesse de novo O Advogado do Réo fallará depois do do Author

§ 1.º Não será permittido replicar aos arrazoados, salvo quando se produzirem Documentos de novo, porque nesse caso será pelo Juiz dado tempo ao Advogado da outra Parte na mesma Audiencia para vêr os Documentos, e fallar sobre elles uma vez sómente

Art 109.º O Author poderá, á vista das provas dadas pelo Réo, desistir da demanda, e este confessar o pedido, á vista das do Author.

§. 1.º De qualquer destas confissões mandará o Juiz lavrar Termo nos Autos pelo Escrivão, e, fazendo-lho este logo alli concluso, o julgará por Sentença, a qual será publicada pelo mesmo Escrivão, e terá execução apparelhada.

Mai
16

Art 110.º Findas as Allegações, e não se verificando algum dos casos indicados no Artigo antecedente, o Juiz resumirá a questão, fazendo um Relatorio claro e simples dos differentes factos allegados pelo Author em seu Libello, e dos allegados pelo Réo na contestação, compará-dos com as provas produzidas por uma e outra Parte, reduzindo-as a uma conclusão determinada, depois do que proporá ao Jury o seguinte Quesito, o qual mandará escrever nos Autos pelo Escrivão. « A prova, que o Author deu ao facto, ou factos deduzidos no Libello, é, ou não procedente? » Quando o petitorio fôr feito por differentes parcelas, ou por differentes objectos, se porá um Quesito, por cada um delles

§ 1.º O Escrivão entregará o Processo ao mais velho em idade dos Jurados, o qual ficará sendo Presidente do Jury para o caso da deliberação, e então se retirarão todos os ditos Jurados á Sala para isso destinada

§ 2.º Serão tomadas as precisas cautelas, para que nenhum dos Jurados communique com pessoa alguma, nem lhe será fornecido alimento em quanto durar a deliberação, e o que transgredir esta disposição pagará uma multa de vinte mil réis

§. 3.º Se carecerem de algum esclarecimento, o Presidente voltará á Audiencia para o haver do Juiz de Direito

Art 111.º Logo que o Jury se retirar, o Juiz lançará mão d'outro Processo, e reproduzirá tudo quanto fica ordenado nos Artigos antecedentes para a decisão do Feito, interrompendo a Audiencia, quando o Jury voltar com a decisão da primeira Causa, ou quando o seu Presidente vier pedir alguns esclarecimentos

Art 112.º O Jury nomeado para a primeira e segunda Causa será idoneo para julgar todas as mais, que forem decididas nesse dia, se as Partes nisso convierem.

Art 113.º O ponto de facto ficará decidido, logo que oito dos Jurados concordarem em que elle se acha, ou não acha provado. e então escrevendo a resposta ao Quesito, ou Quesitos, que lhe tiverem sido postos, voltarão todos á Audiencia, e o Presidente do Jury lerá em voz alta a decisão nos seguintes termos « A prova, que o Author fez de sua acção é ou não é procedente » Ou « A prova dada pelo Author a tal ou tal parcella, a tal ou tal objecto, é ou não é procedente »

Art 114.º Sendo a decisão do Jury contra o Author em todo, e sendo a Causa fundada sómente em facto, o Juiz julgará immediatamente a acção não provada, e absolverá o Réo do pedido, condemnando o Author na multa correspondente, e fará logo publicar pelo Escrivão essa Sentença

§ 1.º Se a decisão do Jury fôr pelo Author em todo, ou em parte, ou se a Questão se fundar tambem em alguns pontos de Direito, que possam produzir uma decisão independente do facto, o Juiz poderá alli mesmo decidir como fôr de Direito, applicando a Lei ao facto, ou factos comprehendidos na decisão do Jury, ou poderá levar o Feito para casa com obrigação de o trazer decidido antes de finda a Audiencia geral.

§ 2.º Neste caso o Juiz trará o Feito á Audiencia, e o fará publicar pelo Escrivão na presença das Partes, ou dos seus Advogados

§ 3.º O Juiz, que não der o Feito sentenciado antes de finda a Audiencia geral, ficará responsavel ás Partes por perdas e damnos, e poderá ser suspenso

§ 4.º Antes de dissolvido o Jury de cada uma das Causas, e logo que este tiver dado a sua decisão, o Juiz lhe mandará que avale a dita

Causa O Jury poderá retirar-se para deliberar, se quizer; e a declaração da louvação será escripta por baixo da solução dos Quesitos supra referidos, assignada por todos os Jurados, e lida em voz alta pelo seu Presidente.

Art. 115.º Nas Causas de injuria, e nas de perdas e danos, o Jury fixará logo a reparação.

Art. 116.º As Causas, que se fundarem exclusivamente em Direito, e aquellas, em que a certeza moral se poder obter, á vista da disposição da lei, confrontada com qualquer Documento produzido, ou pela inspecção ocular, serão processados do mesmo modo, excepto a intervenção do Jury

§ 1.º Será igualmente dispensado o Jury para a decisão dos Requerimentos, que as Partes podem formar no fim do Libello, ou da contestação, embora dêem testemunhas a elles, salvo o direito da ratificação dos factos, em que taes Requerimentos se fundarem, na Audiencia geral pelo Jury

§. 2.º Quando houver de se fazer algum exame, como nas Causas de força, attentado, e outras, as Partes se louvarão em seis Jurados, que serão idoneos para fazer os exames necessarios, que referirão depois em Audiencia.

Art. 117.º As Causas, de que tracta o Artigo antecedente, serão enviadas de Officio, e a requerimento das Partes, ou de seus Advogados, pelos Juizes Ordinarios aos Juizes de Direito de Primeira Instancia, logo que estejam preparadas.

§ 1.º O Juiz de Direito tomará conhecimento dellas nas Audiencias Ordinarias, e se achar que é materia de facto, fal-as-ha baixar ao respectivo Julgado, mas para dar a Sentença poderá reter o Feito em si até quinze dias

Art. 118.º O Juiz Ordinario, que não remetter convenientemente os Autos, ou os extraviar, ficará responsavel ás Partes por perdas, e danos, reformando-se os mesmos Autos á custa do dito Juiz.

§. 1.º O Juiz de Direito, que extraviar qualquer Processo, ou não o der decidido, findos os quinze dias, que o tiver em si, ficará responsavel ás Partes por perdas, e danos, e poderá ser suspenso do exercicio do seu Logar

CAPITULO V

Dos Recursos.

Art. 119.º A Parte, vencida no Juizo de Primeira Instancia, poderá appellar na Audiencia, ou fóra desta, para o Tribunal de Segunda Instancia

§. 1.º A Appellação se interporá por um Termo lavrado nos Autos, independentemente de Despacho, e assignado pelo Appellante, ou por seu Procurador, se for em Audiencia, e, sendo fóra desta, será tambem assignado por duas Testemunhas

§. 2.º Para interpôr a Appellação são dados dez dias contínuos, e improrogaveis, contados daquelle, em que a Sentença for publicada.

§. 3.º Não haverá mais dispensa de lapso de tempo para se poder appellar.

§. 4.º Sendo muitos os Litigantes na mesma Causa, basta que um appelle, para a Appellação aproveitar a todos, sendo a Causa commum.

Mão
16

Art. 120.º Não póde appellar

Primeiro Aquelle, que consente na Sentença, praticando algum facto, por que a prove

Segundo O que confessa judicialmente

Tercero O que legitimamente não póde estar em Juizo.

Quarto O que transige sobre o julgado.

Aff. 121.º No gráu de Appellação subirão sempre os proprios Autos, ficando traslado na Instancia Inferior

§ 1.º O Escrivão apromptará o traslado dentro de um mez contado do dia, em que for imposta a Appellação, e sendo a Feito Civil, entregará o proprio Feito ao Appellante, com direcção externa ao Guarda-Mór do Tribunal, cobrando disso um recibo do Appellante para sua descarga

Art. 122.º O Escrivão, que não apromptar o traslado no prazo marcado no §. antecedente, poderá ser suspenso do exercicio do seu Emprego, além de ficar sujeito a perdas, e damnos

Art. 123.º Para apresentar os Autos na Superior Instancia, terá o Appellante o espaço de dous mezes, contados depois de saída da primeira ou segunda embarcação, que sair da Ilha, aonde a Sentença foi dada, para aquella, aonde se achar o Tribunal, e isto depois do Escrivão ter apromptado o traslado

§ 1.º No caso de naufragio dar-se-ha ao Appellante cópia legal do traslado assignando-se-lhe de novo o termo fatal para a sua apresentação

A appellação é sempre suspensiva

Art. 124.º O agravo no Auto do Processo, nos casos em que esta Lei o admite, reduz-se a um simples termo, contendo a expressa declaração da Lei, que foi transgredida por tal, ou tal Sentença interlocutoria, assignada pelo Aggravante, e por duas Testemunhas.

§ 1.º Pode interpôr-se este recurso em Audiencia, ou fóra della em casa do Escrivão, dentro de cinco dias fataes depois daquelle, em que a interlocutoria foi proferida.

§. 2.º Quando o Juiz se recusar a mandar escrever o Agravo no Auto do Processo, poder-se-ha protestar em Audiencia pública na presença de duas Testemunhas, e com este Documento requerer o reparo do agravo aonde convier

Art 125.º Nos casos, em que houver de se interpôr recurso para a Corôa, a Parte queixoza fará ao Juiz de Direito do domicilio da Authoridade Ecclesiastica, contra quem é a queixa, uma Petição em duplicado, em que declare a qualidade, e a razão do gravame

§. 1.º O Juiz de Direito enviará por um Official de fé uma das Petições á Authoridade Ecclesiastica, mandando-a intimar para que responda dentro em cinco dias peremptorios

§. 2.º Esta intimação poderá ser feita aos seus familiares, ou visinhos, no caso de se esconder, e sempre na presença de duas Testemunhas.

§ 3.º Passados os cinco dias, ou a Authoridade recorrida responda ou não, o Juiz de Direito mandará ouvir o Delegado do Procurador Regio sobre a Petição, que ficou no Juizo, á qual se deve ter juntado a Certidão da intimação, e a resposta, havendo-a, e sobre tudo decidirá, como for de justiça, dando appellação para o Tribunal de Segunda Instancia, se for sobre o objecto, que exceda a alçada, que vai marcada por esta Lei aos Juizes Ordmarios. O Delegado do Procurador Regio responderá em tres dias peremptorios.

CAPITULO VI.

Execução de Sentença.

Art. 126.º Tendo a Sentença passado em Julgado, e não pagando o Réo em vinte e quatro horas peremptorias, se extrahirá Carta da mesma Sentença, para se executar pela condemnação

Mato
16

§. 1.º A Carta da Sentença se reduzirá a uma Cópia de Autuação do rosto dos Autos principaes, Libello, e Sentença final, sendo o Author o vencedor, e sendo o Réo, se transcreverá, além do Libello, a Contestação. Tanto as do Juiz de Primeira, como de Segunda Instancia, serão passadas em Nome do Rei, ou Rainha Reinante. Esta Carta de Sentença é a base do Processo da Execução desde a nova conciliação até á extincção da mesma Execução

Art 127.º Ou a Sentença verse sobre objecto liquido, ou illiquido, antes de se proceder a ella, terá sempre logar a conciliação, podendo neste caso usar-se da citação por Edictos, observando-se em tudo o mais que se acha disposto no Capitulo I, mas não se realisando a conciliação, nem por isso depois de liquidada haverá nova tentativa de conciliação

§ 1.º No caso de não haver conciliação, ou quando a houver só em parte, precederá sempre á liquidação, ou execução, nova citação do executado feita sómente por qualquer dos dous modos indicados no Capitulo I E sendo o objecto da Execução illiquido, a Citação feita para a liquidação servirá para todos os termos da Execução, bem como, não havendo liquidação, servirá tambem para todos os ditos termos a que se fizer para a Execução

Art 128.º A liquidação é principio de Execução ambas são da competencia do Juiz de Direito, ou Ordinario do domicilio do Executado, ainda quando seja Execução de Fazenda, excepto nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 38.º

Art 129.º A liquidação será deduzida por Artigos, e póde resolver-se por Arbitradores, ou pelo Jury de Sentença nas épocas marcadas para a sua reunião depois de decididos os Processos, que houverem então de ser julgados a final, segundo convierem ás Partes

Art 130.º Se o executado for condemnado pela Sentença á entrega de cousa certa, será citado para que dentro em dez dias peremptorios, emprorogaveis entregue a cousa em especie

§ 1.º Estes dez dias correm da data da citação, pondo-se a certidão della no Cartorio do Escrivão, passados os quaes o mesmo Escrivão extrahirá Mandado de Posse (ou Carta, se a cousa for em alheia Jurisdicção) assignado pelo Juiz, para o Executado ser expulso judicialmente da posse.

Art 131.º Se pela Sentença o Executado for condemnado a pagar ao Vencedor alguma quantidade de dinheiro, ou qualquer cousa fungivel, o Juiz o mandará citar para em dez dias peremptorios pagar ou nomear bens á penhora

§ 1.º Passados os dez dias, não comparecendo o executado, será havido como revél, e o Escrivão, independentemente do Despacho, passará Mandado de Penhora (ou Carta Precatoria, sendo os bens sitos em alheia Jurisdicção) assignado pelo Juiz para a Penhora, e mais termos da Execução, depois do que será tudo enviado ao Escrivão para ser jul-

^{Mas}
^{16.} gada a Execução extincta pelo respectivo Juiz, ou proseder-se a nova Penhora, se o Julgado não for ainda satisfeito.

Art 132.º A Penhora será sempre feita por Escrivão, acompanhado de duas Testemunhas, que assignem todos os actos da mesma

Art 133.º A Penhora se fará com effectiva apprehensão dos bens, tirando-se do poder do Executado para um Depositario de abonação correspondente ao valor dos bens depositados, o qual será eleito a aprazimento das Partes, e discordando estas, pelo Escrivão

Art. 134.º A alienação depois da Penhora é nulla

Art 135 A Penhora se fará nos bens, que o Executado nomear, com tanto que a propriedade ou propriedades nomeadas sejam alienaveis por sua natureza, e com relação á quantia, porque a Execução proceder

Art 136.º Exhaustos os bens do condemnado, ou não os tendo, a mesma Sentença se executará no Fiador, se o houver, excepto se for principal Pagador, porque nesse caso poderá a Execução ser dirigida contra elle pela Sentença obtida contra a Parte vencida

Art 137.º Havendo hypotheca especial, ou consignação de certos bens para pagamento, por estes deve começar a penhora

Art 138.º Não serão penhorados mais bens do que os necessarios para a segurança da divida, preferindo-se sempre os que o Executado tiver no logar da Execução O Executado deverá apresentar ao Escrivão da Penhora os titulos dos bens, que nomear, para este os examinar, e fazer delles menção no Auto da Nomeação

Art 139.º Todos os bens do condemnado podem ser penhorados Exceptuam-se aquelles, em que a Lei prohibir a Penhora, quando a excepção provier de condição inherente a qualquer pessoa, em razão de utilidade publica, e nunca por privilegio pessoal

Art 140.º Sendo o objecto da Penhora dinheiro, o Escrivão passará logo Editaes, assignados pelo respectivo Juiz, nos quaes marque o prazo de dez dias aos Credores incertos, para que compareçam com as suas preferencias, e deixará nos Autos cópia dos referidos Editaes

§ 1.º Um destes Editaes será affixado na porta da Casa das Audiencias, e outro no logar publico da residencia do Executado. Passado o prazo, e não comparecendo alguém com Certidão passada nos Autos, se dará Mandado de Levantamento ao Exequente, que passará Recibo nos próprios Autos, e o Escrivão os fará conclusos para se julgar extincta a Execução, ou para se mandar proceder na fórma do Artigo 131.º

Art 141.º Não nomeando o Executado bens á Penhora nos dez dias, o Exequente os nomeará livremente. Esta nomeação nunca poderá ser ao depois embaraçada, nem o Executado ouvido a tal respeito

Art 142.º A Execução terminará em tres mezes contados da data da primeira Citação para ella Passado este prazo, mostrando o Exequente que o Executado escondeu, ou alienou bens em fraude da Execução, ou que é depositario do Juizo, será o mesmo Executado preso para pagar da Cadêa, ou entregar a cousa que lhe foi dada em deposito A decisão deste negocio é da competencia do Jury do respectivo Quartel

Art 143.º Se depois de arrematados os bens penhorados, se achar ainda não pago o Exequente, poderá este requerer nova Penhora, independentemente de nova citação, sendo sua tambem a nomeação dos bens.

§. 1.º Poderá o exequente igualmente requerer nova Penhora, quan-

do se mostrar que os bens da primeira não são livres e desembargados, ou quando os bens penhorados, que lhe foram adjudicados, se lhe não realisarem, porque a adjudicação não tenha tido effeito, e em ambos estes casos será sua tambem a nomeação dos bens

Máo
16.

Art 144º Feita a Penhora, o Exequente requererá ao Escrivão a avaliação dos bens penhorados

Art 145º Os bens de insignificante valor, que por commum estimação não excederem a dez mil réis, serão arrematados sem avaliação, e só pelo prudente arbitrio de dous homens bons chamados pelo Escrivão, o qual reduzirá a um termo a declaração dos mesmos por elles assignado, que será junto aos Autos

Art 146º Para com as imagens, e mais objectos que servem ao Culto Divino, e no ministerio do Altar, se observará o disposto no Alvará de 22 de Fevereiro de 1779

Art 147º A avaliação se fará por peritos na fórma indicada nos §§ 10 e 11 do Alvará de 20 de Junho de 1774, guardando os avaliadores a fórma prescripta nas Leis, quanto ao modo da avaliação

Art 148º Não se repetirá a avaliação senão quando se descobrir algum novo ónus, ou defeito na cousa avaliada entre o tempo da avaliação, e arrematação

Art 149º Feitas as avaliações se assignará o dia para a arrematação, o qual se annunciará, bem como a hora certa, e as confrontações, e denominações dos bens penhorados por Editaes, a respeito dos quaes se observará o que fica disposto no Artigo 139º entregando-se além disso um ao Pregoeiro, que será sempre um dos Officiaes de diligencias do Juizo, para lançar os pregões nos logares uuis publicos O dia da arrematação será sempre Domingo, ou Dia Santo

Art 150º Para os pregões dos bens móveis se fixarão sómente dez dias, e para os de raiz vinte Os pregões serão successivos, mesmo nos Domingos, e Dias Santos, e se por algum incidente se interromperem por cinco dias nos immoveis, e por tres nos móveis, se começarão de novo

Art 151º Para as arrematações de real a real dos direitos, e acções, os pregões serão dez ou vinte, segundo a acção se derivar de bens de raiz ou móveis

Art. 152º A aprazimento de ambas as Partes se poderá prescindir de pregões, e neste caso a sua desistencia se reduzirá a termo nos autos por ellas assignado, e mais por duas testemunhas

Art 153º Nos prazos assignados para os pregões, é permittido ao executado dai lançador a todos, ou parte dos bens penhorados, ou mesmo remi-los, mas uma vez entregue o ramo ao arrematante, já não póde distractar-se por modo algum

Art 154º A arrematação se fará impreterivelmente no dia designado no Edital, presidida pelo Juiz na casa das audiencias O Escrivão respectivo será presente para os termos dos autos, e o Pregoeiro para publicar, e tomar os lanços

Art 155º Não havendo quem lance o justo preço da avaliação, mas excedendo este ao porque nos §§ 20, 21, e 22 da Lei de 20 de Junho de 1774 se manda adjudicar os bens aos exequentes, a arrematação se fará a esse lançador em conformidade com o Alvará de 22 de Fevereiro de 1776

Art 156º Os termos da arrematação serão feitos pelo Escrivão, e por elle subscriptos, e assignados pelo Juiz, pelo arrematante, pre-

16 goeiro, e duas testemunhas. O arrematante é obrigado, ou a apresentar, logo no acto da arrematação, a sua importancia ou fiança idonea para pagar dentro em vinte e quatro horas, assignando-se então termo pelo fiador, e duas testemunhas. Não pagando nas sobreditas vinte e quatro horas será preso até pagar.

Art. 157.º Ninguém será obrigado a arrematar, nem mesmo nas execuções da Fazenda publica; não havendo lançador terá sempre logar a adjudicação

§. 1.º A adjudicação será feita pelo respectivo Juiz, na conformidade dos §§ 20 até 29 do Alvará de 20 de Junho de 1774, e o mesmo Juiz julgará a execução extincta, se o resultado da adjudicação for o inteiro pagamento do exequente, e se não, mandará progredir nos termos da execução na fórma do Artigo 143.º

CAPITULO VII

Dos embargos de terceiro

Art 158.º Se a penhora se fizer em cousa, que não pertença ao executado, mas sim a um terceiro, ou que este tenha interesse na mesma cousa, e não tenha sido citado nem ouvido para a sentença, que se executa, poderá este embargar a penhora

§. 1.º Por esse simples facto poderá o exequente por nomeação sua transferir a penhora para outros quaesquer bens do executado

Art 159.º Para formar os embargos de terceiro senhor, e possuidor, se pedirá licença ao Juiz da execução por um requerimento, á vista do qual se sobre-estará por tres dias na execução

§ 1.º Os tres dias são peremptorios, e nelles deve o terceiro embargante fazer próva dos embargos Não os provando, prosegue-se na execução, e provando-os, se sobre-estará nella, mandando contestar os embargos ás Partes interessadas A decisão final é da competencia do Jury de sentença do respectivo quartel Da decisão final poderá appellar-se nos termos, e pelo modo ordenado nesta Lei, mas se o exequente tiver affectado outros bens, nesses se fará em todo o caso a execução

Art 160.º O juramento de calumnia é necessario para se conceder a suspensão da execução ordenada no Artigo 158.º

Art. 161.º Querendo o exequente disputar pela sua parte os embargos, poderá cumular, ou separar a contestação com a do executado

CAPITULO VIII.

Das preferencias

Art. 162.º O Juizo da primeira penhora é só o competente para se deduzirem os artigos de preferencia, salvo nos casos exceptuados no Artigo 38.º, ou sendo o devedor commum fallido

Art 163.º Tem só logar a preferencia depois de arrematados os penhores, ou adjudicados os bens, e ninguem será admittido a requerela sem sentença, ou titulo legal, e neste caso, instruidos os requerimentos com os sobreditos titulos, o Juiz da execução mandará sobre-estai nos effeitos da mesma, assignando a todos os preferentes, que tiverem concorrido antes da entrega do producto da arrematação, ou da effectividade da adjudicação, o prazo de quinze dias, para dentro nelle submet-

terem a decisão da disputa ao Juizo da conciliação, nos termos marcados nesta Lei

§ 1.º Findo o prazo marcado aos preferentes, se estes se não tiverem concilhado, juntando Certidão do Juiz de Paz, requererão ao Juiz da execução, que lhes assigne prazo para a contestação reciproca, este prazo nunca excederá a quinze dias, e a decisão será da competencia do Jury do respectivo quartel, e da decisão final poderão appellar as Partes, que se sentirem agravadas. Findo o prazo marcado aos preferentes para a conciliação, se estes não apparecerem logo no Juizo da execução com o resultado do da conciliação, o producto da arrematação será entregue ao exequente, ou a cousa adjudicada, sem mais serem admittidos em Juizo os ditos preferentes.

Art 164.º No caso de conciliação, o Juiz da execução lhe dará inteiro comprimento nos mesmos termos, em que ella for feita, julgando a execução extincta, depois de se juntarem ao processo da mesma os papeis relativos á conciliação sobre as ditas preferencias

Art 165.º As preferencias serão graduadas segundo a Lei de 20 de Junho de 1774.

SECÇÃO SEGUNDA

Da ordem do processo nos feitos crimes

CAPITULO I.

Disposições geraes.

Art 166.º Os crimes publicos são sempre perseguidos pela justiça, ou haja Parte queixosa, ou não

Art 167.º A lei não dá outro meio para indagar os crimes judicialmente, senão o da querella, e por isso ficam extinctas as devassas, e denuncias

Art 168.º Nos crimes publicos póde querellar toda e qualquer pessoa (que não for expressamente prohibida pelas Leis), em quanto se não fechar o processo preparatorio por meio da pronuncia, mas nos crimes particulares só podem querellar e accusar as Partes offendidas

§ 1.º O processo preparatorio até á convocação do Jury de pronuncia é secreto

§. 2.º Nos crimes publicos só póde accusar aquelle, que tiver querellado

§. 3.º O querellante póde desistir do direito de accusar, o que não prejudica a acção por perdas e damnos, a qual poderá cumular-se com a accusação, mas neste caso não será decidida, em quanto o não for a acção criminal. Esta acção, e as obrigações, que resultam della, passam para os herdeiros, e só prescrevem passados trinta annos.

§ 4.º Passados tres annos, depois do dia em que o crime foi committido, não poderá a justiça querellar, nem accusar passados vinte annos. As prescripções marcadas neste §. por modo nenhum prejudicam a acção das perdas e damnos. Os prazos concedidos á justiça entendem-se concedidos tambem áquelles, que nos crimes publicos podem querellar, ou accusar

Art 169.º Nos crimes particulares, passando anno e dia depois da perpetração do crime, não será mais recebida querella, nem se dará seguimento á que não foi provada dentro em vinte dias contados da data do auto da mesma.

SERIE II

Maio
16

§ 1.º O direito de accusar nestes crimes prescreve por espaço de tres annos.

Art. 170.º O querellante dará sempre juramento de calumnia.

§ 1.º Em todo o caso em que se provar que houve dolo na querella, além da reparação civil, será sempre o querellante condemnado n'uma multa de cem até trezentos mil réis, e se não tiver por onde pagar, será preso até á extincção da importancia da multa, descontando-se cada dia de prisão a mil réis

Art. 171.º Nunca será recebida segunda querella sobre o mesmo facto criminoso

Art. 172.º Em flagrante delicto toda a pessoa, ainda que não seja Official de Justiça, pôde prender, conduzindo os delinquentes immediatamente á cadeia mais proxima, e dando tambem immediatamente conta ao respectivo Juiz

Art. 173.º A jurisdicção criminal para prisão dos malfetores é cumulativa

§ 1.º Para o effeito dos corpos de delicto é tambem cumulativa a jurisdicção das differentes Authoridades judiciais de uma Comarca

Art. 174.º A Administração da Justiça Criminal é gratuita

§ 1.º Não haverá custas, nem multas, salvo nos casos expressos nesta Lei

§. 2.º O Procurador Regio, seus Delegados, ou Sub-Delegados nunca serão multados, mas no caso de dolo, além de perdas e danos, serão riscados do serviço

Art. 175.º Não haverá mais aggravo de injusta pronuncia, nem outros recursos, senão os marcados nesta Lei

CAPITULO II

Da competencia.

Art. 176.º Gozam do privilegio do fôro nas causas crimes.

1.º Os Membros da Familia Real, Ministros d'Estado, Conselheiros d'Estado, Pares, e Deputados nos termos do Artigo 41.º da Carta Constitucional

2.º Os Membros do Supremo Tribunal de Justiça, ou dos Tribunaes, e os Empregados no Corpo Diplomatico nos termos do Artigo 131.º da Constituição

3.º Os Juizes de Direito, nos do Artigo 121.º da Constituição

4.º Os Militares, nos casos em que pela Lei não perderem o seu fôro

5.º Aquellas pessoas, cujo privilegio for 1.º essencial e inteiramente ligado aos cargos por utilidade publica nos termos do §. 15.º do Artigo 145.º da Constituição. 2.º fundado em Tractados em vigor.

Art. 177.º Não haverá mais casos *mixti fori* o fôro Ecclesiastico é só competente para o conhecimento das causas puramente espirituaes.

CAPITULO III.

*Dos meios de verificar a existencia dos delictos publicos,
e os seus authores.*

Art. 178.º Logo que chegar ao conhecimento de qualquer Juiz, que no seu Districto se cometeu um crime daquelles, a que as Leis não derem outra fórma de processo differente desta, ou seja requerido pelo Procurador Regio, seus Deegados, ou Sub-Delegados, ou haja parte que-rellosa ou não, passará logo a fazer auto de corpo de delicto.

Mais
16.

Art. 79.º O Corpo de delicto póde fazer-se, ou pela inspecção ocular ou por testemunhas

§ 1.º A primeira fórma terá logar sempre nos crimes, que deixam vestgios permanentes, quando possa fazer-se.

Art. 180.º A confissão do Réo não suppre a falta do corpo de delicto.

Art. 182.º O Exame será sempre feito por peritos, e o auto que se lavrar, deverá conter todas as circumstancias, que disserem relação ao modo, porque o delicto fôr comettido, e á pessoa dos suppostos delinquentes. Este auto será sempre assignado pelos ditos peritos, pelo Juiz que o fizer, e por duas testemunhas.

§ 1.º Os peritos deverão saber medecina legal quando o exame versar sobre objectos, em que se requirem os conhecimentos desta disciplina, e para isto se creará uma Cadeira, mas, em quanto a não houver, continuarão a servir as pessoas habilitadas para taes casos

Art. 182.º Os corpos de delicto, que forem feitos pelos Juizes pedaneos, serão remettidos por estes aos Juizes ordinarios do respectivo Julgado, dentro em vinte e quatro horas improrogaveis, e serão acompanhados de um rol de testemunhas

§ 1.º O Juiz pedaneo, que assim o não praticar, ficará sujeito a uma multa de seis até vinte e quatro mil réis.

Art. 183.º O Juiz de Direito, ou Ordinario, que não proceder, ou não mandar proceder ao corpo de delicto, logo que lhe chegue a noticia que algum crime foi comettido na sua jurisdicção, ou que, tendo recebido o corpo de delicto feito pelo Juiz pedaneo, lhe não dér logo seguimento, será punido com uma multa de quarenta mil réis sempre o dobro no caso de reincidencia, e poderá ser suspenso

§ 1.º O Juiz de Direito, ou Ordinario, a quem for apresentado um corpo de delicto, em que falte alguma circumstancia substancial, o mandará reformar, e não o fazendo assim, pagará uma multa igual á indicada neste Artigo, ficando além disso sujeito a perdas e danos.

Art. 184.º Os Delegados, e Sub-Delegados do Procurador Regio podem transportar-se ao logar do delicto, assistir á factura do exame, requerer tudo quanto convier para melhor indagação da verdade, e nomear testemunhas.

Art. 185.º Concluido o corpo de delicto, o respectivo Juiz o distribuirá, e procederá logo no inquirito das testemunhas. Poderá perguntar até vinte, e mais as referidas, preferindo aquellas, que lhe forem apontadas pelo Delegado, ou Sub-Delegado do Procurador Regio, pela parte, se a houver, ou pelo Juiz pedaneo; e logo que houver alguém indiciado de ter comettido, ou concorrido para se cometter o crime o mandará pôr em custodia, e continuará o processo até preencher o numero

SERIE II.

R 2

16
de Maio

legal das testemunhas para vêr se ha mais indiciados, a respeito dos quaes observará o mesmo, lançando a pronuncia por escripto, á medida que for achando indiciados

Art' 186° Se a prepetração do crime ciegár é noticia do Juiz de Direito, ou Ordinario; por determinada pessoa, mandará lavrar um auto de noticia em que declare; o modo por que esta lhe é dada, todas as circumstancias, que são relativas ao crime; os nomes, moradas, e mestéres das testemunhas, que essa pessoa indicar, e se ella quer, ou não, querellar Este acto será sobrescripto pelo Escrivão a quem tiver sido distribuido, pela pessoa, que deu a noticia, e pelo Juiz Se a dita pessoa se recusar a assignar o auto, disso se fará menção. A distribuição nestes casos far-se-ha no mesmo livro em que se fizer aos corpos de delicto, quando por elles se começa o processo preparatorio e será alternada com os mesmos A pessoa, que dê a noticia do crime, irá acompanhada pelo menos de uma testemunha, que a conheça, e esta testemunha assignará tambem o auto

§ 1° O Escrivão, a quem for distribuido este auto, dará immediatamente parte ao Delegado do Procurador Regio, e passará as ordens ao respectivo Juiz Pedaneo para fazer o corpo de delicto, se for necessario. Neste caso o corpo de delicto será enviado ao mesmo Escrivão, que passou as ordens, pelo Juiz Pedaneo, nos termos do Artigo 182°

Art 187° Quando houver parte querellosa, poderá nomear até oito testemunhas, e mais não

Art 188° Se qualquer pessoa vier querellar de outra, depois de estar feito o corpo de delicto, e inquiridas a gamas testemunhas, será o auto de querella tomado pelo Escrivão, que for do processo, e o numero das testemunhas, que faltat a perguntar, será preenchido pelo querellante, com tanto que não exceda o numero de oito

§ 1° Se já estiverem as testemunhas legaes perguntadas, poderá sempre o querellante produzir mais cinco, e tudo se ajuntará ao mesmo processo

Art 189° Sendo os delinquentes presos em flagrante delicto, ou em seguimento deste, o respectivo Juiz lhe mandará entregar a nota exigida no § 2° do Artigo 1° do Decreto de 13 de Abril do corrente anno, e procederá immediatamente á formação da culpa, no que tudo se regulará pelo que fica ordenado nos Artugos antecedentes Na formação da culpa não se gastarão mais de quinze dias

Art 190° Para a apprehensão dos indiciados nunca se entrará em casa destes, nem das pessoas aonde se presume que elles podem estar, depois do pôr, nem antes do nascer do Sol, mas tomar se-hão as cautelas precisas pela parte exterior da casa, para que se não possam evadir

Art. 191° Nunca se procederá a prisão sem mandado assignado pelo Juiz competente, e passado em duplicado, a fim de se entregar á pessoa apprehendida um dos mandados

Art 192° Sendo necessario fazer apprehensão em alguns papeis pertencentes aos indiciados, tambem se não poderá entrar depois do pôr, nem antes do nascer do Sol, na casa aonde se presumir que estão esses papeis, e de dia o Official encarregado da diligencia tomará sempre duas testemunhas, tanto para o acto de entrada da casa, como para a busca dos papeis Esta diligencia será feita debaixo das ordens do Escrivão do processo Os Delegados, e Sub-Delegados do Procurador Regio tambem serão presentes, e de tudo quanto se passar se lavrará um auto assignado por todos, especificando o numero, e qualidade dos papeis apprehen-

dados. O auto em que faltar algum destes quesitos será nullo, e respondeis os que o praticarem.

Mão
16.

§ 1.º No caso de resistencia, poderá a Justiça empregar a força, mas o official, que for convencido de transgredir alguma das disposições, que se contém nesta Lei, além de ficar sujeito ás Partes pelas perdas e danos, será suspenso do exercicio do seu emprego.

Art. 193.º Os papeis, que não disserem relação ao crime, não podem ser apprehendidos

§ 1.º Os papeis apprehendidos, e o auto de busca serão juntos ao processo

Art. 194.º Ninguem será conduzido á cadêa, ou retido nella, se dêr fiança nos casos, em que a Lei o determina

§ 1.º A fiança tem logar nos crimes, que tendo pena maior do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, não chegam a merecer a pena de morte natural, degredo para a Asia, ou Africa por mais de cinco annos, ou de trabalhos publicos por mais de tres annos. Nestes crimes não se admite fiança, e naquelles, que não chegam a merecer a pena de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, não se requer a dita fiança

§ 2.º Poderão dar-se um, ou mais fiadores abonados por duas testemunhas, uns e outros ricos, chãos, e abonados, e moradores no logar aonde se prestar a fiança, ou no seu respectivo Julgado

§ 3.º Haverá um Livro particular para as fianças, mas juntar-se-ha sempre ao processo uma cópia do auto da fiança

§ 4.º Os fiadores serão sempre os principaes pagadores.

§ 5.º Quando a condemnação final contiver pena corporal, não se publicará sentença antes do Réo ser recolhido á cadêa, e na falta deste os seus fiadores

Art. 195.º Nos casos em que a Lei admite fiança, ou que a não requer, os Réos poderão livrar-se por Procurador, mas serão obrigados a comparecer pessoalmente 1.º para responder a perguntas 2.º para vêr jurar testemunhas 3.º para as acareações, e publicação da sentença final.

§ 1.º Nestes casos, se o Réo assinar o requerer, e houver accusador, será este obrigado a comparecer pessoalmente

Art. 196.º Logo que o Juiz tiver terminado o processo preparatorio e declarado se ha, ou não indiciados, mandará dar vista do mesmo processo ao Delegado, ou Sub-Delegado do Procurador Regio, e ao que-rellante, se o houver, por tres dias improrogaveis e communs, para estes dizerem sobre o mesmo processo, e no caso em que o Juiz não tenha declarado alguém indiciado, se o Delegado, ou Sub-Delegado do Procurador Regio, ou a Parte o requerer, o processo será apresentado ao Jury da pronuncia e reperguntadas as testemunhas, que os sobreditos interessados apontarem.

CAPITULO IV

Da retificação da pronuncia

Art. 197.º Posto o Réo em custodia, ou affiançado nos casos em que a fiança se admite, e bem assim naquelles em que a mesma Lei a dispensa, declarado o Réo indiciado do crime, e passado o prazo dentro no qual o Delegado, ou Sub-Delegado do Procurador Regio, e a Parte, se a houver, devem entregar o processo, o Juiz mandará notificar as testemunhas, que fizeram culpa ao mesmo Réo, ou que fôrem apontadas

Maio
16

pelos sobreditos interessados, para comparecerem no primeiro dia de audiência do Jury de pronuncia, mandando ao Escrivão, que junte folha corrida aos autos, e dando Curador ao Réo menor de vinte e cinco annos. Quando o mesmo Réo for implicado em outros crimes se appensarão ao processo pela ordem da sua gravidade, e poderão ser requeridos por depracadas, se estiveram os processos em diversa jurisdicção.

Art. 198.º O Réo e seu Curador, se for caso disso, bem como o Delegado, ou Sub-Delegado do Procurador Regio, e a Parte, havendo serão também presentes na audiência. O Réo não estará em ferros, mas tomar-se-hão todas as cautellas para não se podêr evadir

Art. 199.º No primeiro dia de cada mez, em sessão publica, o Juiz Ordinario fará extrahir da urna, aonde devem estar os nomes dos Jurados constantes da pauta do Jury de pronuncia do respectivo quartel, seis nomes por sorte. Os sorteados constituem o Jury de pronuncia De tudo se lavrará um auto em um livro para isso destinado. Este Jury servirá o mez, em que for sorteado, e se reunirá todos os quinze, e vinte oito do mez. Se algum destes dias for Dia Santo, a reunião se fará no dia seguinte, salvo se for Domingo, ou Dia Santo, porque nesse caso se fará no dia anterior. Os Jurados serão logo notificados com declaração de que se lhe não fará outra notificação

Art. 200.º Chegado o dia da audiência de pronuncia, se faltar algum dos Jurados, será esta falta supprida por qualquer dos circumstantes, que tenham as qualidades legaes, e não os havendo, o Juiz procederá ao sorteamento dos necessarios sobre a respectiva pauta, e suspendendo a audiência, os mandará notificar para o dia immediato, se não for Dia Santo, ou Domingo, e sendo-o, para o primeiro dia livre.

Art. 201.º A respeito dos Jurados que faltarem, se observará o que fica disposto no Artigo 36.º

Art. 202.º Não havendo motivo para interromper a audiência, o Juiz começará esta, deferindo o juramento aos Jurados na fórmula do Artigo 96.º, e depois mandará lêr as peças do processo. Acabada esta leitura terá logar a repergunta das testemunhas, os interrogatorios do Réo, e as confrontações, e acareações necessarias Escrever-se-hão no processo sómente as respostas, que o Réo dêr aos interrogatorios Em todos estes actos, bem como no caso de prejurio, se procederá na conformidade dos Artigos 97.º, e seguites.

Art. 203.º Findo o exame, e recolhido o Réo a outra sala, o Jury se retirará para deliberar, se for necessario, tendo-lhe o Juiz proposto por escripto nos autos o seguinte quesito «Ha, ou não motivo para serem judicialmente accusados o Réo, ou Réos indiciados criminosos neste processo?» Para julgar procedente, ou improcedente a pronuncia, é preciso o voto unanime de quatro Jurados, e em tudo se observará o que fica disposto no Artigo 110.º, e seguites, no que lhe forem applicaveis

§. 1.º Voltando o Jury para dar a sua decisão, será de novo o Réo conduzido á audiência, e então o mais velho dos Jurados lerá em voz alta a referida decisão, que deve ser nos seguintes termos. «Ha, ou não ha, motivo bastante para a accusação

Art. 204.º Se a decisão do Jury for para absolver o Réo, este será logo posto em liberdade, salvo se se mostrar implicado em outros crimes. Neste caso, se a pronuncia sobre taes crimes estiver já ratificada, será o Réo mudado para a cadêa. Se ainda não estiver ratificada a pronuncia, o Jury é competente para isso, e sempre que elle julga haver logar pa-

ra a accusação, será o Réo mudado para a cadêa, e o Delegado, ou Sub-Delegado do Procurador Regio intimado para vir com o Libello accusatorio dentro de oito dias improrogaveis, e neste prazo a parte querellosa, se a houver, poderá tambem formar o seu Libello accusatorio, que deverá entregar no cartorio do Escrivão

Mais
16

Art. 205.º O libello será sempre em duplicado, e ainda que o Réo esteja implicado em diversos crimes, nem por isso se farão libellos diversos; mas quando forem muitos os co-Réos poderão os processos separar-se, se algum delles assim o requerer em tudo o mais o libello será conforme ao disposto no Artigo 62.º

Art. 206.º No gráu de pronuncia não ha recusação de Jurados.

Art. 207.º Nos crimes particulares o processo preparatorio é o mesmo, excepto que o Juiz nunca procede, nem manda proceder ex-officio ao corpo de delicto, não se requer a intervenção do Delegado, ou Sub-Delegado do Procurador Regio, e nunca se perguntam mais do que oito testemunhas

CAPITULO V

Da accusação dos crimes publicos

Art. 208.º Findo o prazo de oito dias, destinado para o libello ou libellos accusatorios, o Escrivão cobrará o feito do Delegado, ou Sub-Delegado do Procurador Regio, que não poderá demora-lo debaixo de algum pretexto, e lhe ajuntará o libello da Parte, se o houver, e entregará ao Réo, para este preparar a sua defeza, um dos duplicados do libello, ou libellos, e o rol das testemunhas, que o Delegado, ou Sub-Delegado do Procurador Regio, ou a Parte derem de novo, e que, pelo todo nunca excederá o numero de oito. O termo para se preparar a defeza, é de quinze dias. O Réo formará a contestação por escripto, a qual mandará entregar no cartorio do respectivo Escrivão com o rol das testemunhas, com que entende prova la. Havendo co-Réos, nem por isso se alterará o prazo para a contestação, e estes poderão defender-se em uma só, ou em diversas, se tiverem requerido a separação do processo; e neste caso a cada um delles se mandará cópia do libello, e mais peças do processo, que a Lei determina.

§. 1.º Se o Réo não apresentar contestação por escripto no prazo marcado, poderá sempre allegar, e provar defeza verbal na audiencia

Art. 209.º A respeito das testemunhas se observará o que fica determinado no Artigo 90.º em diante, no que lhe for applicavel.

§. 1.º Aberta a audiencia geral do respectivo quartel, serão pelo Juiz de Direito da respectiva Comarca julgados a final em dias alternados os feitos crimes, que estiverem preparados. Servirão os mesmos Jurados constantes da pauta desse quartel, e a respeito da formação do Jury, recusação dos Jurados, e mais circumstancias relativas á audiencia geral, se observará o determinado na primeira Secção

Art. 210.º Na audiencia geral é sempre o Delegado do Procurador Regio quem segue os termos da accusação. O Réo será presente na audiencia sem ferros, e se tomarão as cautellas precisas para se não evadir. Quando é permittido hvrar-se por Procurador, será este presente aos termos, em que o Réo não é obrigado a comparecer pessoalmente. Se o Réo for menor, o Curador será tambem presente. O Réo pôde ser assistido de um Advogado, e se houverem co-Réos, cada um dos Réos, que tiver pedido a separação do processo, poderá ter um Advogado separado.

Maio
16

Estando o Réo gravemente doente poderá mandar Procurador, ou esparçar-se o conhecimento do feito

Art. 211.º Na ordem da audiência se observará quanto fica disposto na primeira Secção

§ 1.º Aos diferentes Juizes incumbe manter a ordem nos seus respectivos auditorios

Art. 212.º Finda a leitura das peças do processo, da inquirição das testemunhas, e diferentes acareações, se fará o interrogatorio ao Réo, lendo-se-lhe de novo, se elle o requerer, o interrogatorio, que teve logar na audiência da pronuncia, o qual lhe será permittido examinar, se quizer. Depois deste interrogatorio, seguir-se ha a allegação oral do Delegado do Procurador Regio, e depois a do Advogado do Réo, ou Réos, findas as quaes se escreverão nos autos os quesitos, sobre que o Jury hade dar a sua decisão pela seguinte fórma "O crime, porque o Réo ou Réos são accusados, acha-se, ou não, provado?", Se no libello se tiverem cumulado diferentes crimes, para cada um destes se lavrará um quesito.

O Jury retirando-se para deliberar, observará em tudo o disposto na primeira Secção, e logo que houverem oito Jurados conformes, dará a sua decisão pelo seguinte modo "O crime, ou tal, e tal crime (se houverem diversos quesitos) porque o Réo, ou Réos são accusados, acha-se, ou não se acha, provado,, Em seguimento a esta declaração o Juiz lhes ordenará, que declarem, se ha ou não logar a perdas e damnos, e poderão fixa-los na declaração que fizerem, depois da qual o Juiz preferirá a sentença de direito, absolvendo, ou condemnando segundo as declarações do Jury. A sentença será ahí mesmo escripta, e publicada pelo Escrivão. Se for absolutoria, será o Réo posto em liberdade, e se for condemnatoria, será o mesmo intimado para interpôr o recurso competente, querendo.

Art. 213.º A accusação cessa 1.º pelas prescripções legaes 2.º pela morte do accusado, e pelo que respeita ao accusador, morrendo este cessa tambem o direito, que elle tinha de accusar, salva ás Partes offendidas, ou seus herdeiros a acção civil de perdas e damnos 3.º pela absolvição legitimamente pronunciada

Art. 214.º Não se admittirão excepções dilatorias, se não a de suspeição, e declinatoria, a respeito das quaes se observará quanto fica disposto na primeira Secção, e no caso de que o Juiz de Direito seja suspeito, o seu substituto decidirá o feito accusatorio

Art. 215.º Nas audiencias é permittido a qualquer pessoa tomar apontamentos dos processos, e serão admittidos tachigrafos, aos quaes o Juiz destinará logar, donde possam ouvir bem. Esta disposição estende-se ás audiencias civeis.

Art. 216.º Na accusação dos crimes particulares se observará a mesma fórma de processo, excepto que é precisa intervenção do Juizo conciliatorio. A conciliação póde ser promovida pelo accusador, ou pelo Réo logo que este esteja preso, ou affiançado, quando os crimes forem dessa natureza

§. 1.º A accusação cessa nestes crimes 1.º pelas prescripções legitimas 2.º pela morte do accusado, ou do accusador, salva a acção de perdas e damnos, que passa para os herdeiros e offendidos 3.º pela desistencia, transacção, ou perdão do offendido. 4.º pela absolvição legitimamente pronunciada por sentença, que tenha passado em julgado.

§ 2.º A respeito das excepções se observará o direito estabelecido nesta Lei

CAPITULO VI

Da appellação.

Art 217. Da sentença condemnatoria proferida na primeira instancia cabe appellação para o Tribunal de segunda instancia, e na interposição desta se observará o que fica disposto para as appellações civis no que lhe for applicavel, excepto a avaliação, que se não requer nas causas crimes. A expedição da appellação será promovida nos crimes publicos pelo Delegado do Procurador Regio, e nos particulares pela Parte accusadora. A remessa será em todo o caso feita pelo correio com direcção externa ao Guarda-Móí do Tribunal da segunda instancia.

Maid
16

A remessa dos processos nos crimes publicos será gratuita, e nos particulares será paga pela parte interessada, e por isso na direcção externa se ajuntará sempre =Do interesse publico= ou =Do interesse particular= E em ambos os casos o Escrivão ajuntará cópia do conhecimento do correio ao processo, ficando o original no cartorio.

Art 218.º A appellação é commum a uma, e outra Parte na conformidade da Lei.

Art 219.º Os Réos presos nunca serão compellidos a acompanhar o processo á segunda instancia, salvo se requererem, sugitando-se a ir com a necessaria segurança, e a pagarem á sua custa as despesas, que nisso se fizerem.

Art. 220.º Verificando-se algum dos casos, que esta Lei declarar, de revista, o Delegado do Procurador Regio interporá esta da sentença absolutoria, e neste caso se suspenderá a soltura do Réo. A Parte accusadora, havendo-a, poderá neste caso interpôr o mesmo recurso.

Art. 221.º Nos crimes em que esta Lei não requer fiança, ainda no caso de sentença condemnatoria, não haverá appellação, e essa sentença se dará logo á execução.

CAPITULO VII.

Da execução.

Art. 222.º No caso de condemnação, a execução da sentença só terá logar depois de confirmada no Tribunal de segunda instancia, ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, se se tiver interposto o recurso de revista.

Art. 223.º Achando-se o Réo na cadêa de primeira instancia, nessa terra se executará a sentença, ainda sendo de pena de morte. Se o Réo tiver acompanhado o processo para a segunda instancia, se fará a execução onde a sentença determinar.

Art. 224.º A execução deve corresponder exactamente á determinação da sentença. Qualquer accidente, que a não preencha, não obstará nunca no seu complemento.

Art 225.º As penas criminaes se executarão promptamente, uma vez exhaustos os recursos, menos a pena de morte, que se não executará sem resolução do Poder Moderador, enviando o Presidente do respectivo Tribunal de segunda instancia uma cópia da sentença á Secretaria d'Estado dos Negocios de Justiça. O exercicio do Poder Moderador nunca póde affectar as acções civis por perdas e danos.

M¹⁰
16

Art. 226.º A pena de morte nunca se executará em pessoa que se ache alienada das faculdades mentaes, ou em mulher grávida. Só passados semelhantes accidentes se cumprirá a sentença

Art. 227.º A pena de morte executar-se-ha quarenta e oito horas depois da sentença, na forca, pelo Executor da justiça criminal, em logar publico, com acompanhamento do costume, assistindo o Escrivão dos autos para dar fé nelles de cumprimento da sentença. A assistencia do Juiz não é precisa neste caso. Nas quarenta e oito horas marcadas neste Artigo se ministrarão ao condemnado todos os soccorros da Religião que professar, e os mais que por elle forem requeridos

Art. 228.º Os corpos dos enforcados se entregarão aos seus parentes, reclamando-os elles. Se o cadaver não fôr reclamado, poderá ser mandado para qualquer theatro anatómico. E' Juiz competente para isso o do logar aonde se fez a execução

Art. 229.º O logar do Executor da justiça será exercido por um criminoso de pena ultima, commutada naquellê emprego

Art. 230.º A execução da pena de degredo, galés, ou trabalhos publicos, começa logo que o Réo se apresentar no logar do seu destino, e a respeito do quebramento dessas penas, se observará por ora o que se acha estabelecido pelas Leis criminaes.

Art. 231.º As penas pecuniarias, custas, perdas, damnos, e interesses, se executarão como nas causas civeis, guardando em tudo o que a esse respeito se acha ordenado na presente Lei

Art. 232.º Nos crimes em que a Lei requer fiança, e naquelles em que a não admite, o tempo para a prescripção na execução das penas é de vinte annos, contados do dia em que a sentença passou em julgado; e nos crimes em que a Lei não requer fiança, a prescripção será de cinco annos.

SEGUNDA PARTE.

Da ordem do serviço do Tribunal de segunda instancia.

CAPITULO I.

Das Sessões do Tribunal.

Art. 233.º Haverá duas Sessões ordinarias por semana, nas Segundas, e Quintas feiras se algum destes dias fôr Dia Santo, a Sessão terá logar no dia seguinte

§ 1.º As Sessões principiarão no Inverno ás dez horas da manhã, e no Verão ás novas, e durarão cinco horas, e mais se fôr necessario para ultimar o trabalho do dia, que nunca ficará adiado, ainda que se prolonguem as Sessões de noite, o que não destruirá a sua validade

§. 2.º Haverá Sessão extraordinaria, quando os Negocios forem muitos, convindo nisso a pluralidade dos Juizes.

Art. 234.º Serão publicas as Sessões, mas se occorrer algum objecto, com que a modestia e a decencia possam soffrer, o Presidente declarará aos espectadores isso mesmo, convidando-os a que saiam, e ficando as Partes, seus procuradores, e advogados, tornar-se-ha a admittir o auditorio para a publicação da sentença. Esta disposição estende-se a todos os auditorios.

Art. 235.º Os trabalhos começarão pela distribuição dos feitos

§ 1.º A distribuição para Relator, e Escrivão, será feita pelo Pre-

sidente do Tribunal, e será lançada no rosto dos autos, e transcripta no livro respectivo pelo Guarda-Mór.

§ 2.º Os feitos civeis, ou crimes serão indistinctamente distribuidos pelos Juizes, e Escrivães, por turno, segundo a ordem da antiguidade dos mesmos Juizes, e Escrivães, sem nunca alterar esta ordem, sob pena de responsabilidade do Presidente.

Art 236.º Estando qualquer Juiz impedido por motivo, que não seja o de suspeição, e isto por mais de quinze dias, o feito se distribuirá de novo se as Partes nisso convierem

§. 1.º Quando o impedimento durar por mais de trinta dias, bastará para o feito passar que uma das Partes o requeira

§. 2.º Os feitos crimes serão sempre distribuidos de novo, ou se requeira, ou não, quando o impedimento do Relator fôr por mais de quinze dias

Art 237.º Se o feito ou dependencia delle voltar ao Tribunal haverá sempre nova distribuição

Art 238.º As Partes, ou os Procuradores destas, que tiverem suspeição que oppôr a algum Juiz, ou Escrivão, a apresentarão, no acto da distribuição, por artigos

§ 1.º O processo da suspeição, e tudo que lhe diz respeito, será conforme ao que se acha disposto no Capitulo 3.º da Primeira Parte, Secção 1.ª, e se a suspeição proceder, sendo o Juiz recusado o Relator, o feito se distribuirá a outro, e sendo qualquer outro Juiz, o Guarda-Mór tomará lembrança para que o feito lhe não vá com vista, nem vote na decisão da causa.

Art. 239.º Distribuido o feito, o Escrivão o autuará, e instruírá com as competentes procurações, que deverão ajuntar-se dentro em dez dias improrogaveis, contados daquelle em que o feito foi distribuido, se não vierem juntas da primeira instancia

§. 1.º Passado este termo, o feito correrá á revelia, e n'um, ou n'outro caso, o Escrivão o fará concluso ao Relator, o qual o poderá guardar por seis dias improrogaveis, contados do dia em que o feito lhe foi concluso, salvo quando fôr muito complicado, porque então o Presidente lhe poderá conceder mais quatro dias, e quando fôr processo em que deva intervir o Procurador Regio, o Relator antes de o examinar, lho mandará com vista por seis dias, contados daquelle em que lhe fôr dada vista, para o que o Relator mandará lavrar termo da mesma pelo respectivo Escrivão. Se o Procurador Regio fizer alguns requerimentos, o Relator levará o feito ao Tribunal, para ahí serem decididos, e só de pois de terminados estes incidentes, é que o facto começará a correr.

§ 2.º Logo que o Relator entregar o feito, será continuado com vista aos outros Juizes pela ordem da antiguidade, e cada um o poderá guardar até seis dias improrogaveis, tomando as notas que lhe convier, mas não escreverá cousa alguma, excepto — *Visto* —, datando, e assignando com a sua rúbrica

§. 3.º Terminado o exame do feito pelos Juizes, na mesma audiencia em que o ultimo destes a entregar, o Relator o mandará com vista aos Advogados das Partes, cada um dos quaes o poderá guardar por espaço de dez dias improrogaveis, cobrando-se por mandado no tempo competente, se não forem entregues antes de findo o prazo. Os Advogados não poderão escrever cousa alguma no feito, nem allegar por escripto, mas poderão tomar as notas que lhes convier. O appellado será o ultimo a ter o feito.

SERIE II.

Março
16.

§ 4.º Logo que o feito fôr entregue pelo ultimo dos Advogados, entrará no Tribunal, na primeira Sessão que houver, pela antiguidade da apresentação, e distribuição. Os Advogados das Partes allegarão oralmente o que lhes convier, e se fôr caso em que intervenha o Procurador Regio, allegará este tambem oralmente, mas o Advogado do appellado terá sempre a palavra em ultimo logar. Findas as allegações, o Juiz Relator exporá o feito, emittindo no fim a sua definitiva opinião, e depois delle os outros Juizes farão o mesmo pela ordem da precedencia

§ 5.º Cada um dos Juizes, em quanto se não findarem as allegações, podem dirigir aos Advogados das Partes aquellas perguntas, que julgarem convenientes para melhor esclarecimento da verdade, o que farão sempre com a maior moderação, e urbanidade. Os Advogados, com a venia do Presidente, poderão tambem fazer ás Partes, ou entre si, as perguntas necessarias, bem como as reflexões, que possam nascer dessas perguntas

§ 6.º Seguir-se-ha immediatamente a votação dos Juizes, a qual deverá positivamente versar sobre a revogação, ou confirmação directa da sentença da primeira instancia.

§ 7.º A decisão a favor, ou contra, é o resultado da pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes, e, obtida esta, o Relator lavrará a sentença alli mesmo, declarando os principaes fundamentos da decisão. Será assignada por todos os Vogaes, declarando cada um dos da menor que assigna vencido, depois do que o Relator lerá a mesma sentença, que fica logo publicada.

Art 240.º O Relator é quem manda dar Curador aos menores, e mais pessoas, a quem para a lide por duto se deva dar, e tambem mandará proceder á habilitação, ou ella seja requerida por Parte, ou elle Relator a julgue necessaria

Art 241.º Acontecendo que o appellante não apresente a appellação á distribuição dentro do tempo, que lhe fôr marcado, poderá o appellado pedir disso uma Certidão ao Guarda-Mór, a qual deve ser assignada pelo Presidente do Tribunal, e com esta Certidão poderá fazer dar á execução a sentença appellada no Juizo inferior

Art 242.º Ou seja para a habilitação ou para a curadoria, não se gastarão mais de dez dias improrogaveis, os quaes nunca serão computados nos termos, que vão concedidos para o andamento da causa

CAPITULO II

Da Revista

Art. 243.º Proferida a sentença no Tribunal de segunda instancia, as Partes interessadas (e nos casos em que a Lei o permittir, o Procurador Regio) poderão interpôr o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça

§. 1.º Na interposição, e apresentação se guardarão os mesmos termos, e prazos, que ficam marcados para a appellação

§. 2.º Interposto o recurso, o Escrivão respectivo continuará logo os autos com vista ao recorrente para este minutar, e os poderá guardar por quinze dias, findos os quaes se cobiarão, e continuarão com vista á outra Parte por quinze dias tambem, depois do que o Escrivão os remetterá ao Supremo Tribunal de Justiça pela fórmula dada para a remessa das appellações crimes. Estes prazos serão peremptorios, e se houver mui-

tas Partes, dirão todas dentro dos mesmos prazos, depositando ou dando fiança pela multa respectiva o recorrente, no mez que estes dous prazos comprehendem. O Escrivão procederá em todo este preparo officiosamente, e será responsavel por qualquer omissão, ou prevaricação que fizer

Art 244.º Os casos, em que o Supremo Tribunal de Justiça toma conhecimento do feito, para conceder ou negar revista, serão determinados no regimento do mesmo Tribunal

CAPITULO III

Dos Presidentes dos Tribunaes de segunda instancia.

Art 245.º Os Presidentes dos Tribunaes de Justiça darão juramento nas mãos do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça. Compete aos Presidentes 1.º manter a ordem nas sessões, procedendo contra os que a perturbarem até com prisão, se necessario fôr. 2.º distribuir e dirigir os trabalhos dentro do Tribunal. 3.º fazer executar as Leis.

Art 246.º Esta disposição é extensiva a todos os Juizes, na parte em que lhes fôr applicavel

Art 247.º Compete igualmente aos Presidentes dos Tribunaes de segunda instancia 4.º velar que os Membros, e Officiaes do mesmo Tribunal, e todos os mais Empregados de justiça cumpram com os deveres do seu cargo, reprehendendo-os pelas omissões leves, e mandando-lhes formar culpa nos termos, e pelo modo que as Leis determinarem. 5.º provêr a serventia dos officios do Tribunal, e todos os outros de justiça do respectivo circulo, que vagarem, em quanto o Governo os não provêr. 6.º fazer as nomeações, que por esta Lei lhe são deferidas, dando de tudo conta ao Governo pela competente Secretaria d'Estado

§ 1.º Os officios de justiça da Comarca, ou da Ilha, aonde não estiver o Tribunal, (nos casos de impedimento, ou morte) seião providos interinamente pelos Juizes de Direito de primeira instancia, requerendo immediatamente os providos a conformação provisoria ao Presidente do Tribunal

Art 248.º Compete mais ao sobredito Presidente 7.º tomar, ou mandar tomar em livro proprio o signal publico dos Tabelliães de notas. 8.º conceder licença aos Officiaes do Tribunal por trinta dias, por causa justificada. A mesma faculdade terão os respectivos Juizes de Direito a respeito dos seus subordinados. 9.º conceder licença para advogar aos que não forem habilitados para isso legalmente, quando houver precisão, e fazendo-os examinar por um Juiz de Direito. 10.º fazer as funcções de Chanceller, guardando o sello do Tribunal para sellar as cartas, sentenças, e mais papeis. Não glosará os julgados das sentenças, que forem ao sello, nem poderá suspender, ou ainda dirigir a execução das sentenças e despachos dos Membros do Tribunal, ou dar a este respeito providencia alguma, nem levar emolumento algum, de qualquer natureza que seja

Art 249.º Os Presidentes dos Tribunaes de segunda instancia mandarão affixar na porta da casa da audiencia a lista dos processos, que hão de ser julgados naquella sessão

Art 250.º Terão de ordenado dous contos de réis por anno.

Art 251.º No seu impedimento servirá o mais antigo.

CAPITULO IV.

*Dos Juizes de primeira e segunda instancia.*M¹⁰
16

Art 252.° Os Juizes de primeira e segunda instancia tomarão juramento das mãos do Presidente do Tribunal de segunda instancia, ou de quem suas vezes fizer.

Art 253.° Ouvirão com affabilidade as Partes ácerca de seus negocios, e lhes despacharão com justiça e brevidade seus requerimentos e feitos, aliás serão responsaveis e punidos segundo a Lei

Art 254.° Uns e outros poderão passar de uns Tribunaes e Juizos para outros

Art. 255.° Os Membros dos Tribunaes de segunda instancia terão de ordenado cada um anno um conto e seiscentos mil réis, e não levarão emolumento algum, de qualquer natureza que seja

§ 1.° Os Juizes de Direito de primeira instancia terão de ordenado em cada um anno um conto e duzentos mil réis, e não levarão emolumento algum, de qualquer natureza que seja.

CAPITULO V.

Do Procurador Regio

Art 256.° Compete ao Procurador Regio 1.° requerer e responder por escripto, ou verbalmente em todos os feitos, que subirem ao Tribunal, em que fôr Parte, ou tiver interesse a Fazenda 2.° pedir que lhe sejam communicados pelo Tribunal os feitos pertencentes ás pessoas, a quem o Estado deva protecção, e aquelles que disserem relação ao estado das pessoas, ás tutelas, incompetencia de juizo, e aquelles finalmente, em que os Juizes forem atacados por perdas e damnos, sendo ouvido em todos e cada um delles 3.° interpôr o recurso de revista, quando o caso o pedir 4.° demandar e ser demandado, sem precedencia de licença 5.° promover as execuções da Fazenda 6.° examinar todos os processos crimes, que subirem ao Tribunal, e requerer nelles o que convier ao bem da justiça 7.° solicitar contra os Réos condemnados a execução das sentenças por parte da justiça 8.° manter correspondencia official com os seus Delegados, e dar conta de tudo ao Procurador Geral da Corôa.

Art 257.° Os Procuradores Regios serão responsaveis por qualquer falta ou omissão no desempenho de suas obrigações, e vencerão de ordenado annual, sem emolumento algum mais, um conto e seiscentos mil réis

Art 258.° Os Delegados do Procurador Regio seguirão, em tudo o que lhes fôr applicavel, este regimento, e o que vai ordenado na presente Lei, ou o que o fôr na que declarar as attribuições do Procurador geral da Corôa Vencerão de ordenado, sem outro emolumento algum, trezentos mil réis, e poderão advogar em todos os pleitos, em que não fôr necessario o seu ministerio de Delegados do Procurador Regio, e o mesmo se applicará aos Sub-Delegados, que forem Bachareis, ou habilitados para advogar

Art 259.° Os Sub-Delegados do Procurador Regio observarão em tudo o que fica disposto a respeito dos Delegados do mesmo, para com

os quaes serão responsaveis Não vencerão ordenado, nem emolumento algum Se forem Bachareis formados, serão contados no numero dos aspirantes a Juizes de Direito, e os que não forem Bachareis, serão isentos de qualquer encargo publico

Máo
16.

CAPITULO VI.

Do Guarda-Mór, Escrivães, e Guardas-Menores

Art 260.º Ao Guarda-Mór serão remettidos todos os processos, que por appellação houverem de subir ao Tribunal

§. 1.º Levará os processos á distribuição, tomará nota das condemnações e multas, que se fizerem nos autos, em livro competente, e com a maior regularidade possivel, será responsavel por todos os moveis do Tribunal, que receber por inventario, e cuidará na sua conservação, e aceio No serviço das sessões usará de vestido preto, capa e volta, e não se retirará senão depois de acabar a sessão Executará, a bem do serviço, quanto lhe fôr ordenado pelo Presidente do Tribunal, e no seu impedimento servirá o Escrivão mais antigo no serviço do Tribunal

§ 2.º Terá de ordenado seiscentos mil réis annuaes, e não perceberá outro algum emolumento.

Art 261.º Haverá dous Escrivães, para continuarem por distribuição os termos nos processos civis e crimes, que subirem ao Tribunal.

§. 1.º Passarão dos mesmos processos, sem dependencia de despacho, todas as Certidões, que lhes forem pedidas, assistirão ao serviço do Tribunal, em quanto durarem as sessões, de vestido preto, capa e volta, promoverão o andamento dos feitos, e levarão os emolumentos declarados nesta Lei

Art. 262.º Os Guardas Menores servirão debaixo das ordens do Guarda-Mór no expediente do Tribunal, e Secretaria do Presidente, de cuja correspondencia official o mesmo Guarda-Mór será o Secretario

§ 1.º Alternada e semanalmente assistirão ao serviço do Tribunal, e da sobredita Secretaria, um em cada uma destas repartições No serviço do Tribunal usarão de vestido preto, capa e volta, e no impedimento de um, fará o outro todo o serviço Vencerá cada um duzentos e quarenta mil réis por anno, sem outro emolumento algum.

CAPITULO VII

Dos Advogados

Art. 263.º Todas as pessoas, que forem authorisadas para advogar, o poderão fazer perante os Tribunaes de segunda instancia, independentemente de outra licença.

Art. 264.º Os Bachareis formados em Direito, que advogarem perante os Tribunaes, tendo dous annos de prática, e boas informações, poderão requerer ao Presidente que os faça inscrever no numero dos aspirantes á magistratura, e esta pertença será decidida por todos os Membros do Tribunal pela maioria absoluta e sem esta habilitação não poderão absolutamente ser despachados, passados que sejam dous annos depois da publicação desta Lei

Art 265.º A matricula será feita em um livro para isso destinado, que estará no poder do Presidente, e por um termo lavrado pelo Guar-

MAIO
16

da-Mór, e assignado pelo Presidente e Membros do Tribunal, e pelo aspirante

Art. 266.º O Presidente do Tribunal informará todos os annos o Governo ácerca dos aspirantes, em Consulta assignada por todos os Membros do Tribunal, e feita segundo a declaração da maioria absoluta dos mesmos, ficando responsaveis por toda a fraude, que commetterem em taes informações contra qualquer dos aspirantes, que poderão tirar por Certidão da respectiva Secretaria d'Estado as sobreditas Consultas

CAPITULO VIII

Das Custas, e Multas judiciaes

Art 267.º Nas causas civeis, a Parte condemnada por sentença pagará uma multa igual á decima parte do valor da causa, segundo a avaliação feita pelo Jury, e a multa se cobiará, logo que a sentença passar em julgado

§ 1.º Esta multa cederá em beneficio da Fazenda, e entrará nos cofres das respectivas Recebedorias geraes, para o que de tres em tres mezes o Procurador Regio enviará á Authoridade competente uma relação de todas as multas, que foram impostas nos differentes auditorios de cada circulo judicial, e a mesma Authoridade poderá examinar os livros e assentos dos respectivos auditorios

§ 2.º Quando alguma das Partes desistir da demanda, ou confessar o pedido antes de proferida sentença, se contarão os emolumentos ao Juiz como se este houvesse de recebe-los, e se arrecadarão para a Fazenda, sendo a conta feita pelo modo indicado no § 1.º do Artigo seguinte

Art 268.º Cada uma das Partes promoverá os termos da causa, em que tiver interesse, mas a final a Parte vencida será condemnada nas custas de Parte, e bem assim no juizo dos fructos, rendimentos, ou interesses, que se vencerem depois da lide contestada, sem embargo da Lei em contrario

§. 1.º As custas ficam reduzidas aos emolumentos dos Escrivães d'ante os differentes Juizes, e dos Officiaes de diligencia, excepto nos casos previstos no § 2.º do artigo 267, e serão taxadas segundo o Regulamento de 10 de Outubro de 1754, e mais duas terças partes Os Officiaes de diligencias equivalem aos Meirinhos, e fazem as vezes de Pregoeiros, contando-se-lhes as custas respectivas pela fórma aqui indicada

Art. 269.º Nas causas crimes não haverá multas fóra dos casos marcados nesta Lei, e quando as houver, se observará o disposto neste Capitulo.

Art. 270.º Havendo Parte querellosa, ou accusadora, os emolumentos dos Escrivães, e Officiaes de diligencias lhes serão pagos por esta, salvo a final sei condemnado o accusado nas custas de Parte, se fôr convencido

§ 1.º Não havendo Parte querellosa, ou accusadora, a importância dos emolumentos dos Escrivães, e Officiaes de diligencias será pago pela Fazenda.

Art 271.º Os Procuradores Regios, e seus Delegados são Contadores do juizo. Os Sub-Delegados do Procurador Regio serão tambem Contadores d'ante os Juizes Ordinarios, e das sentenças destes, bem co-

mo das dos Juizes Arbitros se pagará multa nos termos deste Capitulo, excepto quando se verificarem casos semelhantes aos apontados no § 2.° do Artigo 267, porque então, em logar das multas, se cobrarão as custas na fôrma dita no referido § O uso do papel sellado é dispensado nas questões forenses. Maio
16.

CAPITULO IX.

Disposições varias.

Art 272.° Ficam extinctos todos os Tribunaes, Logares, e Officios de Justiça, que não forem os creados, ou conservados pela presente Lei.

Art 273.° O Governo attenderá ás pessoas prejudicadas por esta disposição, como fôr de justiça, propondo ás Côrtes o que depender de medidas Legislativas

Art. 274.° Leis especiaes marcarão a transmissão das differentes attribuições, que até agora se achavam accumuladas com o officio de julgar, e que por esta Lei não foram reguladas.

Art 275.° A ordem judiciaria é hierarchica, mas os superiores não poderão ordenar aos subalternos cousa alguma contraria ás Leis Neste caso o inferior representará respeitosamente ao superior, e se este positivamente lhe ordenar que obedeça, o inferior protestará, cumprirá, e dará parte ao Governo.

Art 276.° Os Empregados de Justiça, que forem legalmente pronunciados, se ainda não estiverem suspensos, o ficarão depois da Pronuncia até a final sentença, mas se esta fôr absolutoria, entrarão logo no exercicio de suas funcções, independentemente de qualquer outra determinação

Art 277.° As diligencias de Justiça, que se renovarem por omissão dos Empregados, que deviam praticar, serão sempre feitas á custa destes

Art. 278.° Todos os Despachos, e Exames, Diligencias, Sentenças, e Termos do Processo serão datados

Art 279.° Os Presidentes dos Tribunaes ficam authorisados para qualquer inconveniente, que possa apparecer na prática da presente Lei, ser por elles providenciado provisoriamente conforme a Legislação geral do Reino, dando immediatamente conta ao Governo. E serão tambem obrigados a lembrar ao Governo o que lhes parecer que deve ser alterado ou desenvolvido, para este o propôr ás Côrtes, o que os sobre-ditos Presidentes farão a respeito de toda e qualquer outra Lei, a fim de que o Governo possa tomar o conhecimento preciso, e propôr ás Côrtes a interpretação, ou alteração, que deva haver nessa Lei

Art 280.° As Certidões de todos os Actos publicos de Justiça serão passadas independentemente de Despacho

Art 281.° Os Termos prejudiciaes ás Partes só serão válidos, sendo por ellas assignados, e por duas Testemunhas

Art 282.° Todos os Autos Judiciaes, em que por esta Lei se não requer a presença das Partes, poderão ser praticados por Procurador

Art 283.° Todo o Acto Judicial feito contra a determinação da Lei é nullo, e responsavel por elle a Authoridade, que o praticar, ou mandar praticar, e bem assim o agente subalterno, se não guardar nisto o que fica disposto nesta Lei

16.

Art. 284.º Nas suspeições não será preciso dar caução.

Art. 285.º O verdadeiro revél será admittido a Juizo, quando apparecer, tomando a causa no estado em que a achar, e nunca lhe será dada restituição.

Art. 285.º As multas impostas por esta Lei, que não tiverem applicação particular, entrarão nos Cofres das respectivas Recebedorias Geraes

Art. 287.º Os Juizes de Direito, que se impossibilitarem no serviço, serão aposentados em conformidade com o que fôr ordenado na Lei geral das Reformas

Art. 288.º Não poderão ser destrahidos de suas funcções judiciaes, salvo o caso, em que a Lei a permittir

Art. 289.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça fará publicar um Semanario das decisões das causas notaveis, e de tres em tres mezes uma Estatistica de todos os Feitos sentenciados nos differentes Tribunaes, e Juizos

Art. 290.º Os processos Civeis pendentes, em que não houver Sentença, serão instruidos de novo na conformidade da presente Lei, e bem assim os Processos Crimes, em que não houver Pronuncia, ou Sentença, e os Processos Civeis, em que houver Sentença, serão submittidos ao Juizo da Conciliação, e se esta não produziu o seu effeito, serão decididos por Juizes Arbitrios

Art. 291.º Os Agentes da Justiça, que obrarem de facto em materia de consequencia, serão rigorosamente punidos com a perda do logar

Art. 292.º Todas as contravenções de Lei, ou Regimentos de Policia Geral, que não importarem um crime daquelles, em que se admitte querela, e cuja pena não possa exceder cinco dias de prisão, doze mil réis de multa, ou outra semelhante, serão processadas, independentemente do Jury, pelos respectivos Juizes de Direito, ou Ordinarios, guardando-se a fórma de Processo indicada por esta Lei para as Acções Civeis da competencia exclusiva dos Juizes Ordinarios

Art. 293.º Ficam revogadas todas as Leis, Provisões, e Regulamentos, que se oppozerem ás disposições da presente Lei, como se de cada um delles se fizesse expressa menção, sem embargo da Ordenação em contrario, e em tudo o mais continuarão a ser applicados aos casos occurrentes O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios de Justiça o tenha assim entendido, e o faça executar Paço em Ponta-Delegada dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dois

D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA.

José Xavier Mouzinho da Silveira

16.

Achando-se concluidos os importantes trabalhos, de que Eu havia encarregado a Commissão Ecclesiastica pelo Decreto de 30 d'Abril proximo passado. Hei por bem, em Nome da RAINHA, Dissolver a dita Commissão Ecclesiastica, Agradecendo aos Membros della o incansavel zelo, com que souberam desempenhar tão laboriosa como dehoada tarefa. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e

de Justiça o tenha assim entendido, e o faça executar Paço em Ponta-Delegada dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dous.

Maio
16.

D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA.

José Xavier Mouzinho da Silveira

Relatorio

Senhor! — A influencia das Instituições, e das Leis não é chimera, porque não é como a Grecia de Themistocles a Grecia dos Turcos; e todas as Nações, sem mudarem de terreno, e de clima, se levantam ou abaixam segundo é bom ou máu o seu Governo 17

E' um facto que na Europa existem Nações, e Proviñcias, que não tendo uma extensão igual a Portugal, nem sólo tão fertil, nem clima tão favoravel, alojam o triplo da Povoação Portugueza com muita maior commodidade dos individuos, e pagam aos respectivos Governos contribuições quadruplicadas.

Destes factos nasce, em quem é observador, a pergunta natural da razão deste contraste, e se o homem é um louvador do tempo passado; e um maníaco das instituições antigas, a resposta é a seguinte — *sempre assim vemos* —, se pelo contrario o homem é um amigo da sua Patria, e de seus concidadãos, sabe desde logo que é preciso estudar para responder, e começa a indagar os factos, e dentro em pouco tempo faz progressos na indagação, e, ainda quando não chega a saber tudo miudamente, aprende quanto basta para desejar que o contraste diminua com a differença das Leis

Por esta marcha natural, e comprehensivel a todo o ente razoavel, é licito esperar que poderemos com a perseverança, e paciencia, chegar ao estado de civilisação em que os outros se acham, e de certo eu não tenho, nem posso ter outra marcha

Por vezes tenho levado ao conhecimento de Vossa Magestade Imperial que era o grande principio da economia publica, o desfazer quantos obstaculos se oppozerem ao maximo desenvolvimento da faculdade de trabalhar. O trabalho é a base de todas as virtudes e de todas as riquezas, e o luxo, entretido pelos fructos do trabalho anterior, é a causa do trabalho posterior, assim como é destruidor do bem publico, não digo só o luxo, digo tambem a subsistencia mais miseravel á custa alheia

Goze cada um de sua propriedade particular, e não consinta o Governo que vivam de contribuições senão os homens necessarios para as cousas, e Portugal tem mais do que bastante para ser, sem o ouro do Brasil, o Paiz mais rico da Europa

Tenho tido a honra de levar á Approvação de Vossa Magestade Imperial varias disposições, ou antes capitulos de uma só, porque tudo quanto tenho apresentado, ou apresentar a Vossa Magestade Imperial, não é mais do que o resultado do desejo unico, que tenho neste mundo, de vêr feliz quem trabalhar, ou fôr herdeiro de quem trabalhou, e destituido dos meios aquelle, que pertender existir á custa de trabalhos alheios, sendo entendido que os Empregados do Governo necessarios ao bem geral, longe de estar na regra odiosa, são a causa de poder existir a regra favoravel.

SÉRIE II.

Maio
17,

Entre nós não ha proporção alguma entre a capacidade de achar materia contribuinte, e a gente destinada a devora-la; assim estão mal todos, ou porque não podem pagar, ou porque não são pagos. O Clero, tomado no sentido lato, é um dos mais escandalosos exemplos desta desproporção, no Reino, e nas Ilhas absorve maior rendimento que o da Nação, e a priva de dous terços da sua capacidade contribuinte.

Se fosse possível resistir ao convencimento arithmetico, ninguem poderia acreditar esta proposição, entretanto não deixa de ser verdade que o antigo luxo de nossos Reis, e o Exercito, que nos defende, e a Administração, que governa, e a Justiça, que julga nossas dissensões, e a Diplomacia, que nos representa nas Côrtes Estrangeiras, e o Thesouro, que nos paga, não fazem todos unidos no Povo Portuguez tão avultada colheita, como os descendentes dos humildes Apostolos do Salvador do mundo, que eram reprehendidos por seu Divino Mestre por levarem comsigo provisões para o dia seguinte.

Nas Ilhas dos Açôres, aonde elles não tem os Dizimos, a mais violenta das contribuições, e aquella que no Povo de Israel sustentava uma Tribu inteira, e fazia o systema total de todas as contribuições nacionaes, reduzida, como era, aos fructos da terra, e das arvores, pagar ao Clero Secular, o rendimento deste, e do Regular, e o preço, que recebe dos soccorros espirituaes, é muito mais avultado do que toda a receita publica, cuja parte consideravel é o excedente desses Dizimos.

Tal é a multiplicidade de instituições Religiosas calculadas (desde que se desviam do espirito do Evangelho) a fazer ao mesmo tempo victimas dellas o bem da Nação, e victimas os individuos, que as professam, os quaes se lastimam, na idade da razão, da indiscreta condescendencia, com que proferem votos não entendidos por quem os faz, e donde se segue a desordem, sendo a immoralidade nutrida á sombra das Instituições destinadas a evita-la, e isto diante da mais fria indiferença dos calculadores ambiciosos, perante os quaes a profissão é tudo, a moral nada.

Nesta quantidade innumeravel de victimas da ambição, e do capricho, é raro um exemplo de vocação, nem podiam ser multiplicados á vista do que nos disse o Apostolo, cujos preceitos sigo quando proponho este Decreto.

Vossa Magestade Imperial não soffre que alguém soffra, quando o remedio é possível, e a vontade tão decidida como generosa de Vossa Magestade Imperial era necessaria para sustar nas Ilhas o nascimento futuro de males semelhantes, porque no objecto, que me occupa, se tem por vezes imposto aos Principes de melhores intenções um falso respeito. Os interessados nos abusos buscam o seu ponto de apoio no Ceo para devorar a terra, e é preciso aprender a responder-lhes pelos Livros Santos, e não crer senão nestes, e não nelles.

Vossa Magestade Imperial, ao mesmo tempo religioso, e amigo dos homens, providencêa tudo, respeitando devidamente a Religião, augmentando o numero dos Pastores do Rebanho de Jesu Christo, e diminuindo a bem dos Povos as entidades, que os apoquentam.

Vossa Magestade Imperial garante os habitos individuaes adquiridos, e não engana a esperanza de alguém, e pelo facto de não consentir mais do que o numero de Ecclesiasticos compativel com as vocações possíveis, diante do calculo dos factos observados em todos os tempos, e logares, Vossa Magestade Imperial acha meios de quadruplicar a povoação, a prosperidade, e as finanças das Ilhas, convertendo em pôrtos na Terceira,

S Miguel, e Fayal as substancias, que até agora nutriam a desesperação dos Claustros, e definhavam na inutilidade, e na intriga excellentes Pais, e Mães de familias possiveis, que multiplicarão um dia a especie humana, e augmentarão a industria, e o trabalho, sustentando a Sociedade, em lugar de se lhe impôr como fardos.

É incalculavel, em sciencia de Legislação, e de bem Publico, a filiação dos bens, e dos males, e é lisongeiro gozar do prazer antecipado de entreter familias, fundar habitações, cultivar campos, e plantar arvores com as substancias, que alimentavam o esteril, inutil, e melancolico celibato, e tudo isto depois de haver multiplicado as riquezas dos ricos, abrindo-lhes pórtos, e mercados, e multiplicado os meios de trabalho aos pobres, fazendo necessario e fixo aquelle, e outro maior numero de braços, que até agora afugentava do sólo Paterno a existencia da inutilidade

Quem vir as Ilhas de hoje, e as Ilhas com pórtos abertos, entrando na cathogoria das Praças de Commercio frequentadas, ha de aprender quanto se póde fazer no Reino sem outra mudança, que não seja a de gastar com homens uteis, o que era destinado á gente inutil, e mesmo infeliz Esta filiação de bens seria julgada desvario de imaginação se a Inglaterra, e as outras Nações cultas não contivessem repetidos exemplos por isso, em finanças, saber o quanto se paga, e se despende é ignorar tudo, a questão é a de saber para que se paga, e em que se despende, e Nações, que pagam muito, são felizes, e desgragadas as que pagam pouco

No meio destas reflexões reconheço, e já tive a honra de levar ao conhecimento de Vossa Magestade Imperial, que a Religião é uma necessidade publica, e observei com mágoa que era sobrepujante nas Ilhas o Clero inutil, em quanto gemiam sem soccorros espirituaes varias Povoações das mesmas Ilhas a este mal tambem o Projecto propõe remedio na creação de muitas Parochias novas, fazendo-se ao mesmo tempo conhecer que as Ordens Regulares nem mesmo correspondem á intenção primitiva de ajudar os Parochos, senão quando os Religiosos são feitos Parochos, quero dizer, quando era possivel fazer Clerigos Seculares em lugar de prover nos Beneficios os Regulares

Proponho ao mesmo tempo o augmento do bem estar, a independencia, e a decencia daquella utilissima porção do Clero, que é destinada a encher os Póvos de Doutrina do Evangelho, e lhes subministrar os soccorros espirituaes, e não me esqueci de aproveitar a Doutrina, que manda dar de graça, o que de graça se recebe porque na vida Publica de todas as Repartições nada faz mais baixos os Empregados do que o systema dos Emolumentos, que confundem com o pobre Jornaleiro o Empregado mais distincto, e corrompem necessariamente o character, que sem elles teria elevação, e dignidade

Seria maior ainda a taxa das Congruas se acaso me não lembrasse que o augmento, que podia ser destinado para esmolas, ha de ser devidamente providenciado na Lei da administração, e por outra parte um Parocho, tendo com que possa sustentar-se dentro da modestia de sua profissão, e não tendo meios de fazer esmolas do seu, nem por isso deixa de fazer as necessarias, solicitando os soccorros dos ricos a favor dos pobres entre todos os destinos, a que vão parar os individuos da especie humana, nenhum é tão proprio para fazer tanto bem, e nenhum mal como o de Parocho, e jámais homem algum póde ser tão bem quisto, e respeitado, como o Sacerdote, que esclarecer o espirito de seus fregue-

Maio
17.

zes, consolar seus males, alliviar suas penas, e lhes subministrar em si mesmo um modêlo de virtude, os Póvos nunca hão de deixar de o respeitar, quando o merecer, nem lhe negarão meios de fazer bem; e a Nação mais feliz do Mundo seria aquella, aonde fossem Parochos aquelles, a quem S. Paulo manda abraçar a vocação de Parochos.

Salvo igualmente os principios todos do Decreto de tres de Abril proximo passado, e procedo em conformidade dos Pareceres da Commissão de cinco Membros todos Ecclesiasticos, que auxiliaram o Governo com suas luzes é com audiencia, e approvação della, que proponho a Vossa Magestade Imperial o Decreto seguinte. Ponta-Delegada, dezete de Maio de mil oitocentos trinta e dous

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça. — *José Xavier Mouzinho da Silveira.*

17.

Tomando em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça Hei por bem Decretar, em Nome da Rainha, o seguinte.

DISPOSIÇÕES GERAES

TITULO I.

Artigo 1.º Os bens de todos os Conventos supprimidos nas Ilhas dos Açores são Bens Nacionaes os bens dos Conventos conservados, podendo não ser sufficientes para a sustentação de todos os Religiosos, e Religiosas, entrarão na Massa geral da administração, que fiscalizará o rendimento, e preencherá o que faltar O Governo applica desde já os bens desnecessarios áquella sustentação, para abrir pórtos nas Ilhas de S Miguel, Terceira, e Fayal, e um Decreto especial dará a fórma desta applicação, e marcará a época do seu começo

Art. 2.º Os Padroados dos Conventos são igualmente bens da Nação as Casas, que os pagam, podem com tudo remi-los pelo dinheiro vinte.

Art. 3.º Os Vasos Sagrados, como calices, patenas, pixides, e ambulans são dados ás Parochias pobres, preferidas as que de novo se crearem; e posto que as galhetas, e colherinhas não sejam objectos Sagrados, e que das custodias só o sejam as meias luas, todavia as custodias, galhetas, e colherinhas serão considerados objectos Sagrados para o fim da doação. Do mesmo modo são doados ás referidas Parochias todos os ornamentos, e vestiduras

Art. 4.º Os bens de raiz dos Conventos supprimidos são a hypotheca legal de todas as pensões estabelecidas neste Decreto, os móveis não comprehendidos no Art 3.º serão immediatamente alienados Quando aconteça dispôr o Governo de alguns bens, outras hypothecas serão substituidas, em quanto houver direito adquirido a ellas

Art 5.º Os inventarios dos bens dos Conventos supprimidos, e dos conservados serão feitos pelos Agentes da administração publica, e os dos objectos mencionados no Artigo 3.º serão feitos pelo Ordinario na occasião, em que se fizer o inventario geral estes objectos serão distribui-

dos pela fôrma disposta no mesmo Artigo 3.º, com Recibos em fôrma, que subirão com os inventarios á Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça

Maio
17

Art. 6.º Todos os Conventos conservados neste Decreto ficam independentes, e sobre si, cada um delles terá um Prelado local, eleito annualmente a votos de todas as pessoas professas da Casa, e terá sujeição no espiritual ao Ordinario, e no temporal ao Governo. Ficam extintos os Prelados maiores Regulares

Art. 7.º As pensões estabelecidas para a sustentação das pessoas, que ficarem na Clausura, serão recebidas pelo Governo local de cada Convento, e despendidas em commum, ouvidos para isso todos os Membros da respectiva Commuidade. Da mesma maneira serão recebidas em commum as pensões destinadas para Culto, reparos de casa, e ordenados, e a applicação de todas estas pensões será descripta n'um Livro assignado por toda a Commuidade, e superintendido pelos Agentes da administração publica, para o unico fim de que as pensões a pessoas fallecidas cessem.

Art. 8.º Para se effictuar o pagamento das prestações será necessario que se preencham as formalidades prescriptas no Regulamento geral da Fazenda

Art. 9.º A secularisação das Igrejas, e Logares Sagrados, a mudança das pessoas de ambos os sexos, a indagação do destino que cada Religiosa eger, quer seja o da Clausura, quer seja o de egresso para o seculo, a vigilancia sobre a guarda da Clausura, vida commum, e regular, e a presidencia ás eleições annuaes dos Prelados, e Preladas locaes dos Conventos, ficam peitencendo ao Ordinario.

Art. 10.º E' permittido o egresso para o seculo a toda a Religiosa, que o preferir á vida claustral assim como ás egressas é licito entrar de novo no Convento, se assim o desejarem. O Ordinario lhes facilitará, quando requerido, o ingresso ou egresso immediata, e gratuitamente. A Religiosa, que tiver menos de trinta e seis annos, e que quizer sair do claustro, só o poderá fazer, recolhendo se á casa de seus pais, parentes, ou pessoas honestas

Art. 11.º Os Religiosos levam consigo, para serem satisfeitos nos Conventos a que se reuñem, os encargos pios das Casas supprimidas, ou elles provenham do Governo, ou de legados de Casas particulares

Art. 12.º Nenhum Religioso poderá recusar-se a servir qualquer Emprego, que seja compativel com a sua profissão. se recusar, será immediatamente privado da prestação, que por este Decreto lhe é arbitrada. O ordenado ou rendimento, que lhe provier de qualquer emprego, ser-lhe-ha descontado na sua prestação

Art. 13.º Cessam inteiramente todas, e quaesquer pensões gratuitas ou onerosas pagas até agora pela Fazenda Publica aos Conventos supprimidos, ou conservados por este Decreto, seja qual fôr o seu instituto.

Art. 14.º Ficam prohibidas em todas as Ilhas dos Açôres as Ordenações d'Ordens Sacras, por outro titulo, que não seja o de Beneficio curado nos Beneficios, que vagarem, preferirão os Sacerdotes actuaes aos que de novo se ordenarem. Exceptuão-se os Coristas das Ordens Regulares, os quaes poderão ser ordenados a titulo da pensão, que lhes é dada pelo Governo

Art. 15.º Fica prohibida d'ora em diante nas Ilhas dos Açôres a entrada, e profissão religiosa ás pessoas de ambos os sexos, assim como a

Maio
17 admissão de pupillos, pupillas, e denatos os Conventos, que contravie-
rem esta disposição, serão por este facto supprimidos

Art 16.º Serão desde já inutilizados os carceres. e prisões, que existirem nos Conventos d'ambos os sexos A Casa regular aonde se applicar a pena de prisão, ou se verificar a existencia de carcere, será immediatamente supprimida, e privada das prestações, que este Decreto lhe arbitra

Art 17.º A mendicidade fica expressamente prohibida ás Ordens Religiosas O individuo, por qualquer fórma pertencente a estas Corporações, que fôr encontrado em peditorio, será privado da sua prestação, e recluso no Convento por um anno, e depois d'elle receberá de novo a prestação, mas, se reincidir, o Convento será supprimido

TITULO II.

Das Religiosas

Art. 1.º Ficam supprimidos os seguintes Mosteiros de Religiosas, a saber :

Na Ilha Terceira o de Nossa Senhora da Esperança, o de Nossa Senhora da Conceição, e o de S Sebastião, todos em Angra, assim como o de Nossa Senhora da Luz, e o de Jesus na Villa da Praia.

Na Ilha de S. Jorge o de Nossa Senhora do Rosario da Villa das Vélas.

Na Ilha do Fayal o de S João Baptista na Villa da Horta.

Na Ilha de S. Miguel o de Nossa Senhora da Conceição, e o de S João *Ante Portam Latnam*, ambos em Ponta-Delgada, assim como o de Jesus na Ribeira Grande, e o de Santo André em Villa Franca do Campo.

Art. 2.º Ficam conservados

Na Ilha Terceira o Mosteiro de S Gonçalo em Angra.

Na Ilha do Fayal o de Nossa Senhora da Gloria na Villa da Horta

Na Ilha de S. Miguel o de Nossa Senhora da Esperança, e o de Santo André, ambos em Ponta-Delgada.

Art. 3.º As Religiosas dos Mosteiros supprimidos na Ilha Terceira, que elegerem a vida commum, e regular, serão recolhidas no Mosteiro de S Gonçalo da Cidade d'Angra, as da Ilha do Fayal serão recolhidas no Mosteiro de Nossa Senhora da Gloria, da Villa da Horta, e as da Ilha de S Miguel serão recolhidas nos Mosteiros de Nossa Senhora da Esperança, e de Santo André, da Cidade de Ponta-Delegada

Art 4.º As Religiosas, quer saiam dos Mosteiros, quer permaneçam nelles, assim como as meninas chamadas do Padroado, terão uma pensão vitalicia de cento e oitenta mil réis pagos segundo as Leis geraes da Fazenda

Art. 5.º A cada um dos Mosteiros de Religiosas, por este Decreto conservados, se darão oitocentos mil réis annuaes para depezas do Culto, reparo do edificio, e pagamento de ordenados a Medicos, Cirurgião, Capellães, Sacristão, criados de porta a fóra, e Rodeira de fóra.

TITULO III.

Dos Religiosos

Art. 1.º Ficam supprimidos os seguintes Conventos de Religiosos Menores observantes da Provincia de S. João Evangelista da Cidade d'Angra a saber

Na Ilha Terceira o de Santo Antonio em Angra, e o de S. Francisco na Villa da Praia

Na Ilha de S. Jorge o de Villa Nova do Tôpo, e o de Nossa Senhora da Conceição da Villa das Vêlas.

Na Ilha do Pico o de S. Pedro d'Alcantara do Cães, e o de Nossa Senhora da Conceição das Lagens.

Na Ilha do Fayal o de Santo Antonio

Na Ilha da Graciosa o de Nossa Senhora dos Anjos

Na Ilha das Flôres o de S. Boaventura

Art. 2.º Ficam conservados os seguintes Conventos de Religiosos Menores observantes da Provincia de S. João Evangelista da Cidade d'Angra, a saber o de S. Francisco em Angra o de Nossa Senhora do Rosario da Villa da Horta na Ilha do Fayal A estes dous Conventos se reunirão os Religiosos das Casas supprimidas pelo Artigo antecedente, exceptuados os que estiverem empregados fóra da Clausura.

A reunião terá logar pela maneira seguinte ao Convento de S. Francisco da Cidade d'Angra se reunirão os Religiosos do Convento de Santo Antonio da mesma Cidade, os do de S. Francisco da Villa da Praia, os dous Conventos da Ilha de S. Jorge, e os do Convento de Nossa Senhora dos Anjos na Ilha Graciosa.

Ao Convento de Nossa Senhora do Rosario da Villa da Horta, na Ilha do Fayal, se reunirão os Religiosos do Convento de Santo Antonio da mesma Villa, os dos dous Conventos da Ilha do Pico, e os do da Ilha das Flôres

Art. 3.º Ficam mais supprimidos os seguintes dos Menores observantes da Custodia de Nossa Senhora da Conceição das Ilhas de S. Miguel, e Santa Maria, a saber o de Santo Antonio da Villa da Alagôa; o de S. Francisco da Ribeira Grande, o de Nossa Senhora da Ajuda dos Fanaes, o de S. Sebastião da Villa do Nordeste, o de S. Francisco de Villa Franca, e o da Villa do Porto na Ilha de Santa Maria

Art. 4.º Subsiste o Convento de S. Francisco dos Menores observantes da Custodia das Ilhas de S. Miguel, e Santa Maria na Cidade de Ponta-Delgada A este Convento se reunirão todos os Religiosos das Casas supprimidas pelo Artigo antecedente, exceptuados os que tiverem emprego fóra da Clausura

Art. 5.º Os Religiosos Menores observantes da Provincia de S. João Evangelista da Cidade de Angra, e os da Custodia das Ilhas de S. Miguel, e Santa Maria, professos até á publicação deste Decreto (sendo Sacerdotes ou Coristas) terão uma pensão vitalicia de cento quarenta e quatro mil réis annuaes pagos segundo as Leis geraes da Fazenda Os Leigos terão uma pensão vitalicia de setenta e dous mil réis pagos do mesmo modo.

Art. 6.º Ficam supprimidos os tres Conventos de Eremitas Calçados de Santo Agostinho, a saber.

SERIE II.

Mário
art.

Na Ilha Terceira o de Nossa Senhora da Graça em Angra, e o de S. Thomás na Villa da Praia

Na Ilha de S. Miguel o de Santo Agostinho em Ponta-Delgada.

Art 7.º Os dez Religiosos deste Instituto, e os Coristas actualmente existentes nos tres Conventos supprimidos, receberão do Governo uma pensão vitalicia de duzentos e dezeseis mil réis annuaes. Os Leigos terão outra pensão vitalicia de cento e oito mil réis annuaes

Art 8.º Se todos, ou algum dos Religiosos deste Instituto preferirem a vida claustral, o Governo, em tempo competente, os fará transportar para Portugal, para alli se incorporarem nos Conventos da sua Congregação, e desde o momento do seu embarque cessará a pensão, que por este Decreto lhes é concedida

Art 9.º Fica conservado o Convento de Nossa Senhora da Boa-Nova da Villa da Horta na Ilha do Fayal, dos Religiosos Calçados de Nossa Senhora do Monte do Carmo os seus moradores Sacerdotes, ou Coristas, e os Leigos receberão pensões iguaes, ás que no Artigo septimo ficam designadas

Art 10.º Supprime-se o Recolhimento da Caloira no suburbio da Villa da Agoa de Páo na Ilha de S. Miguel, e os seus bens, e rendimentos serão incorporados nos proprios da Nação.

Art. 11.º A cada um dos Conventos de Religiosos, por este Decreto conservados, se darão quinhentos mil réis annuaes para despeza do Culto, e reparos de edificio.

TITULO IV.

Das Collegiadas.

Art 1.º Ficam supprimidas as Collegiadas de Nossa Senhora da Conceição, de S. Pedro, e de Santa Barbara da Cidade d'Angra, a de S. Sebastião da Villa do mesmo Santo, a de Santa Cruz da Villa da Praia; e a do Espirito Santo de Villa Nova, todas na Ilha Terceira. as de S. Jorge, as de Santa Cruz, e de S. Matheus na Ilha Graciosa as de S. Pedro, e de S. José da Cidade de Ponta-Delgada, a de Santa Cruz da Villa da Alagôa, a de Nossa Senhora dos Anjos da Villa de Agoa de Páo, a de S. Miguel de Villa Franca do Campo, a de S. Jorge da Villa do Nordeste, e a de Nossa Senhora da Estrella da Villa da Ribeira Grande, todas na Ilha de S. Miguel: a de Nossa Senhora da Assumpção na Ilha de Santa Maria e a da Santissima Trindade da Villa das Lagens na Ilha do Pico

Art 2.º Ficam subsistindo nas Ilhas dos Açôres tres Collegiadas, a saber na Ilha Terceira e da Sé da Cidade d'Angra incorporada no Cabido com doze Beneficiados, na Ilha de S. Miguel a de S. Sebastião da Cidade de Ponta-Delegada com doze Beneficiados, e na Ilha do Fayal a de S. Salvador da Villa da Horta com dez Beneficiados

Art 3.º Todos os Beneficios das tres Collegiadas tem a natureza de Cura de almas, com a obrigação tambem de Côro, e Altar, como foi declarado pelo Alvará de quinze de Janeiro de mil setecentos oitenta e quatro, ficando sem effeito nesta parte a Carta Regia de dezanove de Outubro do mesmo anno Estes Beneficios tem residencia pessoal, e nunca poderão ser servidos por Ecónomos

Art. 4.º Os Beneficiados da Sé d'Angra vencerão de Congrua an-

nual seis moios de trigo, e dez mil réis em dinheiro Os das outras duas Collegiadas continuarão a vencer a Congrua, que lhes está arbitrada

Maio
17.

Art 5.º Ficam supprimidas as seis Cadeiras de meios Conegos, que haviam sido creadas na Sé d'Angra, e cujos logares se acham ao presente vagos Do mesmo modo ficam supprimidos, por desnecessarios, á vista da disposição tomada no Artigo terceiro, os tres Reitorados amoviveis da Sé d'Angra, e os Curatos das Igrejas Parochiaes de S Sebastião da Cidade de Ponta-Delgada, e do Salvador da Villa da Horta, em quanto durarem as Collegiadas

Art 6.º Os logares Beneficiarios das tres Collegiadas serão immediatamente providos da maneira seguinte

1.º Em Beneficiados das Collegiadas supprimidas, preferindo sempre, em igualdade de circumstancias, os da Cidade. Villa, ou Ilha, em que se fizer o provimento, aos de fóra

2.º Nos Reitores ou Curas, cujos logares ficam supprimidos pelo Artigo antecedente, ou em outros quaesquer Clerigos Seculares

3.º Em Regulares dos Menores observantes, passando á qualidade de egressos, e encorpoiados no Clero Secular Os Beneficiados perceberão a Congrua do logar, em que forem providos, vagando a que precedentemente tinham ficam aposentados com a sua Congrua actual os velhos de sessenta annos, os doentes habituaes, e os não approvados para Confessores

Art 7.º Os Beneficiados das Collegiadas extinctas que não forem empregados em melhores Beneficios, vencerão, em quanto vivos, as Congruas, que até agoia venciam

Art 8.º O provimento dos Beneficios das tres Collegiadas será feito por concurso, como são todos os de Curas de almas Os Beneficiados, que passarem das Collegiadas supprimidas para as Collegiadas conservadas, sendo Sacerdotes, e os Curas até agora providos, não precisarão de passar por concurso para entrar no serviço dos Beneficios, em que forem providos

Art. 9.º Vagam para o Estado as Congruas de todos os meios Canonicatos da Sé d'Angra, Reitorias, e Curatos mencionados no Artigo quinto, e do mesmo modo as de todos os Beneficios vagos, e que vagarem das Collegiadas supprimidas.

Art 10.º Cessam os ordenados pagos até agora pelo Thesouro Publico aos Ouvidores Ecclesiasticos

TITULO V.

Da Organização das Parochias na Ilha de S' Miguel

Art 1.º Ficam reduzidos a dous Priorados as treze Parochias do Districto da Cidade de Ponta-Delgada O Prior da Igreja de S. Sebastião desta Cidade comprehenderá na sua Jurisdicção Pastoral todos os freguezes da Parochial Igreja de S José, e S Pedro da dita Cidade, os de Nossa Senhora dos Anjos do logar de Fajam, e de S Roque do logar de Rosto de Cão, os de Nossa Senhora do Rosario, e de Santa Cruz da Villa da Alagôa, e os de Nossa Senhora dos Anjos de Villa d'Agoa de Páo O Vigario do logar das Feteiras, com o titulo de Prior de Santa Luzia, comprehenderá na sua Jurisdicção Pastoral todos os freguezes da Parochial Igreja de Nossa Senhora das Neves do logar da Relva, os de

SERIE II.

v 2

Map
151 Nossa Senhora da Conceição do logar de Candelaria; os de S. Sebastião do logar dos Ginetas, e os de Nossa Senhora da Conceição do logar dos Mosteiros.

Art. 2.º Ficam igualmente reduzidas a dous Priorados as onze Parochias do Districto da Villa da Ribeira Grande, o Vigario da Igreja de Nossa Senhora da Estrella, com o titulo de Prior, comprehenderá na sua Jurisdição Pastoral todos os freguezes da Parochial Igreja de Nossa Senhora da Conceição da dita Villa, e de S. Pedro do logar da Ribeira Secca, os de Nossa Senhora da Graça do logar de Porto Formoso, os do Espuuto Santo do logar da Maia, e dos Santos Reis Magos do logar dos Feneis de Vera-Cruz. O Vigario das Capellas, com o titulo de Prior de Nossa Senhora da Apresentação, comprehenderá na sua Jurisdição Pastoral todos os freguezes da Parochial Igreja do Bem Jesus do logar de Rabo de Peixe, e de Nossa Senhora da Luz do logar dos Finais, os de Nossa Senhora da Ajuda do logar da Bretanha, e os de Santo Antonio do logar do mesmo nome

Art. 3.º Ficam outio sim reduzidas a dous Priorados as nove Parochias do Districto de Villa Franca. O Vigario de S. Miguel, com o titulo de Prior, comprehenderá na sua Jurisdição Pastoral todos os freguezes da Parochial Igreja de S. Pedro da dita Villa, e de Nossa Senhora da Piedade do logar da Ponta da Garça, os de Nossa Senhora Mãe de Deos, do logar da Povoação, e os de Nossa Senhora da Graça do logar do Fayal. O Vigario de S. Jorge da Villa do Nordeste, com o titulo de Prior, comprehenderá na sua Jurisdição Pastoral todos os freguezes da Parochial Igreja de S. Pedro do logar do Nordestinho, os de Nossa Senhora da Anunciação do logar da Achada Grande, e os Nossa Senhora do Rosario do logar da Achadinha

Art. 4.º Ficam supprimidas todas as Parochias comprehendidas na Jurisdição Pastoral dos seis Priores de que acima se faz menção, e unidas aos seus Priorados, para serem servidas por setenta e sete Curas amoviveis, subordinados aos ditos Priores, pertencendo dezenove ao Priorado de S. Sebastião, dez ao de Santa Luzia, treze ao de Nossa Senhora da Estrella, doze ao de Nossa Senhora da Apresentação, treze ao de S. Miguel; e dez ao de S. Jorge os quaes serão todos, pelo Ordinario ou Visitador, distribuidos pelas Igrejas, ou Ermidas, aonde melhor convier, a fim de administrarem nellas, a beneficio dos Póvos, todos os Sacramentos, e mais soccorros espirituaes

Art. 5.º A suppressão, e união das Igrejas mencionadas nos Artigos primeiro, segundo, e terceiro, verifica-se desde já nas Parochias, que não tem Vigarios proprios, assim como naquellas, cujos Vigarios proprios preferem ficar sujeitos, e sufraganeos dos Priores, para perceberem a Congrua designada aos Curas amoviveis, e verificar-se-ha de futuro em todas por morte dos actuaes proprietarios, os quaes, em quanto vivos, conservarão a Congrua, que presentemente recebem. Os Thesoureiros actuaes receberão Congrua igual a que de presente tem, em quanto seivirem as suas Thesourarias

Art. 6.º Do primeiro de Julho do corrente anno em diante começarão a receber as suas respectivas Congruas todos os Empregados Ecclesiasticos as Congruas serão pagas aos quartéis

Art. 7.º No dia, em que findar o quartel, os Priores apresentarão na Estação competente um Attestado, em que declarem, sob Juramento, se os Empregados seus subordinados cumpriram ou não as suas obrigações, e se residiram material, e formalmente em seus Beneficios. Do

mesmo modo será apresentāda na dita Estação pelo Cura mais velho da Igreja Prioral uma Attestação jurada, em que declare se o Prior residiu ou não na sua Parochia, para que, apuradas assim as residencias, possam o Prior, e os demais Empregados Ecclesiasticos receber immediatamente as suas respectivas Congruas

17.

Art 8º Ao Prior da Igreja de S. Sebastião de Ponta-Delgada se arbitram oitocentos mil réis de Congrua annual, aos tres das Villas quatrocentos e oitenta mil réis, e aos dous do logar das Capellas, e do logar das Fetenas quatrocentos mil réis, a cada um dos setenta e sete Curas amoviveis dos seis Priorados duzentos e cincoenta mil réis, ao Thesoureiro da Igreja de S. Sebastião da Cidade de Ponta-Delgada cem mil réis, e aos outros cinco Thesourenos sessenta mil réis cada um estas quantias serão livres de Decima. Em quanto aos Sacristães dos Curatos suffraganeos, as Juntas de Parochia os elegerão, se forem precisos, e lhes taxarão ordenado, que sahirá da Fabrica da Parochia, e das Confrarias, e Irmandades, as quaes os Sacristães terão igualmente obrigação de servir. Os Thesourenos ficam aliviados do encargo de prover as Sacristias dos gusamentos do costume, que de ora em diante començãõ tambem por conta das Fabricas das Parochias

Art. 9º Para os reparos necessarios, e decencia do Culto Divino do Priorado de S. Sebastião, e Curatos suffraganeos, fica estabelecida a quantia annual de quinhentos e cincoenta mil réis, para o de Santa Luzia a de duzentos e cincoenta mil réis, para o de Nossa Senhora da Estrella a de trezentos mil réis, para o de Nossa Senhora da Apresentação a de duzentos e cincoenta mil réis, para o de S. Miguel a de duzentos e cincoenta mil réis e para a de S. Jorge a de duzentos mil réis. Estas quantias serão recebidas, e applicadas ao seu destino pelas respectivas Juntas de Parochias ou pelas Authoridades designadas nas Leis

Art 10º Quando se não proverem de futuro os Beneficios da Collegiada de S. Sebastião de Ponta Delgada, os quaes ficam beneficios Curados com obrigação do Côro, salvo sempre o serviço Parochial, e quando os ditos Beneficios estiverem reduzidos ao numero de tres, ficará esse sendo o numero fixo de Curas amoviveis para a dita Parochia estes Curas serão obrigados a coadjuvar o Prior, sem obrigação do Côro, e cada um delles vencerá então a Congrua geralmente designada de duzentos e cincoenta mil réis

Art 11º Ficam prohibida todas as Offertas, Emolumentos, ou Beneses, que costumam levar por occasião da administração dos Sacramentos do Baptismo, Penitencia, e Matrimonio, ou estas pertençam aos Parochos, e mais Empregados Ecclesiasticos, ou ás Fabricas das Igrejas não se poderá por isso exigir de ora avante quantia alguma, nem a titulo de assignatura, ou Publicação dos Proclamas nem a titulo da luz, que se accende para a administração do Baptismo, a qual será fornecida gratuitamente pela Fabrica da Igreja

Art. 12º Ficam supprimidos os pagamentos das Luctuosas, das Offertas, e do Signal funerario, quando dos Parochos, e Thesourenos se exigir sómente a encommendação, e acompanhamento do fieguez defunto.

Art 13.º Este Titulo é applicavel na sua intenção ás outras Ilhas dos Açôres, e se fará extensivo a todas ellas, logo que o Governo tenha, quanto ao numero dos Priores, e Curas, e seus ordenados, os factos necessarios para proceder a essa regulação

Art 14º Ficam revogadas todas as Leis, Decretos, e Disposições anteriores na parte, em que forem contrarias a este Decreto

Maio
17.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e da Justiça o tenha assim entendido e faça executar Paço em Ponta-Delgada, dezeseite de Maio de mil oitocentos trinta e dous.

D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA.

José Xavier Mouzinho da Silveira

Relatorio.

18

Senhor! Depois que Vossa Magestade Imperial nos tres providentes Decretos de dezeseis de Maio do presente anno, pesou na Alta Sabedoria, que O distingue, a necessidade de separar attribuições até agora confundidas, e accumuladas, tornou-se sensível o defeito de não ficar Jurisprudencia relativa aos Orfãos em harmonia com aquelles Decretos

Era pesado que, não sendo os Cidadãos *sui juris* dependentes das complicadas formalidades, e despezas anteriores para obter justiça em seus litigios, ficassem curvados debaixo do velho regimen os desgraçados Orfãos, a quem as mesmas Leis antigas pertenderam proteger.

O espirito de augmentar a influencia do Governo, e o de chamar todas as deliberações á Capital do Reino, com muito grave damno das Provincias, que por mil maneiras differentes são tributarias da Córte, foi por muitas Leis exaggerado, e pessoas naturalmente livres, pela simplicidade de seus habitos, e pela escacez de seus meios, da influencia daquelle espirito, eram por elle surpreendidas, não para receber alguma consolação durante a vida, mas para entregar fortes sommas na occasião da perda de seus Maridos, Pais, Mães, e Irmãos

O amor maternal, o mais poderoso, e vehemente de todos os sentimentos humanos, para poder continuar a empregar-se nos filhos, era tributario primeiro aos Provedores, e Corregedores das Comarcas, e depois aos Desembargadores do Paço, e sempre aos Procuradores, e á gente, que nas differentes Terras se faziam uma dependencia para obter uma Provisão de Tutela, e as custas, que pagava o amor das Mães, excederam por muitas vezes o capital das legitimas dos filhos.

A Lei não consentia que a Mãe protegesse o filho sem Licença Regia, e confundindo, ou antes invertendo a excepção, e a regra, fazia contribuintes todas as Mães boas para prevenir que a Mãe desnaturalizada não fosse Tutora dos filhos, erigindo em presumpção aquillo, que, se fosse presumível, extinguiria em pouco tempo a natureza humana, e tudo isto para o fim de viverem seis, ou oito Desembargadores do Paço, e algumas outras pessoas com alguma superioridade de luxo

A Jurisprudencia das Tutelas, e as práticas, que se tinham introduzido nesta materia, eram uma daquellas contribuições dos Póvos, de que tive a honra de fallar a Vossa Magestade, quando asseverei que nenhum Povo pagava mais, e que nenhum Thesouro recebia menos O Letrado fazia o Requerimento, e era pago; um visinho o remetia para Lisboa, e tinha presente, ou dinheiro de Lisboa vinha a informar, e mais dinheiro, o Provedor, ou o Corregedor informavam, e não informavão de graça, tornava para Lisboa, mais dinheiro, e voltava ao Provedor, ou Corregedor, e um Feito dispendioso era escripto chamado

= Sentença de Tutela, = e tudo isto por se ter dado o nome de Mercê especial á declaração de que a Mãe dos Orfãos não era indigna.

Maio
18.

Outro grave inconveniente nas Cidades, e Villas sómente existiam Juizes de Orfãos, e em vão buscava uma familia innocente um campo distante para viver em paz, quando vinha a maior calamidade, que póde soffrer um filho, qual é a morte de seu Pai, ou Mãe, e quando elle era menor, seguia-se a immediata calamidade de vir um Juiz de longe vencer caminhos, e devorar o que a doença tinha deixado á pobreza

Estes dous inconvenientes foram pesados, e acolhidos por Vossa Magestade, sempre desejoso de fazer bem, e remediados no Decreto, que proponho.

Attribuo a maior garantia aos Pais, a immediata ás Mães, e tracto de achar remedio para os casos raros, em que a voz da Natureza não falla ás Mães a favor dos filhos, e, se me engano, ao menos não chamo regra á excepção, como era o espirito das antigas Leis.

Contra os abusos possiveis nunca existe remedio, absolutamente fallando, mas se póde existir algum nos casos de Pais, ou Mães não probos, o Conselho de familia é o possivel, e substituo este aos Agentes do Governo, que muito raras vezes querem dos Orfãos alguma cousa, que não seja dinheiro

Tambem proponho meios para estar sempre visinha a Authoridade, que deve regular as Partilhas, e sobre os Direitos de Successão não faço innovação alguma, persuadido, como estou, que nesta parte é excellente a Ordenação do Reino

Por estes principios proponho a Vossa Magestade o Decreto seguinte. Ponta-Delgada, dezoito de Maio de mil oitocentos trinta e dous. — O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, *José Xavier Mouzinho da Silveira.*

Tomando em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado da Repartição dos Negocios da Justiça. Hei por bem Decretar, em Nome da RAINHA, o seguinte: 18.

JUIZO DOS ORFÃOS.

TITULO I.

Disposições Geraes.

Artigo 1.º Os Juizes de Paz são competentes para exercitarem as attribuições, que até agora competiam aos Juizes dos Orfãos, menos na parte contenciosa, regulando-se no exercicio destas attribuições pela Legislação existente, na parte, em que não fôr alterada, ou se não oppozer ao presente Decreto.

Art 2.º Os Juizes de Paz serão auxiliados no desempenho de seus deveres para com os Menores, ausentes, e para com aquelles, a que segundo Direito se deve prover, por um Conselho de Familia, como abaixo se dirá

Art 3.º Logo que fallecer alguma pessoa, da qual os herdeiros presumptivos sejam Orfãos, Menores, ausentes, ou daquelles, que por Di-

Maio
18.

reito são incapazes de réger suas pessoas, ou administrar seus bens, o Juiz de Paz proverá que se não extraviem as cousas da herança, e fará proceder a Inventario, o mais tardar, no termo de um mez do fallecimento do Inventariado. Se o não fizer, é responsavel por seus bens a todos os prejuizos, perdas, e damnos, que soffrerem os herdeiros.

Art. 4.º A pessoa, que ficar Cabeça do Casal, e o chefe da casa, aonde fallecer alguma pessoa, cujos herdeiros estiverem ausentes, será obrigada a dar parte do descesso ao Juiz de Paz respectivo, dentro em oito dias seguintes e peremptorios, sob pena de pagar de cinco até duzentos mil réis de multa, applicada para as despezas municipaes.

TITULO II.

SECÇÃO PRIMEIRA.

Conselho de Familia sua organização.

Art 5.º O Conselho de Familia tem logar todas as vezes, que morrer o Pai de qualquer Menor, ou quando elle passar a segundas Nupcias, e bem assim nos casos de ausencia; e será sempre composto do Juiz de Paz, que o preside, e de quatro parentes mais proximos dos Menores, que forem residentes na jurisdicção do dito Juiz de Paz, preferindo os consanguineos, no mesmo gráo os mais velhos aos mais novos, os varões ás femeas, e depois os affins. Na falta de todos formar-se-ha o Conselho de pessoas, que tivessem amizade com o defunto, ou de quasquer homens bons da Freguezia. Os parentes moradores em alheia Jurisdicção podem, querendo, fazer parte do Conselho de Familia.

Art 6.º O Juiz de Paz é o Presidente do Conselho de familia, e terá voto. Um Curador por elle nomeado assistirá ao Conselho para zelar os interesses dos Menores, mas não poderá votar.

Art 7.º Os Membros do Conselho de Familia são obrigados a comparecer pessoalmente, ou por Procurador munido de poderes especiaes, não podendo um representar diferentes pessoas. Aquelle, que não comparecer no dia, que lhe fôr designado, nem se escusar em tempo competente, allegando causas legitimas, será condemnado pelo Juiz de Paz em cinco mil réis para as despezas do Conselho, de cuja decisão não haverá recurso.

Art 8.º O Conselho de familia será convocado pelo Juiz de Paz do domicilio do menor *ex officio* dentro de tres dias do acontecimento, que der logar á Convocação, se antes alguma Parte interessada a não requerer.

Art. 9.º O Conselho não poderá deliberar, sem estarem presentes tres quartos dos Membros, que o compõe. Se para este numero faltar algum, o Juiz de Paz poderá adiá-lo, ou nomear as pessoas precisas para o preencher, segundo convier aos interesses dos Menores, e ouvindo o Curador. As decisões serão tomadas á pluralidade absoluta de Votos.

SECÇÃO SEGUNDA.

Suas attribuições

Art. 10.º Na falta da Tutéla testamentaria, ou legitima, ou no caso de serem legitimamente escusos, os que a Lei chama para este ser-

viço , ao Conselho de Família compete nomear Tutor para reger a pessoa , e administrar os bens dos Menores. Se elles os possuem em distancias taes, que o Tutor nomeado os não possa immediatamente administrar, o Conselho nomeará pessoas residentes nos logares, em que forem situados esses bens, para os administrarem, e darem contas ao Tutor

Mais
18.

Art 11.º Pertence ao Conselho marcar as despesas, que o Tutor deve fazer com os Menores, e com a administração dos bens, e designar o emprego, que se ha de fazer do resto dos rendimentos.

Art 12.º Authorisar o Tutor, ainda que seja Pai, ou Mãe, para contrahir empréstimos, ou emprestar dinheiro do Menor, alienar, hypothecar, ou escambar bens immoveis, (o que só terá logar no caso de necessidade urgente, ou conhecida utilidade) e regular a maneira disto se effectuar. E bem assim authorisa-lo para a venda dos moveis, que não convier serem conservados, e deliberar, o que mais util fôr, não apparecendo comprador aos mesmos bens.

Art. 13.º Tem igualmente logar a intervenção do Conselho, authorisando o Tutor para aceitar, ou repudiar a herança, ou doação feita ao Menor, para que possa em nome d'elle intentar acções, e fazer transacções, ou amigaveis composições sobre as que já estiverem intentadas; dar de arrendamento os bens do mesmo, para examinar as Contas geraes da Tutéla, quando o Menor se emancipar antes de completar os vinte e cinco annos, e neste caso tambem authorisa-lo para vender, trocar, alhear bens de raiz, e fazer arrendamentos por mais de tres annos.

TITULO III.

Do Inventario, e Partilhas,

Art. 14.º O Processo de Inventario começará, convocando o Juiz de Paz o Conselho de Família para a nomeação de Tutor, e Curador aos herdeiros presumptivos, que forem Orfãos, Menores, ou ausentes, ou daquelles, que por direito não podem reger suas pessoas, nem administrar seus bens

Art 15.º Na mesma occasião se nomearão Louvados para avaliação dos bens da herança, lavrando-se de tudo um Auto por todos assignado

Art 16.º O Juiz procederá a ordenar a descripção dos bens na presença do Tutor, e mais pessoas interessadas, e dos Louvados, que avaliarão cada um dos moveis, como se forem descrevendo, seguindo-se os mais Termos segundo a Legislação existente, no que não fôr alterada pelas presentes disposições

Art. 17.º Feita a descripção, e avaliação, o Juiz concederá vista por vinte e quatro horas peremptorias a cada um dos interessados, que a requererem, não só para licitarem sobre a avaliação, mas para exporem o que lhes convier sobre a fórma de Partilha. O Curador será ouvido em ultimo logar. Não haverá relicitações

Art 18.º Os herdeiros, que quizerem aceitar a herança a beneficio de Inventario, ou abster-se della, deverão declara-lo por Termo, antes de se proceder á Partilha. Aquelle, que o não fizer, não poderá aproveitar-se do beneficio da Lei.

Art. 19.º O Tutor aceitará sómente a beneficio de Inventario a herança, com a pena de ser responsavel pelo prejuizo, que sobrevier aos Menores.

SERIE II.

Malo
18.

Art. 20.º O Juiz de Paz fará vender em hasta publica, com as solemnidades legais, as heranças, que ficarem jacentes pela abstenção dos herdeiros, e não entregará as que forem accites a beneficio do Inventario, sem que os herdeiros prestem Fiador idoneo, que se obrigue como principal Pagador a dar conta do valor dellas, quando lhe fôr ordenado por ordem Judicial Os Orfãos, e Menores não serão obrigados a prestar esta fiança

Art. 21.º O Juiz é obrigado a ouvir o Curador em todos os Despachos, e decisões, em que os Menores possam ter algum interesse

Art. 22.º Todas as verbas da discripção dos bens serão numeradas seguidamente, e o Juiz de Paz, antes de se proceder á Partilha, examinará a exactidão da numeração Se algum numero estiver emendado, obrigará o Escrivão a fazer uma declaração, que o Juiz assignará

Art. 23.º Os Vinculos, e Prazos serão descriptos no Inventario, e continuarão a ser encabeçados, segundo o que se acha disposto na Legislação existente Dos bens allodiaes, e partiveis, o Juiz fará um monte para a Terca, se a houver, outro para aquelles Crédores, que se tiverem habilitado com Titulos legais, e acquiescencia dos herdeiros, e do resto fará tantos montes, quantos forem os herdeiros Cada um delles será designado por uma letra do Alfabeto, e preenchido com tantos numeros da discripção, quantos forem necessarios para o pagamento delle.

§ 1.º A respeito das dividas, assim activas como passivas, que não forem logo pagas por separação de bens, tomar se-ha sobre ellas um assento em Conselho, e o que fôr determinado a respeito da sua percepção, pagamento, ou divisão, isso se observará, juntando se o dito assento ao Inventario As despezas do Funeral tambem sahirão do monte commum.

Art. 24.º O Juiz de Paz convocará para sua casa os Herdeiros, os Crédores, o Tutor dos Menores, e o Curador, e na presença de todos fará metter em uma Urna as letras que designam os montes, e em outra os nomes dos Herdeiros o Tutor tirará da Urna uma letra dos montes, e a conservará occulta, até que o Curador tire um nome da outra Urna, e o entregue ao Juiz, que o lerá em voz alta então o Escrivão escreverá adiante do nome = pertenceu lhe o monte designado pela letra tal, á qual correspondem os numeros tal, e tal, = e o escreverá no Inventario, e assim se continuará até ao fim Os Herdeiros podem trocar entre si os montes, que lhes couberem em sorte, e o Tutor póde fazer o mesmo por parte dos Menores

Art. 25.º Por toda e qualquer emenda, ou alteração, que se encontrar nas letras, que designam os montes, e nos numeros, que designam as verbas sem estar resalvada pelo Juiz. o Escrivão será suspenso do Officio, e inhabilitado para nunca mais servir

Art. 26.º Esta Partilha por letras, e numeros se ajuntará ao Inventario, e servirá para se dar por ella a cada um dos Herdeiros oTitulo, que lhe pertenceu EsteTitulo conterá = primeiro = o nome do Juiz, que o mandou passar: =segundo = o dia, mez, e anno, em que se fez o Inventario, e o nome do inventariado = terceiro = uma relação dos bens, que pertenceram ao Herdeiro Se os bens forem situados fóra da Jurisdicção do Juiz de Paz, que faz o Inventario, este officiará ao Juiz dessa Jurisdicção, para que faça entrar o Herdeiro na posse da sua Legitima, feita ou por licitações, ou por sorte, ou por troca.

Art. 27.º Ficam extinctos os Officios de Partidores do Juizo dos Orfãos, e revogada a prática das Sentenças de Formal de Partilhas.

Art. 28.º Nos Inventarios não serão admittidos outros Termos além dos declarados neste Decreto, e toda, e qualquer contenda, que se possa mover a respeito da successão, será tractada no Juizo contencioso. Mais
18.

TITULO IV.

Das Tutélas

SECÇÃO PRIMEIRA

Da Tutéla dos Pais

Art. 29.º Durante o Matrimonio, o Pai, e a Mãe são os legitimos administradores dos bens de seus filhos menores, excepto quando esses bens provieram aos mesmos com a expressa condição de que os Pais não seriam administradores

Art. 30.º Dissolvido o Matrimonio pela morte, o Pai, se sobreviver, é o legitimo administrador de seus filhos menores, em quanto viver, é o legitimo administrador de seus filhos menores, em quanto se conservar no estado de viuvez, a Mãe poderá ser Tutora, sendo confirmada pelo Conselho de Familia.

Art. 31.º O Pai póde designar as pessoas, que hão de compor o Conselho de Familia, preferindo as pessoas da sua confiança á Mãe, ou aos parentes dos Menores

Art. 32.º A Mãe póde recusar a Tutéla, requerendo primeiro ao Juiz, que faça reunir o Conselho para nomear Tutor, mas ella satisfará ás obrigações de Tutora, até ser escusada

Art. 33.º O Pai, ou Mãe, que quizer passar a segundas Nupcias, fará nomear ou convocar o Conselho de Familia antes de as contrahir para se dar Tutor aos filhos menores. Se as contrahir sem o ter feito, ao Juiz incumbe este dever. O Pai, ou Mãe póde ser nomeado, se o futuro esposo se responsabilisar solidariamente pela Tutéla

SECÇÃO SEGUNDA.

Da Tutéla Testamentaria.

Art. 34.º O Pai poderá nomear em seu Testamento Tutor a seus filhos, excepto tendo passado a segundas Nupcias, se não tiver sido nomeado Tutor pelo Conselho de Familia na fórma do Artigo 33.º

Art. 35.º O Tutor nomeado pelo Pai, que passou a segundas Nupcias, deverá ser confirmado pelo Conselho de Familia

Art. 36.º O Tutor nomeado pelo Pai fica obrigado a acceptar a Tutéla, excepto se tiver alguma das qualidades marcadas em direito, pelas quaes não possa ser nomeado Tutor

SECÇÃO TERCEIRA.

Da Tutéla legitima.

Art. 37.º Na falta de Pai, e Mãe, e de Tutor nomeado pelo Pai, a Tutéla pertence aos Ascendentes dos Menores na ordem seguinte = primeiro = ao Avô paterno = segundo = ao materno, e assim continua-

Mão
18.

rá na linha dos Ascendentes, preferindo sempre o Ascendente paterno ao materno do mesmo gráu.

Art. 38.º Na falta de Ascendentes a Tutéla pertence aos Tios irmãos do Pai, ou da Mãi dos Menores, preferindo os da linha paterna aos da materna, e em igualdade de gráu, e de linha o mais velho ao mais moço Mas em quanto houver parente de Orfão abonado, não será constrangido o que não fôr abonado, ainda que seja parente mais chegado em gráu Em todos estes casos será precisa a confirmação do Conselho.

SECÇÃO QUARTA

Da Tutéla Dativa, e do Sub-Tutor

Art. 39.º Na falta de Tios irmãos do Pai, ou da Mãi dos Menores, ao Conselho de Família compete dar-lhes Tutor, como fica declarado no Título respectivo.

Art. 40.º Quando tiver logar a nomeação do Tutor, nomear-se-ha também um Sub-Tutor, cuja obrigação será zelar os interesses do Menor no caso sómente, em que estiverem em opposição com os do Tutor, e as suas funcções cessarão com a Tutéla.

Art. 41.º Quando a Tutéla vagar por morte, auzencia, ou outro acontecimento, deve o Sub-Tutor convocar o Conselho de Família, e requerer a nomeação de outro Tutor.

Art. 42.º Na Tutéla testamentária, ou legitima, incumbe ao Tutor convocar o Conselho de Família para a nomeação do Sub-Tutor, antes de entrar na gerencia da Tutéla, de outra sorte fica sujeito a ser privado della, se o mesmo Conselho, convocado a requerimento dos Crédores, ou outras Partes interessadas, julgar que houve dolo, e fica responsável por quaesquer indemnisações aos Menores.

SECÇÃO QUINTA.

Dos que não podem ser Tutores

Art. 43.º Não podem ser Tutores = primeiro = os Menores, excepto sendo casados, ou Bachareis formados = segundo = as mulheres, excepto as Mãis, Avós, e Bisavós, com confirmação do Conselho = terceiro = os que tiverem demanda com os Menores = quarto = os condemnados a pena afflictiva, ou infamemente, ou em qualquer pena, sendo por crime contra a Moral publica, por furto, roubo, ou banca-rola = quinto = as pessoas de má conducta = sexto = os que estiverem inhibidos de administrar sua pessoa, e bens = septimo = os Religiosos = oitavo = os inimigos

Art. 44.º Os que não podem ser Tutores, devem ser excluidos da Tutéla, que lhes tiver deferido O Conselho de Família pronunciará a exclusão por qualquer das causas marcadas no Artigo 43.º, e nomeará Tutor, que substitua o excluido; este deverá ser ouvido antes da exclusão, assim como o Curador, e o Conselho motivará a sua decisão.

Art. 45.º Não póde ser Membro do Conselho de Família o que não póde ser Tutor, e o que foi excluido da Tutéla.

SECÇÃO SEXTA.

Dos que podem ser isentos da Tutela.

Art. 46.º São isentos da Tutela — primeiro — os Ministros, e Conselheiros d'Estado — segundo — os Membros, Officiaes, e Empregados dos Tribunaes, e Repartições de Justiça, ou Fazenda — terceiro — os Empregados no Corpo Diplomatico — quarto — os Militares effectivos do Exercito, e Marinha. os Reformados militarmente em empregados, e os Empregados Civis do Exercito — quinto — os Magistrados, e Juizes Territoriaes, seus Escrivães, e Officiaes — sexto — os que já tiverem uma Tutela — septimo — os que tiverem cinco filhos legitimos vivos, contando-se como taes os que morreram na guerra, e destes os filhos, que existirem — oitavo — os que tiverem setenta annos de idade — nono — os que padecerem molestia classificada chronica, que os impossibilite de sahir, e de tractar immediatamente dos seus proprios interesses.

Art. 47.º O Conselho de Familia não attenderá os motivos de escusa do Tutor, se tendo assistido á Sessão, em que foi nomeado, os não tiver então exposto. Se porém não tiver sido presente, dentro de tres dias depois de lhe ser intimada a nomeação, deverá convocar o Conselho de Familia para deliberar a esse respeito. Se não fôr escuso, poderá então recorrer ao Juiz de Direito, mas durante o recurso será obrigado a administrar. Sendo provido, serão condemnados nas custas da instancia, os que tiverem rejeitado a legitima escusa.

Art. 48.º Os Sub-Tutores estão na mesma razão dos Tutores quanto ás causas, por que podem ser isentos, excluidos, ou destituídos da Tutela

SECÇÃO SEPTIMA

Das obrigações do Tutor, e Contas da Tutela.

Art. 49.º O Tutor é obrigado a reger a pessoa dos Menores, representa-los em todos os actos civis, e administrar seus bens, como bom Pai de familias. E' responsavel por todas as perdas, e damnos, que causar ao Menor por sua má administração, e a sua responsabilidade começa desde o dia, que fôr noticiada a nomeação.

Art. 50.º E' do seu dever requerer a convocação do Conselho de Familia, quando o exigir o interesse do Menor, e em todos os casos, em que não póde obrar sem authorisação do mesmo Conselho. O Juiz de Paz reunirá o Conselho, sempre que o Tutor o requerer

Art. 51.º E' obrigado a proceder a Inventario em o termo de tres dias depois de ser nomeado, e em dez depois de fechado o mesmo sollicitar a venda dos móveis, e semoventes pertencentes aos Menores, que o Conselho de Familia tiver declarado que não convém ser conservados, e o arrendamento de todos os bens de raiz rusticos, ou urbanos. Toda a venda será feita em hasta publica com as solemnidades legais

Art. 52.º O Tutor, que não declarar no Inventario as acções, que tem a intentar contra o Menor, ou por dívidas, ou por outra qualquer obrigação, não as poderá intentar durante a menoridade.

Art. 53.º O Pai não é obrigado a dar contas da administração de

Maio
18

seus filhos, excepto passando a segundas Nupcias, e tendo sido então nomeado pelo Conselho de Família

Art. 54.º Todos os outros Tutores são obrigados a dar contas da Tutela todos os annos ao Conselho, que para as examinar será cenvocado pelo Juiz de Paz

Art. 55.º As contas apresentadas pelo Tutor serão examinadas por duas pessoas intelligentes escolhidas, ou d'entre os Membros do Conselho, ou fóra d'elle, e pelo Curador, e com o seu parecer as approvará, ou não, em todo, ou em parte

Art. 56.º Logo que os Menores chegarem á maioridade, ou se emanciparem, o Tutor lhes entregará uma conta geral de sua administração

Art. 57.º Qualquer alcance do Tutor para com os Menores vencerá os Juros da Lei desde o dia, em que se verificar.

Art. 58.º O Tutor não poderá fazer contracto algum com o Menor, que chegar á maioridade, senão dez dias depois que lhe tiver dado conta da sua administração, e obtido d'elle recibo geral

Art. 59.º O Tutor, que dissipar os rendimentos do Menor, e não tiver bens para o indemnisar, será preso até pagar todo o alcance.

Art. 60.º Prescreve por dez annos a acção, que o Menor tem contra o Tutor para o obrigar a dar contas, ou para verificar a conta geral, que lhe entregou, contados desde o dia, em que chegou á maioridade, ou se emancipou.

Art. 61.º Se o Tutor tiver algum motivo de queixa contra o Menor, deverá dirigir-se ao Conselho de Família, e, sendo grave, póde requerer ás Authoridades as providencias, que forem necessarias para sua repressão

TITULO V

Da Emancipação

Art. 62.º O Menor fica emancipado = primeiro = completando vinte e cinco annos = segundo = pelo casamento = terceiro = tomando Ordens Sacras = quarto = sendo Bacharel formado, Licenciado, ou Doutor = quinto = sendo Official do Exercito, ou Marinha, que tenha completado vinte e um annos

Art. 63.º O Pai póde emancipar seus filhos, logo que completarem vinte annos os varões, e dezoito as femeas. A mesma authoridade competirá ao Conselho de Família na falta dos Pais, e ás Mães, quando forem Tutoras.

Art. 64.º A Emancipação feita pelo Pai, ou Mãe consistirá em uma simples declaração por elles assignada perante o Juiz de Paz, e escripta pelo Escrivão respectivo. A que fôr feita pelo Conselho de Família, será tambem a deliberação do mesmo Conselho, reduzida a escripto no Inventario, e authenticada pelo Juiz

Art. 65.º O Menor emancipado antes de completar vinte e cinco annos não poderá vender, alienar, dar, trocar bens de raiz, nem arrendá-los por mais de tres annos sem authorisação do Pai, ou Mãe, (quando fôr Tutora) ou do Conselho de Família, que examinará escrupulosamente a necessidade urgente, que elle tiver para celebrar esses Contractos

Art. 66.º O Menor emancipado antes de vinte e cinco annos, não

poderá passar recibo geral ao Tutor por sua administração, sem que as contas sejam examinadas, e approvadas pelo Conselho de Família, com audiencia do Curador. Maio
18

Art. 67.º Se praticar algum dos actos, que são prohibidos na fórma dos Artigos 65.º, e 66.º, será submettido á interior Tutéla, ficando nullos todos esses actos.

Art. 68.º Todas as Emancipações se farão por Termo no Inventario perante o Juiz de Paz, sem dependencia de alguma outra Authoridade.

TITULO VI.

Disposições transitorias.

Art. 69.º Assim que se publicar o presente Decreto, os Juizes de Paz procurarão saber nos seus Districtos se os Orfãos, Menores, Ausentes, e mais pessoas incapazes de administrar seus bens tem Tutor nomeado, e Inventario feito, a fim de que, achando falta, procedam na fórma, em que se acha determinado no presente Decreto.

Art. 70.º Ficam revogadas todas as Leis, Regimentos, práticas, usos, e costumes em contrario O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido, e o faça executar Paço em Ponta-Delgada dezoito de Maio de mil oitocentos trinta e dous.

D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA.

José Xavier Mouzinho da Silveira.

Tendo, por Decreto de dezeseis de Maio do corrente anno, creado um Supremo Tribunal de Justiça, e convindo fixar indifinitivamente as attribuições, e ordem do Serviço do referido Tribunal, Tomando em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado da Repartição dos Negocios da Justiça Hei por bem Decretar, em Nome da RAINHA, o seguinte 19.

CAPITULO I

Da competencia do Tribunal.

Artigo 1.º Compete ao Supremo Tribunal de Justiça

Primeiro Conhecer dos delictos, e erros de Officio commettidos pelos seus Membros, pelos Membros dos Tribunaes de Segunda Instancia, e pelos Empregados no Corpo Diplomatico

Segundo Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencia dos Tribunaes Quando o conflicto não versar sobre objectos Judiciaes, nem entre Authoridades Judiciaes sómente, mas sim entre as diversas Authoridades Judiciaes, Fiscaes, Militares, Ecclesiasticas, ou Administrativas, sobre objectos da sua competencia, segundo as regras proprias dos diferentes ramos de administração, que a cada uma dellas tocar por Lei, nenhuma das referidas Authoridades poderá decidir, e obrar de facto Nestes casos aos Prefeitos compete sómente estabelecer